



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.421

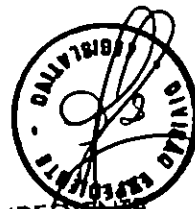
CRIA, NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, A SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA, EXTINGUE A SECRETARIA DOS TRANSPORTES, ENERGIA, COMUNICAÇÕES E OBRAS-SETECO E A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE-SDU, REESTRUTURA A SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL-STAS, A SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-SEPLAN, A SECRETARIA DA SAÚDE-SESA, A SECRETARIA DA CULTURA E DESPORTO-SECULT E A SECRETARIA DO TURISMO-SETUR E AS ENTIDADES QUE INDICA, AUTORIZA A EXTINÇÃO DE ÓRGÃO, AUTARQUIA, FUNDAÇÕES E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Aprovada na
Comissão*

*Autógrafo nº 75
14.10.99*



ESTADO DO CEARÁ



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 14/09/1999

PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 6.421

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre

I - a criação da Secretaria da Infra-Estrutura, com as extinções das Secretarias dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras – SETECO e do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SDU, da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – SEDURB, criada pela Lei n.º 11.831, de 22 de junho de 1991, e da Companhia de Habitação do Ceará – COHAB, criada pela Lei n.º 9.557, de 14 de dezembro de 1971, e com a reestruturação organizacional do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE,

II - a ampliação das atribuições da Secretaria do Trabalho e Ação Social – STAS, com as extinções das entidades a ela vinculadas Fundação do Bem Estar do Menor do Ceará – FEBEMCE, instituída pela Lei estadual n.º 9.146, de 6 de setembro de 1968, e Fundação da Ação Social – FAS, criada pela Lei estadual n.º 11.732, de 14 de setembro de 1990,

III - a redefinição das competências da Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN e de sua vinculada, Fundação Instituto do Planejamento do Ceará – IPLANCE, que passa a denominar-se Fundação Instituto de Pesquisa e Informação do Ceará – IPLANCE,

IV - a redefinição das competências da Secretaria da Saúde – SESA,

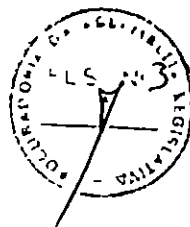
V - a reestruturação organizacional da Vice-Governadoria,

VI - a reestruturação organizacional da Secretaria da Cultura e Desporto – SECULT e de suas vinculadas, Fundação de Teleducação do Ceará – FUNTELC e Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará – FADEC,

**Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ WELINGTON LANDIM
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA**



ESTADO DO CEARÁ



VII – a reestruturação organizacional da Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA, e

VIII - a reestruturação organizacional da Secretaria do Turismo – SETUR

A criação e reestruturação das Secretarias e respectivas Entidades vinculadas, em pauta, visam o desenvolvimento de um novo modelo de gestão administrativa que tem por finalidade facilitar o cumprimento da legislação federal aplicável no que tange à descentralização, integração de ações em diferentes setores da administração pública e dinamizar a implantação da infra-estrutura básica necessária ao desenvolvimento social, econômico e ambiental do Estado do Ceará

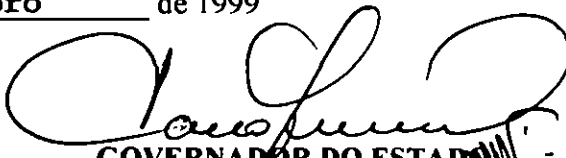
Assim, as extinções das Secretarias, Fundações, Autarquia e Sociedade de Economia Mista, longe de significar a diminuição da presença do Poder Público nas áreas social e de desenvolvimento urbano e meio ambiente, evidencia de fato a preocupação do Governo do Estado em aplicar, com maior eficiência e eficácia os recursos públicos, assim como fortalecer os municípios enquanto instâncias executoras das políticas de saúde e social e promover a co-responsabilidade das entidades comunitárias e da sociedade civil na formulação de respostas às questões de interesse social

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob regime de URGÊNCIA, dado o seu relevante interesse social

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos de consideração e apreço

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos

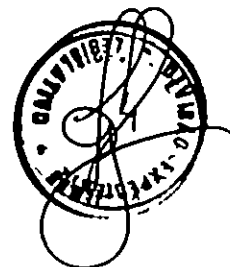
09 de setembro de 1999


GOVERNADOR DO ESTADO
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

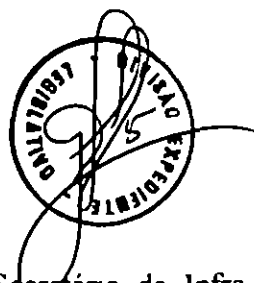
CRIA, NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, A SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA, EXTINGUE A SECRETARIA DOS TRANSPORTES, ENERGIA, COMUNICAÇÕES E OBRAS – SETECO E A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE – SDU, REESTRUTURA A SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL – STAS, A SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO – SEPALN, A SECRETARIA DA SAÚDE – SESA, A SECRETARIA DA CULTURA E DESPORTO – SECULT E A SECRETARIA DO TURISMO – SETUR E AS ENTIDADES QUE INDICA, AUTORIZA A EXTINÇÃO DE ÓRGÃO, AUTARQUIA, FUNDAÇÕES E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1º Fica criada, na estrutura do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Infra-Estrutura com competência para promover a implantação da infra-estrutura básica necessária ao desenvolvimento social, econômico, urbano e ambiental do Estado do Ceará, competindo-lhe ainda

- I – coordenar as políticas do Governo nas áreas de Desenvolvimento Urbano, da Habitação, do Saneamento Básico, do Meio Ambiente, dos Transportes e Obras, da Energia e Comunicações,
- II – estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias de ação,
- III – promover a articulação nas suas diversas áreas de atuação, entre órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados



ESTADO DO CEARÁ



Art 2º A Secretaria da Infra-Estrutura é dirigida pelo Secretário da Infra-Estrutura, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que fica criado

Parágrafo único – O Secretário da Infra-Estrutura será substituído, nos casos de vacância, ausência, afastamento, impedimento ou suspeição, pelo Subsecretário da Infra-Estrutura, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que fica criado

Art 3º Ficam extintas a Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO e a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SDU

§1º Ficam transferidos para a Secretaria da Infra-Estrutura, todos os bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos, e documentos das Secretarias extintas na forma deste artigo

§2º O pessoal lotado na Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras – SETECO, e na Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SDU, extintas na forma deste artigo, será removido, por ato do Governador do Estado, para a Secretaria da Infra-Estrutura ou lotado no âmbito do Poder Executivo Estadual

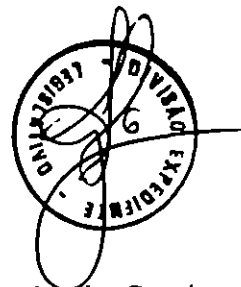
Art 4º Fica autorizada a extinção da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – SEDURB, autarquia estadual criada pela Lei nº 11 831, de 22 de julho de 1991

§1º Serão transferidos para a Secretaria da Infra-Estrutura todos os bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes na autarquia, após a extinção de que trata o *caput* deste artigo

§2º Os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – SEDURB, serão removidos para a Secretaria da Infra-Estrutura ou lotados no âmbito do Poder Executivo Estadual, por ato do Governador do Estado



ESTADO DO CEARÁ



Art 5º Fica autorizada a extinção da Companhia de Habitação do Ceará – COHAB, sociedade de economia mista, instituída nos termos da Lei nº 9 557, de 14 de dezembro de 1971

Art 6º São administrativamente vinculados à Secretaria da Infra-Estrutura

I – AUTARQUIAS

- 1 1 Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT,
- 1 2 Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN,
- 1 3 Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE

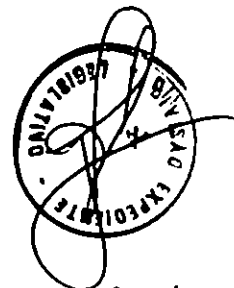
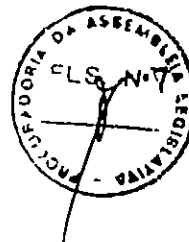
II – SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

- 2 1 Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE,
- 2 2 Companhia de Integração Portuária do Ceará – CEARAPORTOS,
- 2 3 Companhia de Gás do Ceará – CEGÁS,
- 2 4 Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR

III – O Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – FDU, criado pela Lei nº 12 252, de 11 de janeiro de 1994

Art 7º Ficam ampliadas as atribuições da Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS, integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado do Ceará estruturada na forma da Lei nº 11 809, de 22 de maio de 1991, que fica acrescida das seguintes competências

- I - elaborar e executar, de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos nas Leis federais nºs 8 742, de 7 de dezembro de 1993, e 8 069, de 13 de julho de 1990, a política de assistência social com o objetivo de garantir os direitos fundamentais, com foco na família, nas pessoas e grupos em situação de exclusão,
- II - contribuir para a elevação do nível de bem-estar social, investindo, com eficiência, os recursos destinados a reduzir a exclusão e a desigualdade,
- III - concretizar os princípios da participação, descentralização e integração de ações entre órgãos governamentais e entidades representativas da sociedade civil,
- IV - estudar e desenvolver meios de solução dos problemas da criança, do adolescente, do deficiente, do idoso e de grupos em situação de fragilidade,



- V - prestar assistência devida a pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade,
- VI - coordenar, promover e executar ações na área do trabalho,
- VII - coordenar ações de intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho,
- VIII - promover a execução do Seguro-Desemprego, a geração de ocupação e a produção artesanal,
- IX - coordenar ações de qualificação profissional com ênfase na empregabilidade da mão-de-obra,
- X - promover e executar programas e projetos de educação profissional,
- XI - promover a produção de informações sobre o mercado de trabalho

Art 8º Ficam autorizadas as extinções da Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará – FEBEMCE, criada pela Lei n 9 146, de 6 de setembro de 1968, e da Fundação da Ação Social – FAS, criada pela Lei nº 11 732, de 14 de setembro de 1990

§ 1º Respeitada a legislação pertinente, o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, baixará os atos necessários à efetivação da extinção das Fundações que trata o *caput* deste artigo

§ 2º Caberá à Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS adotar as providências administrativas que se fizerem necessárias, especialmente quanto à deliberação sobre direitos, encargos e obrigações das Fundações que trata o *caput* deste artigo

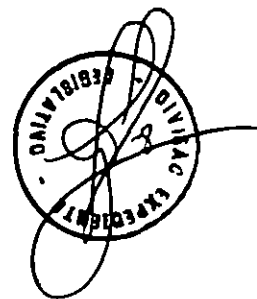
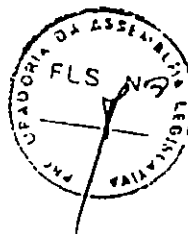
§ 3º Serão transferidos para a Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS todos os bens patrimoniais imóveis, móveis, equipamentos e instalações, arquivos e projetos, documentos e serviços existentes nas Fundações que trata o *caput* deste artigo

§ 4º Os servidores da Fundação do Bem Estar do Menor do Ceará – FEBEMCE e da Fundação da Ação Social – FAS serão absorvidos pela Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS

§ 5º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS, será organizado através de Decreto, passando a ser composto pelos servidores oriundos do próprio órgão e pelos das Fundações extintas na forma deste artigo



ESTADO DO CEARÁ

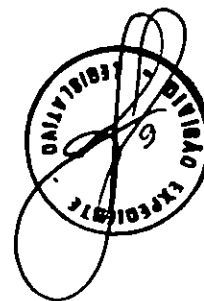


Art 9º Ficam redefinidas as competências da Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, passando o art 21 da Lei nº 11 809, de 22 de maio de 1991, a ter a seguinte redação

“Art 21 – A Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, órgão de assessoramento estratégico, tem por finalidade coordenar o processo de planejamento para efetividade da ação do Governo, coordenar o processo de elaboração de diagnósticos, estudos conjunturais, setoriais e regionais, indicadores e pesquisas de natureza sócio-econômica, elaboração de calculos dos agregados econômicos, gerando informações que referenciem as iniciativas do Governo no que diz respeito à formulação de políticas públicas, coordenar o processo de formulação das políticas públicas estaduais, nos níveis global, regional e setorial, analisando e avaliando a sua operacionalização e propondo os redirecionamentos necessários, coordenar o processo de formulação de diretrizes estratégicas que balizam as ações do Governo nas áreas econômica, social, de infra-estrutura e meio ambiente, a partir de cenários alternativos elaborados em articulação com os demais órgãos/entidades, coordenar o processo de elaboração dos Planos de Governo, nos níveis global, regional e setorial, fornecendo orientação técnica e disponibilizando metodologias adequadas e necessárias ao desempenho da função de planejamento, acompanhar a execução dos Planos de Ação do Governo, em nível de programas e projetos e avaliar os seus impactos econômicos e sociais, acompanhar e avaliar a política econômico-financeira do Estado, no que tange a adequabilidade das fontes de crédito e financiamento e, também, quanto à racionalidade e sintonia dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas e prioridades estabelecidas pelo Governo, coordenar, em articulação com os demais órgãos, o processo de captação e negociação de recursos técnicos e financeiros demandados por planos, programas e projetos especiais, a serem implementados em caráter multissetorial, fornecendo assessoria na estruturação de propostas e metodologias de acompanhamento, controle e gestão de resultados, coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentarios para viabilização das ações de Governo, estabelecendo critérios e normas para elaboração e execução do orçamento e da programação de investimentos, desenvolver métodos e técnicas de planejamento, normatizando e padronizando a sua aplicação nos diversos órgãos, fornecer suporte no campo da tecnologia da informação, propondo, em conjunto com os demais órgãos e entidades do Governo, estratégias globais e setoriais, coordenando o desenvolvimento de projetos tecnológicos em nível corporativo, e prestando orientação técnica para assegurar compatibilidade das informações refinadas ”



ESTADO DO CEARÁ



Art 10 Fica instituído o Conselho Superior de Informática, sob a coordenação da Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, composto pelos Secretários do Planejamento e Coordenação, da Administração e da Fazenda, que terá como competência deliberar sobre as estratégias e políticas gerais da tecnologia da informação NA Administração Pública Estadual, ficando extinto o Conselho Estadual de Informática – CEINFOR, criado pela Lei n 10 910, de 31 de julho de 1984

Art 11 Fica instituído o Comitê de Gestores das Áreas de Informática dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, vinculado à Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, a quem compete identificar as ações que viabilizem as estratégias e políticas gerais, definidas pelo Conselho Superior de Informática, assegurando a sintonia e integração das ações, o compartilhamento de experiências e o intercâmbio de conhecimentos

Art 12 A Fundação Instituto do Planejamento do Ceará – IPLANCE, vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, nos termos da Lei n° 11 809, de 22 de maio de 1991, passa a denominar-se Fundação Instituto de Pesquisa e Informação do Ceará – IPLANCE, ficando redefinidas suas competências, alterando-se o subitem 2 4 1 do item 2 do inciso II do art 4º, e o inciso I, do art 34, todos da Lei n° 11 809, de 22 de maio de 1991, que passam a ter as seguintes redações

“ Art 4º

II –

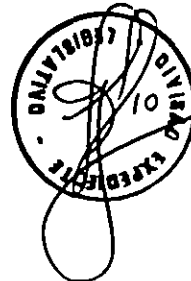
2 4 1 Fundação Instituto de Pesquisa e Informação do Ceará – IPLANCE ”

“ Art 34

I – A Fundação Instituto de Pesquisa e Informação do Ceará – IPLANCE, tem por finalidade realizar e disponibilizar estudos, pesquisas e informações geo-sócio-econômicas para o planejamento, visando subsidiar as tomadas de decisões do setor público e as iniciativas do setor privado, realizar estudos econômicos, sociais e geo-cartográficos no âmbito estadual e municipal, realizar pesquisas e análises conjunturais, pesquisas econômicas aplicadas e os cálculos dos agregados econômicos, confeccionar e atualizar a Mapoteca Topográfica Digital do Ceará e o Arquivo Gráfico Municipal do Ceará, disponibilizar informações para o planejamento nas áreas sócioeconômica, demográfica e geo-cartográficas, desenvolver uma base de dados, que devesse conter séries históricas de indicadores geo-socioeconômicos para o Estado e Município,



ESTADO DO CEARÁ



assessorar a Assembleia Legislativa no se refere à emancipação dos municípios, conforme a Lei Complementar n° 01, de 5 de novembro de 1991,

”

Art 13 Ficam redefinidas as competências da Secretaria da Saude – SESA, passando o art 29 da Lei n° 11 809, de 22 de maio de 1991, a ter a seguinte redação

“Art 29 – À Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora do Sistema Único de Saúde (SUS), compete formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde, assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde, acompanhar e avaliar a situação de saúde e da prestação de serviços, prestar serviços de saúde – através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica, promover uma política de recursos humanos adequada às necessidades do SUS, apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas, integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições, desenvolver uma política de comunicação e informação, visando à melhoria da qualidade de vida da população, e, outras atribuições correlatas nos termos do regulamento”

Art 14 O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre as estruturas organizacionais básicas e setoriais, as competências das unidades administrativas, as atribuições dos dirigentes e os funcionamentos da

I - Vice-Governadoria,

II - Secretaria da Infra-Estrutura e de suas vinculadas Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE,

III - Secretaria da Cultura e Desporto – SECULT e de suas vinculadas Fundação de Teleducação do Ceará – FUNTELC e Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará – FADEC,

IV - Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS,

V - Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN e de sua vinculada Fundação Instituto de Pesquisa e Informação do Ceará – IPLANCE,

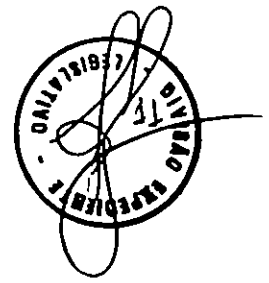
VI - Secretaria da Saúde – SESA,

VII - Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA, e,

VIII - Secretaria do Turismo – SETUR



ESTADO DO CEARÁ



Art 15 Fica autorizada a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do Anexo I desta Lei, integrantes das estruturas organizacionais da Vice-Governadoria, das Secretarias dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras – SETECO, do Desenvolvimento Urbano e Meio-Ambiente - SDU, do Trabalho e Ação Social – SAS, do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, da Saúde – SESA, da Cultura e Desporto – SECULT e do Turismo - SETUR

Art 16 Fica autorizada a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do Anexo II desta Lei, integrantes das estruturas organizacionais das Fundações da Ação Social – FAS e do Bem Estar do Menor do Ceará – FEBEMCE, e do Instituto do Planejamento do Ceará – IPLANCE, da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – SEDURB, do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, da Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará – FADEC, da Fundação de Teleducação do Ceará – FUNTELC e da Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA

Art 17 Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do Anexo I desta Lei, integrantes das estruturas organizacionais da Vice-Governadoria, das Secretarias da Infra-Estrutura, do Trabalho e Ação Social – SETAS, do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, da Saúde – SESA, da Cultura e Desporto – SECULT e do Turismo – SETUR

Art 18 Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do Anexo III desta Lei, integrantes das estruturas organizacionais da Fundação Instituto de Pesquisa e Informação do Ceará – IPLANCE, do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, da Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará – FADEC, da Fundação de Teleducação do Ceará – FUNTELC e da Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA



ESTADO DO CEARÁ



Art 19 Fica criado 01(um) cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, com símbolo DNS-3, destinado à Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC

Art 20 Os cargos criados, nos termos desta Lei, serão denominados e distribuídos por intermédio de Decretos do Chefe do Poder Executivo, ressalvados os indicados no art 2º

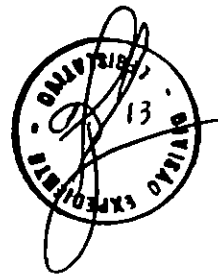
Art 21 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder os atos necessários às transferências patrimoniais das entidades cujas extinções foram autorizadas nesta Lei

Art 22 Para atender às despesas decorrentes do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento, crédito adicional, até o montante dos saldos das dotações dos órgãos e entidades extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por força desta Lei, levantados na data da sua promulgação

Art 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I A QUE SE REFEREM OS ARTs 15 e 17 DA LEI N° _____, DE _____
DE _____ DE 1999

**CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO
PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ANTERIOR (QUANT)	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANT)	CARGOS CRIADOS (QUANT)	SITUAÇÃO ATUAL (QUANT)
DNS-1	02			02
DNS-2	48		35	83
DNS-3	247	38	102	311
DAS-1	398	93	223	528
DAS-2	877	189	164	852
DAS-3	1 638	115	80	1.603
DAS-4	1 353			1 353
DAS-5	141	54	50	137
DAS-6	203	137	81	147
DAS-8	441	190	118	369
TOTAL	5.348	816	853	5.385

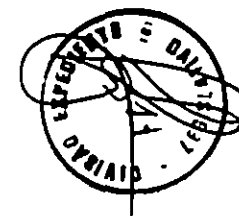
W



ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART 16, DA LEI N° _____, DE _____ DE _____ DE 1999

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO											
SÍMBOLO	AUTORIZADOS A EXTINÇÃO										
	F A S	FEBEMCE	IPLANCE	SEDURB	DERT	DETRAN	SEMACE	SOHIDRA	FADEC	FUNTELC	TOTAL
DNS-1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10
DNS-3	2	2	2		7				1	3	17
DAS-1	11	6	6	7	41	8	6	7	1	2	95
DAS-2	40	12	10	12	35	31	10	19	6	12	187
DAS-3	12	39	3	5	1	8	7	14	7	15	111
DAS-4		30			1	2		4	2		39
DAS-5	33				8	10					51
DAS-6						16					16
DAS-7						8					8
DNI-1	18	2	2	4		83	4	12	2	5	132
TOTAL	117	92	24	29	94	167	28	57	20	38	666



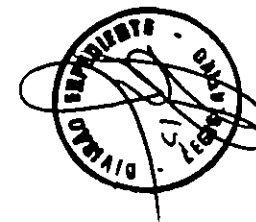
[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART 18 DA LEI N° _____, DE _____ DE _____ DE 1999.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO								
SÍMBOLO	CARGOS CRIADOS							
	PLANCE	DERT	DETRAN	SEMACE	SOHIDRA	FADEC	FUNTELC	TOTAL
DNS-1	1	1	1	1	1	1	1	7
DNS-2		8	6	7			1	22
DNS-3	5	29	21	6	4	1		66
DAS-1	11	7	14	10	18	1	10	71
DAS-2		5	4	6	2	6	5	28
DAS-3			34		4			38
TOTAL	17	50	80	30	29	8	17	232



DIÁRIO DO PODER EXECUTIVO

PODER EXECUTIVO ESTADUAL

LEI Nº 9.146, DE 6 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a organização da Administração Estadual, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço, saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Administração Estadual

1º — A Administração Pública Estadual compreende órgãos e entidades que atuam na esfera do Poder Executivo e as atividades estaduais que visam a atender, de modo imediato e eficaz, as necessidades coletivas.

Parágrafo único — O Poder Executivo Estadual é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 2º — O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar, com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Estadual.

Art. 3º — Respeitados os limites estabelecidos na Constituição Estadual, o Poder Executivo estadual, por lei, a estruturação, e por decreto, o funcionamento dos órgãos da Administração Estadual.

Art. 4º — O sistema administrativo estadual é constituído por órgãos da administração direta ou centralizada, e por órgãos de administração indireta ou descentralizada.

Parágrafo único — Os órgãos da administração indireta estão sujeitos à direção do Governador e das Secretarias de Estado.

Art. 5º — As entidades paraestatais são de duas categorias:

a) — empresas públicas;

b) — sociedades de economia mista.

Art. 6º — As autarquias e as entidades paraestatais ficarão vinculadas às Secretarias de Estado em cuja área de competência se acham, e as entidades paraestatais principais atividades, mantendo, porém, a autonomia administrativa e financeira, de conformidade com as normas fixadas na lei Orgânica estadual.

Art. 7º — Os órgãos da administração direta ou centralizada deverão ser agrupados em conjuntos que atendam aos seus reais objetivos e, por isso, tenham recursos orçamentários próprios.

Art. 8º — Autarquia é o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e recursos próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Art. 9º — Empresa pública é a entidade criada por lei, dotada de personalidade jurídica de direito

privado, com patrimônio próprio e recursos exclusivos do Estado ou de suas entidades de Administração Indireta, para desempenhar ou explorar atividades de natureza empresarial, que o governo seja levado a praticar por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

Parágrafo único — Equiparam-se a empresa pública, para os efeitos desta lei, as fundações instituídas com recursos exclusivos do Estado, quaisquer que sejam as suas finalidades.

Art. 10 — É de economia mista a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei em forma de sociedade anônima, para o exercício de atividade de natureza empresarial, cujas ações, com direito de voto, pertençam em sua maioria ao Estado ou a órgãos de administração indireta.

Art. 11 — O Poder Executivo Estadual enquadrará as entidades da administração indireta existentes à data da vigência da presente lei, nas categorias dos arts. 8º, 9º e 10 deste diploma.

Art. 12 — A vinculação de novas entidades da administração indireta com as diversas Secretarias de Estado será fixada por lei, obedecendo as normas estabelecidas na Lei Orgânica das Autarquias e Entidades Paraestatais.

Art. 13 — As relações das autarquias com os respectivos servidores serão regidas no âmbito do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e entidades isentas decorrentes de contratos e concessão de obras, que se regerão pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 14 — A aprovação prévia em concurso público será condição necessária para admissão nos quadros de pessoal dos órgãos de administração direta e indireta.

Art. 15 — As relações das entidades paraestatais com os respectivos servidores serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 16 — O Poder Executivo Estadual, na medida em que a forma e o conteúdo promover a administração regionalizada com a descentralização funcional das atividades de administração específica às Secretarias de Estado no nível de execução, ou a criação de serviços de natureza técnica, que possam estas a serem executados pelos Centros Regionais localizados em regiões indicadas, observando-se a sede de Regiões Administrativas em que ficar dividido o território do Estado.

Art. 17 — A proporção que for promovida a descentralização geográfica da execução ou prestação de serviços prevista no artigo anterior, passarão os órgãos geograficamente centrais das Secretarias de Estado, a exercer atribuições apenas no nível, técnico-normativo das atividades de administração específica.

Art. 18 — Os Centros Executivos Regionais constituir-se-ão em unidades administrativas plurivalentes, integrando as respectivas Secretarias de Estado, e a sua Chefia se subordinará, hierarquicamente, os serviços sob sua jurisdição excetuados os atos as unidades regionais da administração indireta.

Art. 19 — A vinculação das unidades regionais de entidades da administração indireta às Chefias dos Centros Executivos Regionais será exercida em obe-

diência às normas contidas na Lei Orgânica das Autarquias e Entidades Paraestatais

Art 20 — VETADO

TÍTULO II

Da Atividade Administrativa



Art 21 — A administração pública estadual quando revestir o caráter de atividade, obedecerá aos princípios da finalidade, da moralidade e da legalidade

§ 1º — Pelo princípio da finalidade, o administrador deverá adequar a sua atuação aos objetivos estabelecidos em lei

§ 2º — Pelo princípio da moralidade, o administrador deverá realizar a sua atividade tendo em vista as regras de natureza ética que informam o comportamento administrativo em geral, de modo que, na sua atuação, seja sempre preponderante o interesse público

§ 3º — Pelo princípio da legalidade, o administrador deverá conformar o exercício das suas funções à ordem jurídica vigente

Art 22 — A atividade administrativa será predeterminada ou discricionária

§ 1º — A administração será predeterminada sempre que a lei estabelecer para o agente da atividade um dever específico, fixando a oportunidade e o modo de sua atuação

§ 2º — A administração será discricionária sempre que a atuação do seu agente provir de um dever geral fixado em lei, ficando a juízo do administrador a oportunidade e a conveniência do seu comportamento

Art 23 — Além das atividades de execução, a administração comportará as de planejamento, coordenação e controle

Parágrafo único — A atividade administrativa será descentralizada, no plano de sua execução, inclusive através da delegação de competência

CAPÍTULO I

Do Planejamento

Art 24 — A ação administrativa far-se-á através de planejamentos destinados a promover o desenvolvimento socio-econômico e cultural do Estado, os quais deverão ser orientados segundo planos e programas elaborados na forma do título III, desta lei, compreendendo a utilização dos seguintes instrumentos básicos

- a) — plano geral de governo,
- b) — programas gerais, setoriais e regionais
- c) — orçamento plurianual,
- d) — orçamento programado,
- e) — programação financeira de desembolso

CAPÍTULO II

Da Execução

Art 25 — As atividades da Administração Estadual e especialmente, a execução dos planos e programas de governo, serão objeto de permanente coordenação

§ 1º — A coordenação será exercida em todos os níveis da Administração, mediante o trabalho de chefias individuais, com a realização sistemática de reuniões, participação de chefias subordinadas, instituição e funcionamento de comissões coordenadoras, em cada nível administrativo

§ 2º — Ao nível superior da administração, far-se-á a coordenação de atividades por meio de reuniões de Secretários de Estado responsáveis por áreas afins, atribuição da incumbência coordenadora a um dos Secretários, funcionamento de Assessorias Gerais e coordenação central dos sistemas de atividades auxiliares

§ 3º — Quando submetidos ao Governador do Estado, os assuntos deverão estar previamente coordenados, com todos os setores neles interessados, inclusive no que respecta aos aspectos administrativos pertinentes, o que deve ser feito através de consultas e entendimentos, de maneira que as soluções sejam integrais e se harmonizem com a política geral setorial do Governo. Idêntico procedimento será adotado nos demais escalões da administração estadual, antes dos respectivos assuntos serem submetidos à decisão da autoridade competente

Art 26 — Os órgãos que operam na mesma área geográfica serão submetidos a coordenação, com o objetivo de assegurar a programação e execução integrada dos serviços estaduais

Parágrafo único — Quando ficar demonstrada a inviabilidade da celebração de convênio, com órgãos federais ou municipais que exerçam atividades idênticas, os órgãos estaduais buscarão, com coordenação, para evitar dispersão de esforços, investimentos na mesma área geográfica

CAPÍTULO III

Da Descentralização

Art 27 — A execução das atividades da Administração Estadual deverá ser amplamente descentralizada

§ 1º — A descentralização será posta em prática em três planos principais

a) — dentro dos quadros da Administração Estadual, distinguindo-se claramente o nível de decisão e de execução,

b) — da Administração Estadual para a das cidades municipais, quando estejam devidamente habilitadas, mediante convênio

c) — da Administração Estadual para a privada mediante contratos ou concessões

§ 2º — Em cada órgão da Administração Estadual os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização dos atos administrativos, para que possam concentrar nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle

§ 3º — A administração casística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente os serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público

§ 4º — Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar, na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições

§ 5º — Ressalvados os casos de inalterabilidade ou inconveniência, a execução de programas estaduais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6º — Os órgãos estaduais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7º — Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, e com o objetivo de impedir o crescimento desmedido da máquina administrativa, a Administração Estadual procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, a execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8º — A aplicação dos critérios estabelecidos neste Capítulo está condicionada, em qualquer caso, ao interesse público.

CAPÍTULO IV

Da Delegação de Competência

Art. 28 — A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 29 — Ressalvados os casos de competência privativa, previstos na Constituição do Estado do Ceará ou em lei, é facultado ao Governador, aos Secretários de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Estadual delegar competência aos auxiliares imediatos e dirigentes de órgãos da administração indireta, para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º — A delegação de competência prevista neste artigo, será feita em decreto ou portaria, conforme o caso, devendo a autoridade delegante indicar, com precisão, que atribuições delega, a quem e por quanto tempo.

§ 2º — Uma vez expirado o prazo fixado no ato delegativo, a delegação fica automaticamente cancelada.

CAPÍTULO V

Do Controle

Art. 30 — O controle das atividades da Administração Estadual deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, visando:

1 — a criar condições indispensáveis à eficiência do controle externo, exercido pela Assembleia Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

2 — a acompanhar a execução do plano geral do Governo, através da aplicação dos recursos liberados, diretamente, na execução de planos setoriais ou regionais.

Art. 31 — O controle das atividades da Administração Estadual compreenderá particularmente:

a) — O controle pela Secretaria de Estado competente, da execução dos programas de trabalho e observância das normas que regem a atividade econômica de cada órgão controlado, da administração direta e indireta;

b) — O controle, pelos órgãos próprios do sistema, da observância das normas que regem o exercício das atividades auxiliares;

c) — O controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do patrimônio estabelecidos pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.

Art. 32 — O controle, a cargo de cada Secretaria de Estado, sobre os órgãos da administração direta e indireta será racionalizado, mediante simplificação de processos e a adoção de sistemas que permitam o acompanhamento e a avaliação dos resultados dos programas de trabalho, assim como a consequente redução da pressão de controles que se evidenciarem puramente formais ou de custo superior ao risco.

Parágrafo único — Em decorrência do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a extinguir os atuais Conselhos Fiscais dos órgãos da Administração centralizada e autárquica, excetuando aqueles expressamente mencionados nesta lei.

TÍTULO III

Do Planejamento, Orçamento-Programa e da Programação Financeira

Art. 33 — A ação administrativa do Poder Executivo Estadual obedecerá a planos gerais setoriais e regionais de duração plurianual, elaborados pelos órgãos de planejamento, sob orientação e a coordenação superiores do Governador do Estado.

§ 1º — Cabe a cada Secretaria de Estado orientar e dirigir a elaboração do plano setorial e regional correspondente à sua Secretaria, e ao Secretário de Planejamento e Coordenação auxiliar do Governador na coordenação, revisão e consolidação dos planos setoriais e regionais na elaboração do plano geral do Governo Estadual.

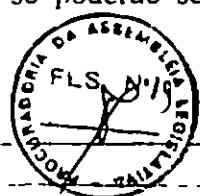
§ 2º — Todo plano geral será elaborado em forma de orçamento-programa, que normatizará a execução do planejamento plurianual a ser realizada no exercício corrente e que servirá de roteiro à execução da execução do plano anual.

Parágrafo único — Na elaboração do orçamento-programa serão considerados, além dos recursos financeiros próprios do Estado, os recursos extra-orçamentários vinculados à execução do plano geral do Governo Estadual.

Art. 35 — O Chefe do Poder Executivo submeterá a apreciação e aprovação do Poder Legislativo o orçamento plurianual, os orçamentos setoriais e regionais, os planos gerais, setoriais e regionais, elaborados pelo Governo do Estado.

Art. 36 — Para ajustar o ritmo de execução do orçamento-programa ao fluxo provável de recursos, o Secretário de Planejamento e Coordenação e o Secretário da Fazenda elaborarão a programação financeira de desembolso, a ser aprovada pelo Governador, de modo a assegurar a liberação automática oportuna dos recursos necessários à execução dos programas anuais de trabalho.

Art. 37 — Toda atividade devida ao plano geral do Governo e ao orçamento-programa, e compromissos de pagamento só poderão ser assumidos



dos em consonância com a programação financeira de desembolso mencionada no art 36 desta Lei

CAPÍTULO IV

Da Supervisão das Secretarias de Estado

Art 38 — Os órgãos da administração direta estarão sujeitos à supervisão do Secretário de Estado competente, excetuados os que, por lei, forem submetidos a supervisão direta do Governador do Estado

Art 39 — O Secretário de Estado é responsável perante o Governador do Estado, pela supervisão dos órgãos da Administração Estadual enquadrados em sua área de competência

Parágrafo único — A supervisão dos Secretários de Estado será exercida mediante orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos que lhes sejam subordinados, nos termos desta Lei, e far-se-á com apoio dos órgãos centrais da respectiva Secretaria

Art 40 — Haverá, na estrutura de cada Secretaria de Estado, os seguintes órgãos Centrais

I — Órgãos Centrais de Planejamento, Coordenação e Controle Financeiro,

II — Órgãos Centrais de direção superior

Parágrafo único — Na Secretaria de Planejamento e Coordenação, além das funções de que são incumbidos os órgãos centrais de Planejamento, Coordenação e controle, na forma do item I deste artigo, será criado um órgão com a atribuição de coordenar as propostas parciais do orçamento-programa das demais Secretarias, para elaboração do orçamento-programa geral do Estado, a ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado

Art 41 — Os Órgãos Centrais de planejamento, coordenação e controle, no âmbito de cada Secretaria, tem a incumbência de assessorar diretamente o Secretário de Estado respectivo e, por força de suas atribuições, em nome e sob a direção daquele, realizar estudos para a formulação de diretrizes e desempenhar funções de planejamento, orçamento, orientação, coordenação, inspeção e controle, desdobrando-se nos órgãos e setores necessários, conforme disposto a respeito decreto do Poder Executivo Estadual

Art 42 — Os Órgãos Centrais de direção superior (art 40, item II) executam funções de administração das atividades específicas e auxiliares de cada Secretaria, e serão, preferentemente, organizados em base departamental, observados os princípios estabelecidos nesta lei

Art 43 — A supervisão da Secretaria de Estado na área de competência do respectivo titular, em outros objetivos, compreende:

I — Assegurar a observância das normas legais

II — Promover a execução dos programas do Governo Estadual,

III — Fazer observar os princípios fundamentais do planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle;

IV — Coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com as demais Secretarias;

V — Avaliar o comportamento administrativo dos órgãos supervisionados e diligenciar no sentido de que estejam confiados a dirigentes capacitados,

VI — Proteger a administração dos órgãos supervisionados contra interferências e pressões ilegítimas,

VII — Fortalecer o sistema do mérito

VIII — Fiscalizar a utilização e aplicação de dinheiros, valores e bens públicos,

IX — Acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo Estadual, a fim de assegurar uma prestação econômica de serviços

X — Fornecer ao órgão próprio da Secretaria da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro,

XI — VETADO

Art 44 — No que se refere à Administração Indireta, a supervisão das Secretarias de Estado visa a assegurar, essencialmente

I — A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade

II — A harmonia com a política e o plano geral do Governo do Estado no setor de atuação da entidade;

III — a eficiência administrativa,

IV — a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade

Parágrafo único — A supervisão, sem prejuízo das disposições legais ou estatutárias aplicáveis à entidade, exercer-se-á mediante adoção das medidas abaixo relacionadas, além de outras contidas em regulamentos

a) — movimento, pelo Governador do Estado, dos cargos de direção, quando se tratar de autarquia;

b) — representação do Governo Estadual, pelo titular do órgão de supervisão e controle ou pessoa por ele nomeada nas assembleias gerais e órgãos colegiados de administração e controle da entidade;

c) — liberação pelo órgão competente de recursos estaduais aplicados através da entidade

d) — Recebimento sistemático de relatórios, balanços, balancetes, balanços e informações que permitam acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa aprovado pelo Governo Estadual

Art 45 — As entidades da administração indireta ajustar-se-ão ao plano administrativo geral do Governo, devendo o Secretário de Estado da área em que estiver vinculada a entidade, fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo

Art 46 — A entidade da administração indireta deverá estar habilitada a

I — Prestar contas de sua gestão, pela forma e nos prazos estipulados em lei e regulamento

II — Prestar, em qualquer momento, por intermédio do Secretário de Estado competente, as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa

III — Apresentar, ao Secretário de Estado, ao qual a entidade for vinculada, com cópia para a Assembleia Legislativa, os resultados positivos ou negativos de seus trabalhos, indicando suas causas e justificando as medidas postas em prática, ou cuja adoção se impuser, no interesse do serviço público

Art 47 — Em cada Secretaria de Estado, além dos órgãos de sua respectiva estrutura (art 40) o Secretário disporá da assistência direta e imediata e outros órgãos necessários ao seu pleno funcionamento, consoante estabelecido em lei do Poder Executivo.



TÍTULO V

Dos Sistemas de Atividades Auxiliares

Art 48 — Sera organizada sob a forma de sistemas, cada uma das atividades seguintes

- a) — pessoal,
- b) — material,
- c) — orçamento;
- d) — estatística;
- e) — administração financeira,
- f) — contabilidade e auditoria,
- g) — serviços gerais

§ 1º — Além dos sistemas a que se refere este artigo, o Chefe do Poder Executivo Estadual poderá organizar outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da administração estadual que necessitem de coordenação central

§ 2º — Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo, consideram-se integrados no sistema respectivo, e ficam, consequentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação à Secretaria competente

§ 3º — O Chefe do Órgão Central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo funcionamento eficiente e coordenado de suas tarefas

§ 4º — É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos competentes dos sistemas, atuarem de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração Estadual

§ 5º — Junto ao órgão central de cada sistema poderá funcionar uma Comissão de Coordenação, cujas atribuições e composição serão determinadas em decreto

Art 49 — Os órgãos centrais do sistema, referidos no artigo anterior, serão situados nas Secretarias de Estado, através de decreto do Poder Executivo Estadual, atendidas as conveniências da administração

TÍTULO VI

Da Governadoria do Estado

Art 50 — A Governadoria do Estado é o conjunto de órgãos auxiliares do Gabinete do Governador e ao mesmo direta e imediatamente subordinados, com as atribuições definidas em lei

Art 51 — A Governadoria do Estado compreende:

- a) — Casa Civil,
- b) — Casa Militar,
- c) — Assessoria Técnica do Governo

§ 1º — A lei poderá vincular diretamente ao Governador do Estado entidades da administração descentralizada

§ 2º — A lei poderá instituir representações escritórias administrativas em outras unidades da Federação, ou na Capital da República, vinculando diretamente à Governadoria do Estado

CAPÍTULO I

Casa Civil

Art 52 — Compõem a Casa Civil

- I — Gabinete da Chefia,
- II — Serviço de Administração,
- III — Serviço de Imprensa,
- IV — Serviço de Cerimonial e Relações S.
- V — Serviço de Almoarifado Geral e de Administração dos Palácios

Art 53 — A Casa Civil do Governador

I — Assistir direta e imediatamente ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições, em especial, nos assuntos referentes à administração civil,

II — Promover a divulgação de atos e atos governamentais

III — Exercer as funções atinentes aos grupos parlamentares e unidades sindicais e outros grupos sociais e políticos organizados

IV — Exercer as funções de representação oficial do Governador, quando o Chefe do Poder Executivo não puder comparecer, não tenha designado outro representante

V — Executar os serviços de expediente e serviços auxiliares do Gabinete e dos Palácios

VI — Executar os serviços de movimento de palácios residenciais,

VII — Organizar o cerimonial

VIII — Executar os serviços de expediente do Governador, nos assuntos de sua competência

IX — Acompanhar a tramitação de projetos de lei na Assembleia Legislativa e coordenar a política das Secretarias de Estado e demais órgãos da administração, no que respeita aos projetos submetidos à sanção governamental, mantendo o arquivo respectivo,

X — Colaborar na preparação da mensagem anual do Governador à Assembleia Legislativa

XI — Receber, estudar e encaminhar projetos e demais papeis de caráter político e administrativo, submetidos à deliberação do Governador

XII — Promover o atendimento dos serviços necessários a Governadoria do Estado, concernentes à administração financeira, do Registro Material

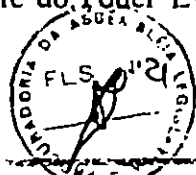
CAPÍTULO II

Casa Militar

Art 54 — A Casa Militar tem por finalidade assistir, direta e imediatamente, o Governador do Estado, no desempenho de suas atribuições e prerrogativas e, em especial, no preparo, instrução e tramitação dos processos, papeis e documentos submetidos à decisão e pertencentes aos assuntos militares

Art 55 — A Casa Militar compete, para o cumprimento de suas finalidades

- a) — efetuar contatos e estabelecer as relações do Governador com as altas autoridades militares;
- b) — receber, estudar e encaminhar projetos de lei do Governador, processos, papeis e documentos que envolvam assuntos de natureza militar;
- c) — preparar os atos decorrentes de ordens e decisões do Governador, concernentes a assuntos militares;
- d) — representar o Governador em cerimônias especiais, a que o Chefe do Poder Executivo não comparecer



sa comparecer, quando outrem para isso não fôr designado;

e) — manter a segurança dos Palácios, da Residência Governamental e de outros lugares em que se encontre o Governador;

f) — zelar pela segurança pessoal do Governador e de sua família

g) — coordenar os planos especiais de segurança dos Chefes de Estado e outras autoridades convidadas pelo Governador, ou em visita e missões especiais no Estado.

h) — atender os serviços relacionados com as viagens do Governador, na parte atinente aos meios de transporte utilizados.

i) — providenciar, em viaturas próprias ou requisitadas, o serviço de transporte das autoridades e pessoas gradas em visita ao Estado

Art. 56 — A Casa Militar compreende

I — Gabinete da Chefia,

II — Serviço de Transportes,

III — Serviço de Segurança

§ 1º — Ao Gabinete da Chefia cabe dirigir a execução de todos os serviços necessários ao funcionamento da Casa Militar

§ 2º — Ao Serviço de Transportes compete versionar, executar e controlar os transportes a cargo do Gabinete Militar, assim como atender aos serviços relacionados com as viagens do Governador, na parte relativa aos meios de transporte utilizados

§ 3º — Ao Serviço de Segurança incumbem a execução dos serviços de segurança pessoal do Governador, de sua família, dos Palácios do Governo e da Residência Governamental

§ 4º — Os Serviços de Segurança e de Transportes são dirigidos por oficiais subalternos da Polícia Militar do Ceará

§ 5º — O número de oficiais e praças será compatível com as necessidades dos serviços da Casa Militar.

Art. 57 — Integram o Gabinete da Chefia da Casa Militar, o Chefe, escolhido entre os oficiais superiores e os ajudantes de ordens, dentre Capitães da Polícia Militar do Ceará, competindo-lhes, como atribuições pessoais

I — ao Chefe da Casa Militar

a) — superintender, coordenar e controlar as atividades dos vários órgãos da Casa Militar;

b) — organizar e dirigir os serviços de segurança pessoal do Governador e de segurança dos Palácios do Governo e da Residência Governamental, mantendo, para isso, contato direto com o comando da Polícia Militar do Ceará e com a Secretaria de Polícia e Segurança Pública;

c) — representar o Governador nas cerimônias e solenidades militares a que o Chefe do Poder Executivo não possa comparecer, quando outrem para isso não fôr designado

d) — acompanhar o Governador nas cerimônias solenidades e outros atos militares

e) — encaminhar ao Governador processos, peças e documentos de natureza militar, pela Casa Militar

f) — acompanhar o Governador a sessões dos Palácios do Governo.

g) — atender, em seu Gabinete, às autoridades, quando fôr o caso, encaminhá-las ao Chefe do Poder Executivo, através da Casa Militar

h) — providenciar, através do respectivo Serviço, em viaturas próprias da Casa Militar ou requisitadas,

transporte de autoridades ou pessoas gradas, quando em visita oficial ao Estado

II — Do Ajudante de Ordens,

a) — auxiliar o Chefe da Casa Militar no desempenho das funções de seu cargo, de acórdio com as determinações que dêle receber,

b) — permanecer em Palácio quando em serviço;

c) — atender ao serviço de representação do Governador e da Casa Militar em solenidades e atos oficiais de caráter militar, quando para isso designado,

d) — desempenhar, junto ao Chefe do Poder Executivo e ao Chefe da Casa Militar, as demais tarefas implícitas nas atribuições próprias do cargo

Art. 58 — No Gabinete da Chefia, no Serviço de Transportes e no Serviço de Segurança da Casa Militar, não haverá desdobramento em seções ou setores, sendo da competência do Gabinete da Chefia todos os assuntos de administração geral

CAPÍTULO III

Assessoria Técnica do Governo

Art. 59 — A Assessoria Técnica do Governo é o órgão de consulta e colaboração, direta e imediata do Governador, em todos os assuntos de natureza técnica, submetidos à decisão do mesmo, devendo ter a composição e atribuições que forem reguladas por decreto.

TÍTULO VII

Das Secretarias e Deputados das Casas de Governo

Art. 60 — As Secretarias, de que são titulares os Secretários de Estado (art. 38) são as seguintes:

I — Secretaria do Planejamento e Coordenação,

II — Secretaria do Interior e Justiça,

III — Secretaria da Fazenda,

IV — Secretaria da Agricultura,

V — Secretaria do Trabalho, Indústria, Comércio e Bem-Estar Social,

VI — Secretaria de Viação, Obras, Minas e Energia,

VII — Secretaria de Administração,

VIII — Secretaria de Educação,

IX — Secretaria de Cultura,

X — Secretaria de Saúde,

XI — Secretaria de Polícia e Segurança Pública

Art. 61 — Em cada Secretaria de Estado haverá uma Junta de Planejamento e um serviço de Administração Geral

§ 1º — A Junta de Planejamento compete

a) — assessorar o Secretário de Estado na coordenação das funções de planejamento, programação e orçamento, no que diz respeito à respectiva Secretaria, em estreita articulação com os órgãos semelhantes de maior hierarquia administrativa

b) — colaborar com o Secretário de Estado na formulação dos programas de trabalho da Secretaria

c) — elaborar as propostas parciais do orçamento-programa da Secretaria,

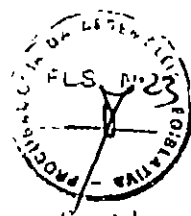
d) — exercer o controle e avaliar a execução do orçamento da Secretaria

e) — elaborar a proposta parcial do orçamento global da Secretaria

f) — estudar e propor as correções e revisões dos programas em execução.

g) — estudar e encaminhar à consideração da Junta de Planejamento e Coordenação os projetos relativos a créditos adicionais





h) — orientar o recebimento de recursos extra-orçamentários,

i) — assessorar o Secretário na elaboração e no acompanhamento da execução de Convênios,

j) — promover estudos especiais relacionados com o sistema de planejamento e administração geral e com os demais órgãos do sistema, emvidar esforços para seu constante aperfeiçoamento,

l) — exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de sua finalidade

§ 2º — Ao Serviço de Administração incumbirá:

a) — a execução de atividades da administração geral em nível setorial, sob a coordenação, orientação e controle de órgão administrativo de escalão hierárquico superior,

b) — organizar e manter os cadastros de cargos e funções, assentamentos individuais e tempo de serviço, controlando a frequência e o merecimento do pessoal,

c) — informar processos que digam respeito a direitos, vantagens e regime disciplinar dos servidores e processar os atos relativos a provimento e vacância de cargos e a movimentação interna do pessoal;

d) — promover o treinamento em nível setorial e opinar em assuntos de lotação,

e) — elaborar estatísticas, para efeito de orientar e controlar a previsão das necessidades de material e as requisições das unidades orçamentárias,

f) — controlar a tramitação interna dos expedientes entre as repartições,

g) — manter o arquivo setorial,

h) — manter a documentação setorial e a estatística das atividades de administração geral,

i) — fazer a divulgação setorial,

j) — controlar a utilização dos veículos de uso privativo e requisitar, do órgão competente, os veículos de uso comum;

l) — executar serviços de mecanografia e duplicação,

m) — executar ou controlar os serviços de portaria, zeladoria e vigilância,

n) — executar as tarefas que lhe sejam delegadas pelo órgão de administração superior,

o) — exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades

§ 3º — Quando não houver serviço de estatística específico na Secretaria de Estado, compete ao Serviço de Administração Geral manter a estatística das atividades de administração específica

Art. 62 — Os assuntos que constituem a competência e a finalidade de cada Secretaria do Estado são os especificados nos Capítulos seguintes

CAPÍTULO I

Secretaria do Planejamento e Coordenação

Art. 63 — A Secretaria do Planejamento e Coordenação, órgão de planejamento estadual, tem por finalidade auxiliar diretamente o Governador do Estado na coordenação, controle, revisão e consolidação dos planos a cargo das diversas Secretarias de Estado e elaborar o plano geral de ação governamental, em consonância com os objetivos de desenvolvimento econômico e social a ser encaminhados à apreciação da Assembleia Legislativa, competindo-lhe, especificamente:

a) — propor ao Chefe do Poder Executivo as políticas que possam influir positivamente no desenvolvimento socio-econômico do Estado,

b) — elaborar o plano geral de ação do Governo do Estado, anual ou plurianual,

c) — orientar e coordenar a elaboração das propostas parciais dos orçamentos-programa dos órgãos da administração direta e indireta,

d) — proceder a coordenação, revisão, consolidação e controle dos orçamentos-programa dos órgãos da administração direta,

e) — preparar, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, a programação financeira de desembolso a ser aprovada pelo Governador do Estado, em cada exercício financeiro, objetivando assegurar a cada órgão a liberação oportuna dos recursos necessários à execução dos programas anuais de trabalho,

f) — adotar técnicas de planejamento, com vistas à realização dos seus objetivos junto aos órgãos estaduais, através da Secretaria competente, podendo implantar sistemas de controle e fixar níveis de prioridade, de maneira a ajustar o ritmo de execução de cada programa de trabalho com o fluxo provável de recursos,

g) — avaliar os resultados positivos ou negativos dos programas de trabalho, através da análise de demonstrativos, relatórios, balanços, balancetes ou boletins remetidos pelos órgãos estaduais e constantes de dados e informações que permitam o acompanhamento da execução do respectivo orçamento-programa;

h) — coordenar as políticas e diretrizes que devem orientar a ação do Governo do Estado junto aos órgãos de desenvolvimento econômico e social, de maneira a estimular a livre iniciativa para melhor aproveitamento dos fatores produtivos do Estado;

i) — sugerir ao Governo do Estado medidas relacionadas com a reformulação ou alteração estatutária de entidades da administração indireta, objetivando sua adaptação ou atualização, para cumprimento mais racional e eficiente dos programas de trabalho, assim como promover a sua transformação, fusão ou incorporação com a devida autorização do Poder Legislativo, desde que tais medidas se justifiquem por conveniência de ordem interna e externa.

Art. 64 — VETADO

§ 1º — VETADO

§ 2º — O Plano de Aplicação anual F.D.C. será elaborado pela Secretaria do Planejamento e Coordenação, com base no orçamento-programa parcial a cargo dos órgãos que utilizem os seus recursos, em consonância com o respectivo Plano Geral do Governo do Estado

§ 3º — A liberação das parcelas e os demais atos de gestão financeira relacionados com o F.D.C. ficam sujeitos aos requisitos que a lei determinar, observados, ainda, os métodos e processos de supervisão e controle que a Secretaria do Planejamento e Coordenação venha a adotar

§ 4º — VETADO

§ 5º — O Conselho Fiscal do F.D.C. elegera entre os seus membros, o seu Presidente e elaborará o seu regimento interno, em consonância com as atribuições que lhe são conferidas e determinadas em lei

Art. 65 — O Departamento Mecanográfico e de Informações passa a denominar-se Serviço de Processamento de Dados do Estado do Ceará (SEPROCE),

organizado sob a forma de empresa pública, vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação.

Parágrafo único — Para fins de notificação e racionalização, as tarefas relacionadas com o processamento de dados de qualquer órgão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário passarão a ser executadas pelo Serviço de Processamento de Dados do Estado do Ceará (SEPROCED), criado na forma deste artigo.

Art. 66 — O Comandante do Estado, em decorrência da transformação de que trata o art. 64, a contar da data da publicação da presente Lei, encaminhará no prazo de 90 dias, lei especial, relativa a organização, funcionamento e estruturação dos novos órgãos.

Art. 67 — Além do órgão atualmente existente no Orçamento do Estado, os bens móveis e imóveis do antigo Departamento de Informação e de Informação e das Secretarias, em sua totalidade, para o Serviço de Processamento de Dados do Estado do Ceará (SEPROCED), o qual a partir de então aceitará patrimônio e organização transformado.

CAPÍTULO II

Secretaria da Justiça e Instrução

Art. 68 — A Secretaria da Justiça e Instrução tem por finalidade a política do Governo Estadual relacionada com a ordem jurídica e a preservação do regime, o estudo das questões legais e dos assuntos da cidadania, garantir a constituição, a estrutura e o funcionamento dos poderes constituintes do Poder Executivo com os demais poderes do Estado e da União, conforme o art. 151.

a) — representar o Governo nas suas relações com os outros poderes do Executivo e Judiciário.

b) — supervisionar, em ligação com o Poder Judiciário, a criação de órgãos de assistência a menores e a delinqüentes e delinqüentes.

c) — supervisionar a execução da Constituição Federal no tocante a administração municipal e estadual.

d) — organizar, manter e dirigir e executar os serviços penitenciários do Estado, velando pela aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

e) — processar os atos de administração, referentes ao pessoal da justiça, do Ministério Público e da Consultoria Jurídica do Estado, versando a competência dos órgãos do Poder Judiciário.

f) — manter relação funcional permanente com a Procuradoria Geral do Estado.

g) — supervisionar os setores em matéria de documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais.

h) — exercer, em nome do Governo Estadual junto aos organismos federais as atribuições deferidas ao Estado, em matéria de naturalização.

i) — manter relações com as representações consulescas com jurisdição no Estado.

j) — exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO III

Secretaria da Fazenda

Art. 69 — A Secretaria da Fazenda tem por finalidade executar a política financeira do Estado, competindo-lhe:

a) — supervisionar, controlar e fiscalizar a execução financeira do orçamento e dos créditos adicionais;

b) — efetuar o pagamento da despesa de sua competência;

c) — dirigir e controlar os serviços da dívida pública interna e externa, fixada e fluente;

d) — executar os serviços de contabilidade do Estado e orientar os das entidades descentralizadas e auditoria;

e) — arrecadar impostos, taxas, contribuições e outras rendas do Estado, fiscalizando-lhes a cobrança;

f) — realizar operações de crédito;

g) — resolver questões oriundas da interpretação e aplicação de leis e regulamentos fiscais, tributários e contábeis, em nível administrativo;

h) — gerir as disponibilidades de caixa do Estado;

i) — orientar o contribuinte no cumprimento das suas obrigações fiscais;

j) — administrar o patrimônio patrimonial do Estado, processando a avaliação da sua ativo nos prazos e condições legais e regulamentares;

k) — elaborar, em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Coordenação, a programação financeira de desembolsos na forma do art. 35 desta lei;

l) — exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO IV

Secretaria da Agricultura

Art. 70 — A Secretaria da Agricultura tem por finalidade promover o desenvolvimento agropecuario, de acordo com os princípios da formulação de métodos de produção, orientar as atividades agrícolas e de abastecimento e ainda promover a estabilidade econômica e a organização da vida rural, com base nos princípios de reforma agrária, competindo-lhe:

a) — orientar, estimular e promover o desenvolvimento agropecuario, compreendendo a produção animal e vegetal, deflatores do setor da agricultura rural;

b) — estudar os problemas de economia rural e tecnologia agrícola;

c) — promover e coordenar a ação governamental em relação à distribuição da terra e à fixação do homem no campo;

d) — fomentar o cooperativismo, orientando, criando e coordenando as suas atividades;

e) — coordenar as atividades de abastecimento;

f) — executar trabalhos de pesquisa e experimentação em colaboração com outros órgãos estaduais especializados;

g) — exercer vigilância e promover a defesa sanitária animal e vegetal implantando métodos de padronização e inspeção de produtos de origem vegetal e animal ou do consumo nas atividades agropecuárias;

h) — promover o ensino especializado em nível primário e médio diretamente ou em colaboração com outras entidades públicas ou privadas;

i) — difundir as atividades técnicas da agricultura e pecuária;

j) — exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.



CAPÍTULO V

Secretaria de Viação, Obras, Minas e Energia

Art. 71 — A Secretaria de Viação, Obras, Minas e Energia tem por finalidade

I — orientar a ação governamental no que se refere às vias de comunicação, edifícios públicos, estradas, disponibilidades e utilização da terra, saneamento, minas e energia;

II — realizar nesses setores a política de ação do Governo, competindo-lhe ainda

a) — proceder à elaboração e revisão do Plano Rodoviário do Estado;

b) — projetar e executar, através do órgão competente, obras relativas à construção, conservação, reconstrução, melhoramento e uso das rodovias estaduais;

c) — estudar, projetar, construir e conservar edifícios públicos;

d) — avaliar edifícios e terrenos para fins de desapropriação;

e) — coletar dados e proceder a estudos sobre a meteorologia, a climatologia e particularmente sobre a hidrologia do Ceará;

f) — estudar as bacias fluviais e projetar, executar e incentivar a execução de obras, visando a proteção, ao aproveitamento e à utilização racional dos rios e das águas superficiais;

g) — elaborar e executar estudos sobre a geologia e recursos mineralógicos do Estado, visando a determinar as condições técnicas, econômicas e legais de sua explorabilidade;

h) — exercer atividades relacionadas com águas subterrâneas, bem assim com a construção, conservação, melhoramento e utilização de açudes e poços;

i) — explorar os serviços de água e esgotos sanitários, bem como projetar, executar, ampliar ou remodelar instalações para este fim destinadas;

j) — estudar assuntos relacionados à produção, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, para o que proceder à elaboração e revisão do Plano de Eletrificação do Estado;

k) — supervisionar os serviços de telecomunicações do Estado, estudando e fomentando a sua instalação e ampliação;

l) — projetar e executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Governo do Estado, dentro de sua competência;

§ 1º — Para cumprimento de suas finalidades, a Secretaria de Viação, Obras, Minas e Energia poderá celebrar convênios e executar programas e obras em cooperação com entidades públicas ou particulares especializadas;

§ 2º — Na elaboração dos seus programas setoriais ou regionais, será levada em conta a ação correlata desenvolvida por outros órgãos, vinculados ou não à Administração Estadual, objetivando uma perfeita coordenação de esforços, maior economia e produtividade.

CAPÍTULO VI

Secretaria do Trabalho, Indústria, Comércio e Bem-Estar Social

Art. 72 — A Secretaria do Trabalho, Indústria, Comércio e Bem-Estar Social compete estudar, orientar,

supervisionar e executar a política governamental nas áreas do trabalho, indústria e comércio, bem como a proteção ao menor, incumbindo-lhe

I — programar, orientar e executar medidas atinentes à mão-de-obra, no que se refere ao mercado de trabalho, recrutamento, colocação, formação e treinamento do trabalhador, bem como participar ativamente do desenvolvimento do artesanato;

II — orientar e executar serviços de prevenção de acidentes de trabalho e fiscalização mediante convênio, as condições de segurança e higiene, assim como promover entrosamento com as entidades sindicais e auxiliá-las no cumprimento de seus objetivos;

III — estudar, orientar, supervisionar e executar a política governamental no tocante aos problemas econômicos e técnicos da indústria e comércio, em harmonia com os interesses do desenvolvimento econômico do Estado;

IV — participar ativamente no planejamento, coordenação e execução de programas e projetos atinentes ao bem-estar social, coordenar a aplicação dos recursos governamentais nessa área, estimular o melhor aproveitamento da rede socio-assistencial do Estado, promover a participação consciente e efetiva dos grupos populacionais no desenvolvimento socioeconômico do Estado;

V — supervisionar, orientar e executar os serviços concernentes à proteção ao menor abandonado e necessitado, bem como colaborar com outros órgãos públicos estaduais e municipais ou entidades privadas incumbidas da proteção ao menor;

VI — celebrar e executar convênios com outras entidades em nível estadual, regional ou nacional, sobre matéria de sua competência;

VII — exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO VII

Secretaria de Administração

Art. 73 — A Secretaria de Administração tem por finalidade

I — A execução das atividades da administração geral;

II — A orientação da política de assistência aos servidores do Estado e a coordenação das atividades correspondentes exercidas, em nível setorial, por outros órgãos da administração estadual;

III — assegurar uniformidade e racionalizar o funcionamento de decretos e normas que regem as atividades relacionadas com os sistemas de organização, pessoal, material e serviços gerais, competindo-lhe, especificamente

a) — superintender as atividades do Departamento de Imprensa Oficial, que será organizado nos moldes de autarquia industrial, e regido por lei especial;

b) — superintender o Serviço Estadual de Radiocomunicação, na forma da Lei;

c) — Promover concursos públicos, através do órgão competente para o preenchimento de cargos e funções públicas, excetuados os de magistério superior, secundário, normal e primário;

d) — orientar a política de treinamento, organização e reorganização administrativa, visando a obter maior produtividade dos órgãos estaduais;

e) — lotar e relatar o pessoal do Poder Executivo, tendo em vista o interesse das necessidades da administração.



CAPÍTULO V

Secretaria de Viação, Obras, Minas e Energia

Art. 71 — A Secretaria de Viação, Obras, Minas e Energia tem por finalidade

I — orientar a ação governamental no que diz respeito às vias de comunicação, edifícios públicos estaduais, disponibilidades e utilização d'água, saneamento, minas e energia.

II — realizar nesses setores a política de ação do Governo, competindo-lhe ainda

a) — proceder a elaboração e revisão do Plano Rodoviário do Estado;

b) — projetar e executar, através do órgão competente, obras relativas a construção, conservação, reconstrução, melhoramento e uso das rodovias estaduais;

c) — estudar, projetar, construir e conservar edifícios públicos;

d) — avaliar edifícios e terrenos para fins de desapropriação;

e) — coletar dados e proceder a estudos sobre a meteorologia, a climatologia e particularmente sobre a hidrologia do Ceará;

f) — estudar as bacias fluviais e projetar, executar e incentivar a execução de obras, visando a proteção, ao aproveitamento e à utilização racional dos rios e das águas superficiais;

g) — elaborar e executar estudos sobre a geologia e recursos mineralógicos do Estado, visando a determinar as condições técnicas, econômicas e legais de sua explorabilidade;

h) — exercer atividades relacionadas com águas subterrâneas, bem assim com a construção, conservação, melhoramento e utilização de açudes e poços;

i) — explorar os serviços de água e esgotos sanitários, bem como projetar, executar, ampliar ou remodelar instalações para este fim destinados;

j) — estudar assuntos relativos à produção, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, para o que procederá a elaboração e revisão do Plano de Eletrificação do Estado;

k) — supervisionar os serviços de telecomunicações do Estado, estudando e fomentando a sua instalação e ampliação;

l) — projetar e executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Governo do Estado, dentro de sua competência.

§ 1.º — Para cumprimento de suas finalidades, a Secretaria de Viação, Obras, Minas e Energia poderá celebrar convênios e executar programas e obras em cooperação com entidades públicas ou particulares especializadas.

§ 2.º — Na elaboração dos seus programas setoriais ou regionais, será levada em conta a ação correlata desenvolvida por outros órgãos, vinculados ou não à Administração Estadual, objetivando uma perfeita coordenação de esforços, maior economia e produtividade.

CAPÍTULO VI

Secretaria do Trabalho, Indústria, Comércio e Bem-Estar Social

Art. 72 — A Secretaria do Trabalho, Indústria, Comércio e Bem-Estar Social compete estudar, orien-

tar, supervisionar e executar a política governamental nas áreas do trabalho, indústria e comércio, bem-estar social e proteção ao menor, incumbindo-lhe

I — programar, orientar e executar medidas atinentes à mão-de-obra, no que se refere ao mercado de trabalho, recrutamento, colocação, formação e treinamento do trabalhador, bem como participar ativamente do desenvolvimento do artesanato;

II — orientar e executar serviços de prevenção de acidentes de trabalho e fiscalizar, mediante convênio, as condições de segurança e higiene, assim como promover entrosamento com as entidades sindicais e auxiliá-las no cumprimento de seus objetivos;

III — estudar, orientar, supervisionar e executar a política governamental no tocante aos problemas econômicos e técnicos da indústria e comércio, em harmonia com os interesses do desenvolvimento econômico do Estado;

IV — participar ativamente no planejamento, coordenação e execução de programas e projetos atinentes ao bem-estar social, coordenar a aplicação dos recursos governamentais nessa área, estimular o melhor aproveitamento da rede socio-assistencial do Estado, promover a participação consciente e efetiva dos grupos populacionais no desenvolvimento socioeconômico do Estado;

V — supervisionar, orientar e executar os serviços concernentes à proteção ao menor abandonado e necessitado, bem como colaborar com outros órgãos, órgãos estaduais e municipais ou entidades privadas incumbidas da proteção ao menor;

VI — celebrar e cumprir convênios com outras entidades em nível estadual, regional ou nacional, sobre matéria de sua competência;

VII — exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO VII

Secretaria de Administração

Art. 73 — A Secretaria de Administração tem por finalidade

I — A execução das atividades da administração geral;

II — A orientação da política de assistência aos servidores do Estado e a coordenação das atividades correspondentes exercidas, em nível setorial, por outros órgãos da administração estadual;

III — assegurar uniformidade e racionalizar o funcionamento de diretrizes e normas que regem as atividades relacionadas com os sistemas de organização, pessoal, material e serviços gerais, competindo-lhe, especificamente

a) — superintender as atividades do Departamento de Imprensa Oficial, que será organizado nos moldes de autarquia industrial, e regido por lei especial;

b) — superintender o Serviço Estadual de Radiocomunicação, na forma da Lei;

c) — Promover concursos públicos, através do órgão competente para o preenchimento de cargos e funções públicas, excetuados os de magistério superior, secundário, normal e primário;

d) — orientar a política de treinamento, organização e reorganização administrativa, visando a obter maior produtividade dos órgãos estaduais;

e) — lotar e relotar o pessoal do Poder Executivo, tendo em vista o interesse das necessidades da administração.



CAPÍTULO VIII

Secretaria de Educação

Art 74 — A Secretaria de Educação tem a seu cargo a execução da política educacional do Governo Estadual, em consonância com as diretrizes do Governo Federal, competindo-lhe

I — Conhecer a situação educacional do Estado, especialmente no que se refere a oferta e demanda do ensino;

II — Estudar, projetar, conservar e manter os prédios escolares, de acordo com a carência do ensino;

III — Celebrar e executar convênios com outras entidades, em nível estadual, regional ou nacional, sobre matéria de sua competência;

IV — executar programas em cooperação com entidades particulares ou públicas, visando à elevação do nível cultural das populações;

V — manter estatística atualizada sobre as atividades educacionais;

VI — elaborar e executar planos atinentes à difusão do ensino, observando sua compatibilidade com as diretrizes gerais do Governo;

VII — criar condições de melhor aproveitamento dos recursos humanos, especialmente por meio de

a) — unificação dos métodos de educação de iltos;

b) — implantação de ginásios orientados para o trabalho;

c) — treinamento dentro de sua área de competência;

d) — escolas Radiofônicas, Televisão Educativa e Universidades

VIII — zelar pela aplicação das Leis e normas federais atinentes à educação;

IX — exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades

CAPÍTULO IX

Secretaria de Cultura

Art 75 — À Secretaria de Cultura cabe, especialmente, para o cumprimento de sua finalidade, executar, superintender e coordenar as atividades relacionadas com a difusão da Cultura no Estado, proteger o patrimônio cultural do povo cearense e estimular o turismo, diretamente, ou por meio de convênios, bem assim a iniciativa particular, no campo das ciências, das letras e das artes, competindo-lhe, ainda

I — estudar e desmatar todos os assuntos relacionados com as ciências, as letras e as artes;

II — promover e coordenar as atividades relativas à cultura, em todo o território do Estado;

III — proteger as ciências e as artes, conservar, orientar e difundir a cultura científica e artística, promover a investigação científica, tecnológica e histórica;

IV — manter estatísticas sobre as atividades culturais do Estado;

V — planejar e promover o turismo, no território estadual, com dupla finalidade — cultural e econômica;

CAPÍTULO X

Secretaria de Saúde

Art. 76 — A Secretaria de Saúde tem por finalidade executar a política sanitária do Estado, competindo-lhe

I — superintender, orientar, promover, regular e controlar as atividades destinadas a melhorar os padrões de saúde da população;

II — elaborar programas governamentais de saúde, integrando-os nos planos de desenvolvimento do Estado e da União

III — colaborar, no âmbito estadual, com os programas federais de saúde;

IV — zelar pela aplicação das leis e normas federais referentes à saúde pública;

V — executar, direta ou indiretamente os programas estaduais de saúde, podendo atribuir essa execução a outros órgãos e entidades;

VI — fixar normas e padrões para a promoção, proteção, defesa e recuperação da saúde, zelando pelo cumprimento das mesmas;

VII — participar da execução dos programas de saúde, realizados sob a forma de convênios, com a colaboração de órgãos e entidades Municipais, Estaduais, Regionais, Nacionais e Internacionais públicas ou privadas, objetivando torná-los compatíveis com as diretrizes gerais do plano estadual de saúde;

VIII — promover, diretamente, ou em colaboração com outros órgãos, o treinamento e especialização de seu pessoal, no campo específico da saúde pública;

IX — exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades

CAPÍTULO XI

Secretaria de Polícia e Segurança Pública

Art 77 — A Secretaria de Polícia e Segurança Pública tem por finalidade executar a política governamental destinada a manter a ordem e a segurança pública no Estado, bem como assegurar as liberdades e garantias individuais, prevenindo e reprimindo a criminalidade, garantindo o cumprimento da lei e o exercício dos poderes constituídos, competindo-lhe

a) — programar, superintender, dirigir e organizar os serviços de polícia e segurança no Estado;

b) — exercer as atribuições de polícia judiciária e administrativa, executando o policiamento em todo o território do Estado;

c) — promover a identificação de pessoas;

d) — fiscalizar o fabrico, comércio, transporte e uso de armas, munições comburentes, explosivos e inflamáveis no que couber ao Estado;

e) — cooperar com as autoridades judiciais, civis e militares da União, Territórios, Estados e Municípios;

f) — exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades

TÍTULO VIII

Das Autarquias Estaduais e Respectivas Atribuições

Art 78 — As Autarquias Estaduais são as seguintes





I — Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Ceará,

II — Instituto de Previdência do Estado do Ceará,

III — Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Estado do Ceará,

IV — Superintendência do Desenvolvimento Econômico e Cultural,

V — Escola de Administração do Ceará,

VI — Faculdade de Veterinária do Ceará,

VII — Faculdade de Educação do Ceará,

VIII — Faculdade de Educação Dom Aureliano Matos de Limoeiro do Norte,

IX — Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Ceará

§ 1º — A estrutura, atribuições e finalidades das autarquias enumeradas neste artigo, continuarão em vigor, até que sejam alteradas por lei, mediante proposta da Secretaria de Administração ao Chefe do Poder Executivo

§ 2º — VETADO

TÍTULO IX

Das Sociedades de Economia Mista do Estado e Respectivas Finalidades

Art. 79 — As entidades paraestatais definidas como sociedades de economia mista do Estado, são as seguintes:

I — Banco do Estado do Ceará S. A. (BEC);

II — Companhia de Telecomunicações do Ceará (CITELC);

III — Companhia do Desenvolvimento Econômico do Ceará (CODEC);

IV — Companhia Cearense do Desenvolvimento Agropecuario (CODAGRO);

V — Companhia Cearense de Sondagens e Perfurações (COCESP);

VI — Companhia de Habitação do Ceará (COHAB-CE);

VII — Ceará Pescas S. A. — Companhia de Desenvolvimento (CEPESCA);

VIII — Companhia de Eletificação Centro-Norte do Ceará (CENORTE);

IX — Companhia de Comercialização e Abastecimento do Ceará (COCAB);

§ 1º — As entidades referidas neste artigo mantêm suas estruturas e finalidades vigentes à data da publicação da presente lei, ressalvado o disposto no artigo 81 da Constituição.

§ 2º — A Companhia Cearense do Desenvolvimento Agropecuario — (CODAGRO) e a Companhia de Comercialização e Abastecimento do Ceará (COCAB) extinguem-se, automaticamente, quando da criação do Banco do Desenvolvimento Econômico do Ceará (BANDECE).

Art. 80 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a transformação da CODEC, assim como a sua incorporação em fusão com outros órgãos estaduais de desenvolvimento, objetivando a criação do Banco do Desenvolvimento Econômico do Ceará (BANDECE), como instrumento financeiro do Governo Estadual para melhor aproveitamento dos fatores produtivos, observando o disposto no artigo 62, letra "I" desta Lei e consoantes as vantagens de ingresso de recursos externos destinados a promover o desenvolvimento socio-econômico e a complementação dos investimentos públicos.

TÍTULO X

Da Vinculação das Autarquias e Sociedades de Economia Mista

Art. 81 — As Secretarias de Estado são vinculadas às Autarquias e Sociedades de Economia Mista, na ordem abaixo indicada:

I — A Secretaria do Planejamento e Coordenação

a) — Superintendência do Desenvolvimento Econômico e Cultural (SUDEC);

b) — Companhia do Desenvolvimento Econômico do Ceará (CODEC);

c) — Serviço de Processamento de Dados do Estado do Ceará (CEPROCE);

II — A Secretaria de Viação, Obras, Minas e Energia.

a) — Companhia de Telecomunicações do Ceará (CITELC);

b) — Companhia de Eletificação Centro-Norte do Ceará (CENORTE);

c) — Companhia Cearense de Sondagens e Perfurações (COCESP);

d) — Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Estado do Ceará (SAAGEC);

e) — Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Ceará (DAER);

III — A Secretaria da Agricultura;

a) — Companhia Cearense do Desenvolvimento Agropecuario (CODAGRO);

b) — Companhia de Comercialização e Abastecimento do Ceará (COCAB);

IV — A Secretaria do Trabalho, Indústria, Comércio e Bem-Estar Social;

a) — Companhia de Habitação do Ceará (COHAB-CE);

b) — Ceará Pescas, S. A. — Companhia de Desenvolvimento (CEPESCA);

V — A Secretaria de Administração

a) — Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC);

b) — Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Ceará;

VI — A Secretaria de Educação

a) — Faculdade de Educação do Ceará;

b) — Faculdade de Educação Dom Aureliano Matos de Limoeiro do Norte;

c) — Escola de Administração do Ceará (EAC);

d) — Faculdade de Veterinária;

VII — A Secretaria da Fazenda

a) — Banco do Estado do Ceará (BEC)

TÍTULO XI

Das Normas de Administração Financeira e de Contabilidade

Art. 82 — O Governador do Estado e as entidades de administração indireta, prestarão, anualmente, à Assembleia Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, sobre as quais dará parecer o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 83 — Os órgãos de administração direta observarão um plano de contas único e as normas gerais de contabilidade e de auditoria que forem aprovadas pelo Governo Estadual.

Art. 84 — Publicados a lei orçamentária ou os decretos de abertura de crédito adicionais, as unidades orçamentárias, os órgãos administrativos, os de contabilização e os de fiscalização financeira ficam,

desde logo, habilitados a tomar as providências necessárias, para o desempenho de suas tarefas.

Art. 85 — A discriminação das dotações orçamentárias globais de despesa será feita:

I — No Poder Legislativo, pela Mesa da Assembleia Legislativa;

II — No Poder Judiciário, pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III — No Tribunal de Contas, pelo respectivo Presidente;

IV — No Poder Executivo, pelos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos da Governadoria do Estado.

Art. 86 — Os organismos estaduais incumbidos da programação financeira, com base na lei orçamentária, créditos adicionais e atos complementares, fixarão quotas e prazo de utilização e movimentação desses respectivos recursos pelos órgãos da Governadoria, pelos Secretários e pelas autoridades dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º — O numerário correspondente às dotações orçamentárias dos subanexos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Justiça e de Contas será entregue às autoridades mencionadas neste artigo no início de cada trimestre, em quotas correspondentes a três duodécimos, devendo ter o mesmo tratamento, os créditos adicionais autorizados por lei, em favor dos órgãos referidos neste parágrafo, caso em que a entrega será feita, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

§ 2º — A inclusão da receita e despesa dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais, em orçamento anual, assegurando-se-lhes autonomia na gestão dos seus recursos, de acordo com a legislação específica.

§ 3º — Os Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos integrantes da Governadoria, aprovarão a programação financeira setorial e autorizarão as unidades administrativas subordinadas a movimentarem os respectivos créditos, dando ciência ao Tribunal de Contas e à Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 4º — Os Secretários de Estado, mediante proposta do órgão setorial encarregado de supervisionar a administração financeira, a contabilidade e a auditoria, decidirá quanto aos limites de despesa, utilização e aproveitamento dos créditos, tendo em conta as atividades peculiares de cada órgão subordinado.

Art. 87 — Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a compoente ou quando imputada a dotação impropria, vedado, expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, desde que o custo exceda os limites previamente fixados em lei.

Parágrafo único — Mediante representação do órgão contábil competente serão impugnados quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do presente artigo.

Art. 88 — Na realização da receita e da despesa públicas, será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

§ 1º — Nos casos em que se torne indispensável a arrecadação de receita, diretamente, pelas unidades administrativas, o recolhimento à conta bancária deverá ser no prazo regulamentar.

§ 2º — O pagamento de despesas, obedecendo as normas que regem a execução orçamentária, far-se-á,

mediante ordem bancária, ou cheque nominativo, habilitado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

§ 3º — Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendida pela via bancária, os respectivos ordenadores poderão autorizar suplementos, fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo os lançamentos contábeis necessários e dando prazo para comprovação dos gastos.

Art. 89 — VETADO.

Art. 90 — O acompanhamento da execução orçamentária será feito pelos órgãos de contabilidade.

§ 1º — Em cada unidade responsável pela administração de créditos, proceder-se-á sempre, à contabilização destes.

§ 2º — A contabilidade sintética de cada Secretaria de Estado, caberá ao órgão setorial respectivo encarregado da administração financeira e contabilidade e auditoria.

§ 3º — A contabilidade geral caberá ao órgão competente da Secretaria da Fazenda.

§ 4º — Atendidas as conveniências do serviço, um único órgão de contabilidade analítica poderá encarregar-se da contabilização para várias unidades operacionais da mesma ou de várias Secretarias de Estado.

§ 5º — VETADO.

Art. 91 — A contabilidade deverá apontar os custos dos serviços, de forma a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 92 — Os órgãos de contabilidade insereção, como responsável, todo o ordenador da despesa, o qual somente poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º — Ordenador de despesa e toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem omissão do cumprimento, autorização de pagamento, suplemento ou dispêndio de recursos do Estado, e pelos quais este seja prejudicado.

§ 2º — O ordenador de despesa, salvo conveniência, não é responsável por prejuízo causado à Fazenda Estadual decorrente de atos praticados por agente subordinado que exorbitar dos limites legais.

Art. 93 — VETADO.

Art. 93 — Todo ordenador de despesa ficará sujeito à tomada de contas realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pelo órgão de auditoria interna antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único — O funcionário que receber suplementos de fundos e também obrigado a apresentar contas de sua aplicação, proclama-se automaticamente a tomada de contas, se não o fizer no prazo assinado.

Art. 94 — As tomadas de contas serão objeto de pronunciamento expresso do Secretário de Estado interessado, dos dirigentes de órgãos integrantes da Governadoria do Estado ou de autoridades a quem estes delegarem competência, antes de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins constitucionais e legais.

§ 1º — A tomada de contas dos ordenadores, agentes receptores, recursos ou mandados, será feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento da execução financeira pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica e antes de ser sub-



inceda a um proveito que não seja do Estado interessado, dos dependentes de órgãos integrantes da Governadoria do Estado ou de autoridade a quem estes delegare a competência, toda sua regularidade certificada pelo órgão de auditoria competente.

§ 2º — VETADO

§ 3º — Sempre que possível, desde que não tornem nem dificultem as tomadas de contas, estas poderão abranger, conjuntamente, a dos ordenadores dos tesouros e pagadores.

Art. 95 — Cabe aos detentores de suprimento de fundos fornecer indicação precisa dos saldos existentes, em 31 de dezembro para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade, sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinalados.

Parágrafo único — A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro do ano seguinte.

Art. 96 — VETADO

Art. 97 — VETADO

Art. 98 — Os bens moveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço procedendo-se, periodicamente, à verificação pelos órgãos de controle.

Art. 99 — Os estoques serão obrigatoriamente contabilizados, fazendo-se a tomada anual de contas dos responsáveis.

Art. 100 — Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade do Estado, é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial sob sua jurisdição.

Art. 101 — Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública Estadual, o ordenador de despesa e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.

Art. 102 — Com o objetivo de obter maior economia operacional e racionalizar a execução da programação financeira de desembolso, a Secretaria dos Negócios da Fazenda promoverá a unificação de recursos movimentados pelo Tesouro Estadual, através de sua Caixa junto aos agentes financeiros do Estado.

Parágrafo único — Os saques contra a Caixa do Tesouro Estadual só poderão ser efetuados dentro dos limites autorizados pelo Secretário dos Negócios da Fazenda ou autoridade delegada.

Art. 103 — Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar o seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Art. 104 — Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único — O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 105 — Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias

o órgão credenciado, serão concedidas subvenções.

Art. 106 — A concessão dos "deficits" de manutenção das empresas públicas, de natureza econômica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nos deslizes do orçamento-programa do Estado.

Parágrafo único — Consideram-se, para efeito, como subvenções econômicas:

a) — as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de revenda pelo Governo do Estado de gêneros alimentícios e outros materiais;

b) — as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinado produto, em qualquer ano.

Art. 107 — A Lei do Orçamento-Programa do Estado não consenar, sobre qualquer título, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Art. 108 — Os investimentos serão discriminados na Lei do Orçamento-Programa do Estado, com as projetos de obras de outras aplicações.

Parágrafo único — Os investimentos especiais de capital que não possam passar por processo ordinário de autorização das autoridades de execução de despesa poderão ser custeados por dotações especiais, classificadas entre as de recursos de capital.

Art. 109 — A Lei do Orçamento-Programa do Estado consignará auxílio para investimentos que se destinem a incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

Art. 110 — As receitas e despesas de capital serão objeto de orçamento plurianual aprovado por lei, abrangendo, no mínimo, um triênio, que será normalmente executado através do orçamento-programa.

Parágrafo único — O orçamento plurianual será, anualmente, reajustado, acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos seguintes.

Art. 111 — O Orçamento Plurianual abarcará:

I — as despesas e como couber também as receitas previstas em planos especiais aprovados por lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II — as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III — em anexos, as despesas de capital das empresas e outras entidades, com indicação de respectiva receita para as quais forem previstas as transferências de capital.

Art. 112 — Os programas do Orçamento Plurianual, sempre que possível, serão correlacionados a metas ou objetivos em termos de realização de obras de prestação de serviços.

Parágrafo único — Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa, objetivos são os resultados e as suas características, não podem ser quantificados imediatamente na realização de cada programa.

Art. 113 — A proposta orçamentária por programas do Estado contará o programa anual atualizado dos investimentos, intervenções financeiras e transferências previstas no Orçamento Plurianual.



Art 114 — As propostas parciais do orçamento-programa guardarão estrita conformidade com a política económico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo do Estado e, quando fixado, limite global máximo para o orçamento-programa de cada unidade administrativa.

Art 115 — As propostas parciais do orçamento-programa das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I — tabelas explicativas da despesa realizada no exercício imediatamente anterior, da despesa fixada para o exercício em que se elabore a proposta, e da despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;

II — justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art 116 — Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada segundo as rubricas, para servirem de base à estimativa da receita na proposta orçamentária.

Parágrafo único — Quando houver o órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

Art 117 — A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior, arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art 118 — As propostas parciais do orçamento-programa serão revistas e coordenadas, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Art 119 — Haverá coincidência do exercício financeiro com o ano civil.

Art 120 — Pertencem ao exercício financeiro:

I — as receitas nele arrecadadas;

II — as despesas nele legalmente empenhadas.

Art 121 — Consideram-se "Restos a Pagar", as despesas empenhadas, mas não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único — Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados só serão computados como "Restos a Pagar" no último ano de vigência do crédito.

Art 122 — As despesas do exercício encerrado, para os quais o orçamento-programa consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las e que não tenham sido processadas na época própria, bem como os "Restos a Pagar" com prescrição interrompida e os compromissos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta da dotação específica consignada no Orçamento discriminada por elementos obedecendo sempre que possível a ordem cronológica.

Art 123 — Reverte à dotação a importância da despesa anulada no exercício e quando a anulação ocorrer após o encerramento do exercício, considerará-se a receita do ano em que se efetivou.

Art 124 — As importâncias relativas a tributos, multas e créditos da Fazenda Pública Estadual, lançados, mas não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.

Parágrafo único — As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamento ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas, nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato de recolhimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

Art 125 — Imediatamente após a publicação da Lei do orçamento-programa do Estado e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo Estadual aprovará o quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art 126 — A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) — assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários, e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) — Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art 127 — A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e os recursos da orçamentária.

Art 128 — O pagamento da despesa será efetuado por ordem de pagamento regularmente emitida, sob estabelecimento das condições creditícias, e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art 129 — As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinadas em lei do Orçamento-Programa, ser inovamentadas por órgãos centrais de administração geral.

Art 130 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Estadual, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos créditos e a conta dos créditos respectivos sendo proibida a liquidação de casos ou de pessoas, nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais até aos para esse fim.

Art 131 — O regime de adiantamento é aplicável nos casos de despesas essencialmente diárias em que consiste na entrega de numerário a servidores, empregados, pessoal de assistência, na dotação, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art 132 — Não se fará adiantamento a servidores em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art 133 — A lei que institui fundo especial para determinadas atividades de controle, fiscalização e tomadas de contas, sem de qualquer modo, a competência que fica do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho da Fazenda do Estado, e o Executivo Financeiro da Assembleia Legislativa.

Art 134 — VETADO

Art 135 — VETADO

Art 136 — VETADO

Art 137 — VETADO



Art 136 — VETADO
 Paragrafo único — VETADO
 Art 137 — VETADO
 I — VETADO
 II — VETADO
 § 1º — VETADO
 § 2º — VETADO
 § 3º — VETADO
 § 4º — VETADO

TITULO XII

Das Normas Relativas à Licitação para Compras, Obras, Serviços e Prestações

Art 138 — As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto

Art 139 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância de princípios de licitação

§ 1º — A licitação só sera dispensada nos casos previstos nesta Lei

§ 2º — É dispensável a licitação

a) — nos casos de guerra, greve, perturbação ou calamidade pública,

b) — quando sua realização comprometer a segurança pública, a juízo do Governador do Estado,

c) — quando não acudirem interessados a licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas,

d) — na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial, exclusivamente como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

e) — na aquisição de obras de arte e objetos históricos,

f) — quando a operação envolver concessionários do serviço público ou, exclusivamente, pessoa de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário,

g) — na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao serviço público,

h) — nos casos de emergência, caracterizada a urgência do atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos,

i) — nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tais os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no Estado

Paragrafo unico — A utilização da faculdade contida na alínea h, do paragrafo anterior, deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida, e se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário

Art 140 — São modalidades de licitação:

I — A concorrência,

II — A tomada de preços,

III — O convite

§ 1º — Concorrência é a modalidade de licitação a que se deve recorrer a Administração nos casos de

compras, execução de obras ou serviços de vulto que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude

§ 2º — Nas concorrências, haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para a realização do fornecimento ou execução de obras ou serviço programado

§ 3º — Tomada de preço é a modalidade de licitação entre interessados, previamente registrados ou observada a necessária habilitação

§ 4º — Convite é a modalidade de licitação entre interessados, no ramo pertinente ao objeto de licitação, em número mínimo de 3 (três), escolhidos pela autoridade administrativa, registrados ou não e convocados por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis

§ 5º — Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência, se o seu vulto for igual ou superior a 200 (duzentas) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no Estado, tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no Estado, o convite, se inferior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no Estado, observado o critério para compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto

§ 6º — Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência, se o seu vulto for igual ou superior a 300 (trezentas) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no Estado, tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a 20 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no Estado, observado ainda o mesmo critério para compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto já disposto nesta Lei

§ 7º — Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência sempre que julgar conveniente

Art 141 — Para a realização de tomada de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e de acordo com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1º — Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

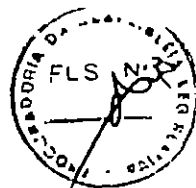
§ 2º — As unidades administrativas que, inicialmente, não disponham de registro cadastral poderão socorrer-se do de outra.

Art 142 — A publicidade das licitações será assegurada:

I — No caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de notícia resumida de sua cobertura com indicação do local onde os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias

II — No caso de tomada de preços, mediante fixação de edital, com antecedência mínima de quinze dias, em local acessível aos interessados, comunicação as entidades de classe que os representam

Paragrafo único — A Administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações com o objetivo de ampliar a área de competição.



Art. 143 — No edital, indicar-se-ão, com a antecedência prevista, pelo menos

- I — Dia, hora e local,
- II — Quem receberá as propostas,
- III — Condição de representação da proposta e de participação na licitação,
- IV — Critério do julgamento das propostas,
- V — Descrição precisa e sucinta da licitação,
- VI — Local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação,
- VII — Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação,
- VIII — Natureza e garantia quando exigidas.

Art. 144 — Na habilitação das licitações exigida-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa

- I — A personalidade jurídica,
- II — A capacidade técnica,
- III — A idoneidade financeira

Art. 145 — As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução

- I — Empreitada por preço global,
- II — Empreitada por preço unitário;
- III — Administração contratada

Art. 146 — Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preço, condições de pagamento, prazo e outros pertinentes, estabelecidos no edital.

Parágrafo único — Será obrigatória a justificativa escrita da autoridade competente, sempre que não foi escolhida a proposta do menor preço.

Art. 147 — As obrigações decorrentes de licitação ultimada constarão de:

I — Contrato bilateral, obrigatório, nos casos de concorrência, e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa,

II — Outros documentos habeis, tais como cartas-contrato, empenhos de despesa, autorização de compra e ordem de execução de serviço.

§ 1.º — Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2.º — Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 148 — Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência da prestação de garantia por parte dos licitantes, seguindo as seguintes modalidades:

- I — Caução em dinheiro, em título da dívida pública fidejussória,
- II — Fiança bancária,
- III — Seguro-garantia

Art. 149 — Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I — Multas, previstas nas condições da licitação;
- II — Suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, dentro do prazo de duração que foi estipulado, em função da natureza da falta;
- III — Declaração de inidoneidade para licitar na Administração Estadual.

Parágrafo único — A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

Art. 150 — Os recursos admissíveis, em qualquer

fase da licitação ou da execução, serão da mesma natureza regulamentada.

Art. 151 — É facultado a qualquer interessado recorrer ao superior daquela que procede a licitação, ou recorrer a ela por sua própria iniciativa.

Art. 152 — A licitação só será iniciada após a conclusão suficiente do seu objeto e se referir a obras quando houver projeto e as especificações constantes para perfeito entendimento da obra a executar.

Parágrafo único — O disposto no parágrafo deste artigo não se aplicará, quando a licitação for para obra sobre taxa única de redução ou perseguição de preços unitários objetivos de Tabela de Preços de Referência.

Art. 153 — A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será atada ao respectivo registro cadastral.

Art. 154 — A habilitação preliminar a ser feita em registro cadastral e o julgamento das propostas e tomadas de preços deverão ser concluídas no prazo máximo de pelo menos 3 (três) dias úteis.

Art. 155 — As licitações de caráter internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política do comércio exterior.

Art. 156 — As disposições deste Título aplicar-se-ão, no que couber, as alienações admitindo-se o licitante, neste caso, entre as modalidades de licitação.

Art. 157 — A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados obedecendo as condições que se fixarem em regulamento.

TÍTULO XII

Das Disposições Referentes ao Pessoal Civil do Estado

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

Art. 158 — O Poder Executivo Estadual promoverá a revisão das normas legais e regulamentares relativas ao pessoal do serviço público civil do Estado, com o objetivo de ajustá-las às seguintes diretrizes:

I — Valorização e dignificação da função pública e do servidor público,

II — Aumento da Produtividade

III — Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público, fortalecimento do sistema de recrutamento, para ingresso na função pública: acesso a níveis superiores e escolha do ocupante de cargo e funções de direção e assessoramento

IV — Conduta funcional pautada por normas éticas cuja infração incompatibilize o servidor para a função,

V — Constituição de quadros dirigentes no plano de formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados a garantir a qualidade produtiva e a continuidade da ação governamental em consonância com os princípios e os espíritos estabelecidos.

VI — Retribuição baseada na classificação funcional dos servidores, levando-se em conta a natureza, a importância e a complexidade das funções, a qualificação dos ocupantes, os requisitos que se exigem para o desempenho das funções e as condições de trabalho.





VII — Organização dos quadros funcionais, levando-se em conta os interesses de recrutamento para certas funções e a necessidade de relacionar o mercado de trabalho local, o recrutamento, a seleção e a remuneração das demais funções;

VIII — Concessão de maior autonomia aos dirigentes e chefes, na administração de pessoal, visando a fortalecer a autoridade do comando em seus diferentes graus e níveis e uma responsabilidade pela supervisão e rendimento dos serviços sob a sua jurisdição;

IX — Fixação do número de servidores, de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão, efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do Orçamento programático, a estreita observância dos quantitativos que forem considerados adequados pelo Poder Executivo Estadual no que se refere aos dispêndios de pessoal. Aprovação das lotações segundo critérios objetivos que relacionam o número de servidores as suas atribuições e ao volume de trabalho do órgão;

X — Reabsorção do pessoal ocioso, mediante aproveitamento e adaptação dos servidores excedentes das funções com níveis com as suas comprovadas qualificações e condições vocacionais, impedindo-se novas admissões enquanto houver servidores disponíveis;

XI — Instituição, pelo Poder Executivo Estadual, do reconhecimento do mérito aos servidores que contribuírem com sugestões, planos e projetos, não elaborados em decorrência do exercício de suas funções, e dos quais possa resultar aumento de produtividade e redução dos custos operacionais da administração;

XII — Estabelecimento de mecanismo adequado para apuração, por parte dos servidores, nos vários níveis organizacionais, de suas reclamações e reivindicações, bem como rápida apreciação pelos órgãos administrativos competentes, dos assuntos pelos quais;

XIII — Estimulo ao associativismo dos servidores para fins sociais e culturais.

Parágrafo único — O Poder Executivo Estadual, em tempo oportuno, na encaminhando à Assembleia Legislativa as mensagens que venham a consubstanciar a revisão cogitada neste artigo.

Art. 159 — O Poder Executivo Estadual prevê as medidas necessárias a verificação da produtividade do pessoal empregado em quaisquer atividades na Administração Direta ou Indireta, visando a colocá-lo em níveis de competição com a atividade privada ou a evitar custos injustificáveis de operação, podendo, por via de decreto executivo ou medidas administrativas adotar as soluções adequadas, inclusive eliminação de exigências de pessoal superiores às indicadas pelos critérios de produtividade e rentabilidade.

Art. 160 — Nos termos da legislação trabalhista, poderão ser contratados especialistas, para atender as exigências do trabalho técnico, em quaisquer setores da Administração Direta ou Autárquica, segundo critérios que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 161 — Os Secretários de Estado, após prévia e específica autorização do Governador, poderão contratar os serviços, por determinado período, de técnicos detentores de nível universitário, nas condições previstas neste artigo.

CAPÍTULO II

Das Medidas de Aplicação Imediata

Art. 162 — Cada unidade de administração, a mais breve prazo, revista sua lotação, a fim de que corresponda a suas reais necessidades de pessoal e seja ajustada as dotações previstas no orçamento.

Art. 163 — O Poder Executivo Estadual tomará providências para a permanente verificação do pessoal ocioso, na Administração do Estado, a fim de que possa ser redistribuído imediatamente.

§ 1º — Sem prejuízo da atuação do pessoal da repartição, todo responsável por seu trabalho em que houver pessoal ocioso deverá encaminhá-lo aos centros de redistribuição e aproveitamento de pessoal, que deverão ser criados, em caráter temporário, sendo obrigatório o aproveitamento dos concursados.

§ 2º — A redistribuição do pessoal ocorrerá sempre no interesse do serviço público, tanto na Administração Direta como em autarquia, assim como de uma para outra, respeitado o regime jurídico de cada servidor.

§ 3º — O pessoal ocioso deverá ser aproveitado em outro setor, continuando o servidor a receber a verba da repartição ou entidade de onde tiver sido deslocado, até que se tomem providências necessárias a regularização da movimentação.

§ 4º — Com relação ao pessoal ocioso em qualquer repartição, poderá ser utilizado na forma deste artigo, sendo observado o seguinte procedimento:

a) — extinção dos cargos ou funções considerados desnecessários, ficando os seus ocupantes em situação de estabilidade, quando se tratar de pessoal regido pela legislação dos funcionários públicos;

b) — dispensa com a consequente indenização legal dos empregados sujeitos ao regime da legislação trabalhista.

§ 5º — Não se preencherá vago, nem se abrirá concurso, na Administração Direta ou Autárquica, até que se verifique previamente, no competente centro de redistribuição do pessoal, a inexistência de servidor a aproveitar, possuidor de necessária qualificação.

§ 6º — O Poder Executivo Estadual enviará, oportunamente, à Assembleia Legislativa mensagem acompanhada de projeto de lei, pedindo licença especial para o trato de interesse nacional com redução dos respectivos vencimentos, do pessoal considerado ocioso.

§ 7º — Não se exonerará, por força do disposto neste artigo, funcionário nomeado em virtude de concurso.

§ 8º — Dentro do prazo de 60 dias a contar da data da publicação desta lei, o Governador enviará Mensagem à Assembleia Legislativa encaminhando Projeto de Lei regulamentando a aplicação do art. 17 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 164 — Instaurar-se-á processo administrativo, para a demissão ou dispensa de servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente e com falta no desempenho dos encargos que lhe compete no cumprimento de seus deveres.

Art. 165 — Ressalvados os encargos em con-

são, definidos em ato do Poder Executivo, a livre escolha do Governador, o provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obedecerá a critérios que considerem, entre outros requisitos, os seguintes:

I — Pertencerem os funcionários designados aos quadros de servidores efetivos, ocupando cargo de nível adequado, e cujas atribuições guardem relação com as da comissão ou função gratificada;

II — Comprovação de que o funcionário possui experiência adequada e curso de especialização apropriado ao desempenho dos encargos da comissão, considerando-se satisfeito o requisito, se o funcionário se submeter a processo de aperfeiçoamento, nas condições e ocasião em que for estipulado;

III — Obrigar-se o funcionário, quando se caracterizar o interesse da Administração Estadual, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 1º — Em consequência do disposto no inciso III deste artigo, os funcionários que atenderem as condições estipuladas, ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e perceberão gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 2º — A lei poderá aplicar o regime da legislação trabalhista aos servidores de determinadas repartições ou autarquias, objetivando sua melhor produtividade e assegurando opção, em tempo hábil, aos que desejarem permanecer sujeitos ao regime estatutário do funcionalismo público.

§ 3º — É inerente ao exercício dos cargos em comissão e funções gratificadas, diligenciar seu ocupante no sentido de que se aumente a produtividade, se reduzam os custos e se dinamizem os serviços.

§ 4º — Será apurada a responsabilidade administrativa de quem desviar o servidor público do cargo, função ou emprego que o mesmo ocupa.

Art. 166 — É proibida a nomeação em caráter interino, por incompatível com a exigência de habilitação em concurso público de prova, ou de provas e títulos, para provimento dos cargos públicos, revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 167 — Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo, nos planos de classificação ou remuneração, terá a diferença caracterizada como adicional pessoal, nominalmente identificável, a qual, em nenhuma hipótese, será aumentada, sendo observada, progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo, nos mencionados planos, inclusive reestruturação ou aumentos periódicos, concedidos ao funcionalismo em geral.

Art. 168 — O funcionário em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, prestará serviço em 2 (dois) turnos de trabalho quando sujeito a expediente diário.

Parágrafo único — Incorre em falta grave, punível com demissão, o funcionário que perceber a vantagem de que trata este artigo e não prestar serviços correspondentes, bem assim o chefe que atestar a prestação irregular dos serviços.

Art. 169 — A colaboração de natureza eventual à Administração Pública, sob a forma de prestação de serviços retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o serviço público civil, e somente poderá ser autorizada por dotação não classificada na rubrica "PESSOAL".

nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

Art. 170 — VETADO

Art. 171 — O servidor da Administração direta ou indireta que, por força do dispositivo legal, puder manifestar opção para integrar quadro de pessoal de qualquer outra entidade e por esta aceita, terá seu tempo de serviço anterior, devidamente comprovado, averbado na instituição de previdência do Estado, e a transferência de contribuições a pagar noutro órgão similar.

TÍTULO XIV

Da Reforma Administrativa

Art. 172 — A Administração Estadual será objeto de uma reforma de profundidade, para ajustá-la às disposições da presente lei, e especialmente, as diretrizes e princípios fundamentais enunciados no Título II, tendo-se como revogadas, por força desta lei, e a medida que sejam expedidos os atos a que se refere o artigo subsequente, parágrafo único alínea b, as disposições legais que forem com ela colidentes ou incompatíveis.

Parágrafo único — A aplicação da presente lei deverá objetivar prioritariamente a execução ordenada dos serviços da Administração Estadual, segundo os princípios nela enunciados e com apoio da instrumentação básica adotada, não devendo haver solução de continuidade.

Art. 173 — A Reforma Administrativa iniciada com esta lei, será realizada por etapas, a medida que se forem ultimando as providências necessárias à sua execução.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, o Poder Executivo Estadual:

a) — promoverá o levantamento dos leis, decretos e atos regulamentares que disponham sobre a estruturação, funcionamento e competência dos órgãos da Administração Estadual, com o propósito de harmonizá-los às disposições desta lei;

b) — obedecerá as diretrizes, princípios fundamentais e disposições da presente lei e do Estado, para adotar as providências legais para a reorganização, lotação, definição de competência e reestruturação dos órgãos do Poder Executivo, objetivando a implantação das reformas estabelecidas nesta lei;

c) — proporá à Assembleia Legislativa as alterações complementares, de ordem de natureza técnica, que se mostrarem necessárias e exigidas.

Art. 174 — VETADO

Art. 175 — As despesas decorrentes da execução da Reforma Administrativa do Estado do Ceará correrão a conta do Fundo Especial do Desenvolvimento do Ceará (F.D.C.) de acordo com o Decreto nº 8.229, de 27 de setembro de 1967.

Art. 176 — Até que os quadros de funcionários sejam ajustados à Reforma Administrativa, o pessoal que os integra, sem prejuízo de sua situação funcional para os efeitos legais, continuará a ser considerado em que estiver lotado, podendo passar a ser exercido mediante requisição, nos casos e condições de desdobramento ou criados em virtude da presente lei.



Art. 177 — VETADO.

1 — VETADO.

2 — VETADO.

3 — VETADO.

4 — VETADO.

Art. 178 — Para implantação da Reforma Administrativa, prevista nesta lei, poderão ser contratados estudos e trabalhos técnicos nos termos das normas estabelecidas em lei.

Art. 179 — Os decretos e regulamentos, expedidos para execução da presente lei, disporão também sobre a subordinação e vinculação de órgãos e entidades às diversas Secretarias de Estado, em harmonia com a área de competência destas, disciplinando a transferência de repartições, órgãos, bem como o pessoal nêles lotado.

TÍTULO XV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 180 — O Governador do Estado, por motivo relevante e de interesse público, poderá avocar e decidir qualquer assunto na esfera do Poder Executivo Estadual, bem como a supervisão e o controle de qualquer órgão ou setor criado.

Art. 181 — VETADO.

Art. 182 — O Poder Executivo Estadual assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços de institutos e estabelecimentos incumbidos da supervisão ou execução de atividades de pesquisas ou ensino, de caráter industrial e de outras que, por sua natureza especial, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da Administração direta, observada, em qualquer caso, a supervisão dos Secretários de Estado competentes.

Parágrafo único — Os órgãos a que se refere este artigo terão denominação genérica de órgãos autônomos.

Art. 183 — Os atos de provimento ou vacância de cargos públicos, assim como os referentes a pensões, aposentadorias e reformas, serão assinados pelo Governador do Estado, ou, mediante delegação deste, pelos Secretários de Estado, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 184 — Os atos expedidos pelo Governador do Estado ou Secretários de Estado, quando se referirem a assuntos da mesma natureza, poderão ser objeto de um só instrumento, expedindo os órgãos administrativos competentes os atos complementares ou apostilas.

Art. 185 — Para cada órgão da administração estadual haverá prazo fixado em regulamento, para as autoridades administrativas exigirem das partes o que se fizer necessário à instrução de seus pedidos.

§ 1.º — As partes serão obrigatoriamente notificadas das exigências, por via postal, sob registro, ou por outra forma de comunicação direta.

§ 2.º — Satisfeitas as exigências, a autoridade administrativa dedicará o assunto, no prazo fixado pelo regulamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 186 — Os órgãos do serviço público estadual estão obrigados a responder às consultas feitas por qualquer cidadão, desde que relacionadas com seus legítimos interesses e pertinentes a assuntos específicos da repartição.

Parágrafo único — Os chefes do serviço e os servidores serão solidariamente responsáveis pela efetivação de resposta em tempo oportuno.

Art. 187 — Os conselhos, comissões e outros órgãos colegiados que contarem com a representação de grupos ou classes econômicas, diretamente interessados nos assuntos de sua competência, terão funções exclusivamente de consulta, coordenação e assessoramento, sempre que àquela representação corresponda um número de votos superior a um terço do total.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste artigo, os órgãos incumbidos do julgamento de litígios fiscais e os legalmente competentes para exercer atribuições normativas e decisórias, relacionadas com matéria tributária estendendo-se a exceção aos que desempenham funções administrativas na direção de entidades autárquicas, inclusive Junta Comercial do Estado.

Art. 188 — As empresas ou sociedades, em que o Estado do Ceará detenha a maioria ou a totalidade de capital votante, e que acusem a ocorrência de prejuízo continuado, poderão ser liquidadas ou incorporadas a outras entidades, por ato do Poder Executivo Estadual, respeitados os direitos assegurados aos eventuais acionistas minoritários, se os houver.

Art. 189 — Observado o disposto no art. 13, da Lei Federal n. 4320, de 17 de março de 1964, no que se aplicar e adaptar ao Estado do Ceará, a Secretaria do Planejamento e Coordenação atualizará, sempre que se fizer necessário, o esquema de discriminação ou especificação dos elementos da despesa orçamentária, com a aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 190 — Para os fins do Título desta Lei, referente à Reforma Administrativa, poderá o Poder Executivo Estadual, devidamente autorizado pelo Poder Legislativo:

I — Alterar a denominação de cargos em comissão;

II — Reclassificar cargos em comissão, respeitadas a tabela de símbolos em vigor;

III — Transformar funções gratificadas em cargos em comissão;

IV — Declarar extintos os cargos em comissão que não tiverem sido mantidos, alterados ou reclassificados, até 31 de dezembro de 1970.

Art. 191 — As entidades e organizações, em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições para fins fiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado, nos termos e condições estabelecidos na legislação aplicável a cada uma.

Art. 192 — A estrutura vigente de cada Secretaria de Estado, à data da publicação da presente lei, manter-se-á inalterada, até que sua modificação seja proposta à Assembléia pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — As alterações parciais eventualmente necessárias, serão encaminhadas pelas Secretarias de Estado interessadas à Secretaria de Administração, para fins deste artigo.

Art. 193 — O Poder Executivo introduzirá as normas que disciplinam a estruturação e o funcionamento das entidades da administração descentralizada, as alterações que se fizerem necessárias às disposições legais colidentes com as diretrizes expressamente consignadas nesta lei.

Art. 194 — Além dos cargos de direção superior,

da direção intermediária de provimento em comissão, será no serviço civil do Poder Executivo. Estas funções gratificadas, para atender aos encargos de direção de nível divisional ou equivalência.

Art. 195. — Os órgãos abaixo de nível secretarial não explicitamente transformados, absorvidos ou extintos, serão reorganizados, reformados ou adaptados ao sistema administrativo ora constituído, mediante aprovação da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 196. — Cada órgão transferido conservará, até ulterior modificação, na Secretaria de Estado a que ficar adstrito, a lotação, o pessoal e as funções que lhe pertencerem no momento da transferência.

Art. 197. — Na fixação dos vencimentos dos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, não se admitirão, a qualquer título, equiparações ou vinculações salariais, inclusive as referentes a subsídios de Secretário de Estado.

Art. 198. — Aos membros de órgão colegiado, consultivo ou deliberativo, conforme a sua graduação hierárquica e importância, poderá ser paga, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 5 (cinco) por mês, uma gratificação fixada no respectivo regimento, sujeito à prévia aprovação do Governador do Estado, não podendo ultrapassar a cinquenta por cento (50%) do salário mínimo mensal vigente no Estado.

Parágrafo único. — O disposto neste artigo não se aplica aos membros de órgãos de planejamento, às Comissões de promoções, ao Conselho de Contribuintes, ao Conselho Estadual de Educação do Ceará e à Junta Comercial.

Art. 199. — Fica criada a Caixa Econômica Estadual do Ceará, equiparada, no que couber, à sistemática de organização e funcionamento das congêneres federais, e autorizado, o Poder Executivo Estadual a, mediante lei, expedir o regulamento disciplinador de suas atividades e adotar todas as medidas necessárias para sua implantação.

Parágrafo único. — VETADO.

Art. 200. — O Gabinete do Vice-Governador do Estado continuará com a estrutura e organização constantes da Lei n. 6.715, de 31 de outubro de 1962, regimentado nos dispositivos do Decreto n. 6.155, de 22 de abril de 1964, quanto às atribuições de pessoal.

Art. 201. — O Ministério Público do Estado será criado e regulado por lei especial, em atendimento ao disposto nos artigos 135, 136 e 137 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 202. — Aplicam-se às autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, conselhos, companhias, departamentos, institutos, fundações, divisões, juntas, serviços, seções e corregedorias, definidas em lei ou em decreto, o mesmo princípio de manutenção da estrutura vigente, à data da publicação desta lei, fazendo-se as alterações necessárias, na forma do artigo 201 ou como prescreverem os respectivos Estatutos.

Art. 203. — A Polícia Militar do Estado é instituição permanente, organizada com base na hierarquia, na disciplina, sob a chefia e livre disposição do Governador do Estado, destinada a garantir o mantimento e a segurança interna do Estado e a colaborar na defesa do País, como força auxiliar e reserva do Exército.

Parágrafo único. — A corporação de que trata este artigo é administrativamente autônoma, subordinada operacional e policialmente à Secretaria de Po-

lícia e Segurança Pública e reger-se-á por legislação especial.

Art. 204. — VETADO.

Parágrafo único. — O Consultor Jurídico da Polícia Militar do Ceará passa a integrar o Quadro I — Poder Executivo, lotado na Consultoria Jurídica do Estado sem prejuízo dos seus direitos e vantagens, observando-se, no que lhe for aplicável, o Decreto n. 2.223, de 24 de novembro de 1954 (REGULAMENTO DE SERVIÇOS DA CONSULTORIA GERAL DO ESTADO).

Art. 205. — O Banco do Estado do Ceará S/A conservará a sua denominação atual, mantido o seu programa de investimentos e operações e revigoradas as disposições legais que o criaram.

Art. 206. — Subsistem as atribuições, estrutura e competência do Conselho de Assistência Técnica aos Municípios, indicadas em lei e na Constituição do Estado do Ceará.

Art. 207. — O Governo do Estado fica autorizado, igualmente, por esta lei:

I — a promover a incorporação, bem como adquirir ou alienar ações de sociedades de economia mista, que tenham finalidades análogas ou correlatas, ouvido o Secretário de Estado competente;

II — a tomar todas as providências necessárias à implantação da nova estrutura estabelecida por esta lei, inclusive a redistribuição dos cargos atualmente existentes, pelos diversos órgãos de administração.

Art. 208. — A contratação de obras e serviços pelos órgãos da Administração Estadual, direta ou indireta, será disciplinada através de lei especial que estabelecerá as normas e condições a serem observadas em relação à validade do ato e o perfeito cumprimento do que nele for estipulado.

Parágrafo único. — Os contratos de obras e serviços de que trata este artigo poderão conter cláusulas de revisão de preços, desde que estabelecidas previamente condições de revisão por ocasião das respectivas licitações e observados critérios oficiais uniformes para cálculo do preço reajustado.

Art. 209. — Visando a proporcionar condições assistenciais à altura das necessidades dos servidores estaduais, ficam unificados os serviços médicos e odontológicos prestados a estes até a vigência da presente lei, pelos diferentes órgãos da administração direta ou autárquica, passando a ser os mesmos serviços exercidos pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC).

Parágrafo único. — Executam-se da unificação a que se refere o presente artigo, os Serviços Médicos e Odontológicos do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER).

Art. 210. — Fica criado sob a forma de autarquia o Hospital Central dos Servidores Cíveis do Estado, para cuja organização o Poder Executivo adotará as necessárias providências.

Art. 211. — O Poder Executivo, em mensagem dirigida à Assembléia Legislativa, proporá a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal da Autarquia criada na forma do artigo anterior, assim como as normas sobre a unificação dos serviços médicos e odontológicos de que trata o art. 208 desta lei.

Art. 212. — A atual Guarda Estadual do Trânsito (GET) fica transformada em Departamento Estadual do Trânsito (DET) subordinado à Secretaria de Polícia e Segurança Pública, observando, na sua organização e funcionamento, as normas previstas no Cód-



go Nacional do Trânsito, e as baixadas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único — Os órgãos previstos no Código Nacional do Trânsito terão a sua criação, organização e funcionamento disciplinados por lei.

Art. 213 — Subordinada a Secretaria de Polícia e Segurança Pública, ficam criadas a Delegacia Especial do Menor e a Delegacia de Acidentes de Veículos que se regerão por normas estabelecidas pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 214 — Vinculada à Secretaria do Trabalho, Indústria, Comércio e Bem-Estar Social é instituída a Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará, que com a sua instalação, absorverá as atribuições e encargos dos departamentos e serviços que tratam do problema do menor.

Art. 215 — VETADO.

Art. 216 — VETADO.

§ 1.º — VETADO.

I — VETADO.

a) — VETADO.

b) — VETADO.

II — VETADO.

III — VETADO.

IV — VETADO.

V — VETADO.

§ 2.º — Fica extinto o Quadro VI — CONSELHO TÉCNICO DE ECONOMIA, passando os servidores mencionados Conselho a integrar o Quadro I — Poder Executivo, anexo da Secretaria do Planejamento.

§ 3.º — Todo acervo material do Conselho Técnico de Economia passa a integrar o patrimônio da Secretaria do Planejamento.

Art. 217 — VETADO.

Parágrafo único — VETADO.

a) — VETADO.

b) — VETADO.

c) — VETADO.

d) — VETADO.

e) — VETADO.

Art. 218 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 6 de setembro de 1968.

PLÁCIDO ADERALDO CASTELO

José Bonifácio de Sousa

Raimundo Girão

Ubirajara Índio do Ceará

Elizeu de Sousa Pereira

Luís Crispim de Sousa

Marcelo Caracas Linhares

Edilson Morêira da Rocha

Mauro Barbosa Botelho

Fernando Alcântara Mota

José Napoleão de Araújo

Os vetos desta Lei estão sujeitos ao oportuno pronunciamento da Assembléia Legislativa.

DECRETO N 8591, DE 9 DE SETEMBRO DE 1968

Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Departamento de Máquinas e Oficinas, da Secretaria de Viação, Obras, Minas e Energia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, no II e XI da Constituição do Estado, combinado com o art. 159, in fine, da Lei n. 8362, de 18 de dezembro de 1963, e tendo em vista o que consta do processo n. 1534/68, da Secretaria de Administração,

DECRETA

Art. 1.º — Ficam feitas, por transferência, as seguintes alterações no vigente orçamento do Departamento de Máquinas e Oficinas, da Secretaria de Viação, Obras, Minas e Energia.

TÍTULO I — PODER EXECUTIVO

OUTROS

8 00 — Secretaria de Viação, Obras, Minas e Energia

8 07 — Departamento de Máquinas e Oficinas

3 000 — Despesas Correntes

3 130 — Despesas de Custeio

3 110 — Pessoal

3 111 — Consig. I — Pessoal Civil

S/C 103 — Substituições de Funcionários

PASSA DE

PARA

(Redução NCr\$ 300,00)

S/C 105 — Gratificação de Função

PASSA DE

PARA

(Redução NCr\$ 500,00)

S/C 112 — Gratificação pela Execução de Trabalho com

Risco de Vida ou Saúde

PASSA DE

PARA

(Redução NCr\$ 1 600,00)

S/C 114 — Gratificação por Serviço ou Estudo fora do

Estado

Dotação orçamentária

Transferência Decreto n. 8528, de 18 4 68

PASSA DE

PARA

(Redução NCr\$ 300,00)

S/C 110 — Ajuda de Custo

Dotação orçamentária

Transferência Decreto n. 8528, de 18 4 68

PASSA DE

PARA

(Redução NCr\$ 1 800,00)

S/C 121 — Vantagens Diversas

Dotação orçamentária

Transferência — Decreto n. 8 528, de 18 4 68

PASSA DE

PARA

(Redução NCr\$ 900,00)

S/C 113 — Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico ou Científico

Dotação orçamentária

Transferência — Decreto n. 8 528, de 18 4 68

PASSA DE

PARA

(Aumento NCr\$ 300,00)

S/C 120 — Diários

PASSA DE

PARA

(Aumento Cr\$ 5.000,00)

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 9 de setembro de 1968

PLÁCIDO ADERALDO CASTELO

Elizeu de Sousa Pereira

Fernando Alcântara Mota

Art. 3º - Ficam transferidos para o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS - DERT, todos os bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes nas suas autarquias ora incorporadas.

Art. 4º - O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES - DERT, sucede as duas autarquias incorporadas e se sub-roga em seus direitos, encargos e obrigações, bem assim nas respectivas dotações orçamentárias e extra-orçamentárias.

Art. 5º - Os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUTERCE serão absorvidos automaticamente pela DERT.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 1990.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Francisco Assis Machado Neto

* LEI Nº 11.732, DE 14 DE SETEMBRO DE 1990 (D.O. 18/09/90)

Dispõe sobre a incorporação da Fundação Programa de Assistência às Favelas da Região Metropolitana de Fortaleza - PROAFA à Fundação dos Serviços Sociais do Estado do Ceará-FUNSESCE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Fundação Programa de Assistência às Fave-

las da Região Metropolitana de Fortaleza - PROAFA fica incorporada à Fundação dos Serviços Sociais do Estado do Ceará - FUNSESCE que passa a denominar-se FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS, e absorverá as funções, finalidades, patrimônio, bens, direitos, obrigações da entidade ora incorporada.

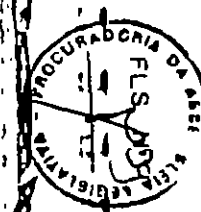
Art. 2º - A FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS, temporariamente executará ações que visem a participar no esforço governamental de criar oportunidades de emprego e renda; reconhecer e apoiar as comunidades e as organizações populares na participação efetiva no processo de decisão e desenvolvimento da sociedade; criar condições para a minimização dos efeitos das calamidades públicas sobre as comunidades e atendê-las em suas reais demandas durante esses períodos; assistir aos grupos impossibilitados de trabalhar e produzir, de modo temporário ou permanente; buscar meios de resolução dos problemas do idoso e de outras minorias sociais.

Art. 3º - A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB, absorverá as funções pertinentes à construção de unidades habitacionais da Fundação Programa de Assistência às Favelas da Região Metropolitana de Fortaleza - PROAFA.

Art. 4º - Ficam transferidas para a FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS, todos os bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes nas duas Fundações ora incorporadas.

Art. 5º - A FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS, sucede a Fundação incorporada e se sub-roga em seus direitos, encargos e obrigações, bem assim nas respectivas dotações orçamentárias e extra-orçamentárias.

Art. 6º - A FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS, como sucessora trabalhista da PROAFA, absorverá automaticamente os servidores da Fundação ora incorporada, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que fazem jus.



LEI Nº 11 808, DE 09 DE MAIO DE 1991 (D O 13/05/91)

Considera de utilidade pública a entidade que indica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - É considerada de utilidade pública a Associação de Ativação Comunitária de Horizonte, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Horizonte e foro jurídico em Pacajus-Ceará

Art 2º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de maio de 1991

CIRO FERREIRA GOMES

ARTUR SILVA FILHO

ANTONIO LEITE TAVARES

LEI Nº 11 809, DE 22 DE MAIO DE 1991 (D O. 24/05/91)

Dispõe sobre a estrutura da Administração Estadual e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO**

Art 1º - A Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as Entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam a atender às necessidades coletivas

§ 1º - O Poder Executivo, como agente do sistema da administração pública estadual, tem a missão básica de conceber e implantar planos, programas e projetos que traduzam, de forma ordenada, os objetivos emanados da Constituição e das leis específicas, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo

§ 2º - As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população estadual, nos seus diferentes segmentos, e a perfeita integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional

§ 3º - O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado

Art 2º - O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o auxílio dos órgãos e Entidades que compõem a Administração Estadual.

Art. 3º - Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Estadual, o Poder Executivo regulará, por decreto, a organização, a estrutura, as atribuições de cargos e o funcionamento dos órgãos e Entidades da Administração Estadual

Art. 4º - O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1 GOVERNADORIA

1.1. Gabinete do Governador



- 1.2 Casa Militar
- 1 3 Procuradoria Geral do Estado
- 1 4 Polícia Militar do Ceará
- 1 5 Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará
- 2 VICE-GOVERNADORIA
 - 2 1 Gabinete do Vice-Governador
- 3 SECRETARIAS DE ESTADO
 - 3 1. Secretaria da Administração
 - 3 2 Secretaria da Fazenda
 - 3 3 Secretaria do Governo
 - 3 4 Secretaria do Planejamento e Coordenação
 - 3 5 Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária
 - 3 6 Secretaria da Cultura e Desporto
 - 3 7 Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
 - 3.8 Secretaria da Educação
 - 3 9 Secretaria da Indústria e Comércio
 - 3 10 Secretaria da Justiça
 - 3 11. Secretaria dos Recursos Hídricos
 - 3 12 Secretaria da Saúde
 - 3.13 Secretaria da Segurança Pública
 - 3 14 Secretaria do Trabalho e Ação Social
 - 3 15 Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras
- II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
 - 1 AUTARQUIAS
 - 1 1 Vinculadas à Secretaria da Administração
 - 1 1 1 Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC
 - 1 2 Vinculada à Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária

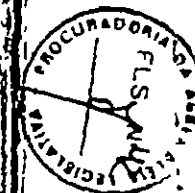
- 1.2 1 Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE
- 1 3. Vinculadas à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
 - 1 3.1. Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB
 - 1.3.2. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE
- 1.4. Vinculadas à Secretaria da Educação
 - 1.4 1. Universidade Estadual do Vale do Acaraú - UVA
 - 1.4.2 Universidade Regional do Cariri - URCA
- 1 5. Vinculada à Secretaria da Indústria e Comércio
 - 1.5 1 Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC
- 1.6. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos
 - 1 6.1. Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA
- 1 7. Vinculadas à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras
 - 1 7 1. Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT
 - 1.7.2 Superintendência de Obras do Estado do Ceará - SOEC
 - 1 7.3. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
- 2. FUNDAÇÕES PÚBLICAS
 - 2 1 Vinculada à Secretaria da Cultura e Desporto
 - 2.1.1. Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC
 - 2 2. Vinculadas à Secretaria da Educação
 - 2 2 1 Fundação de Teleeducação do Ceará - FUNTELC
 - 2 2 2. Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE
 - 2 3 Vinculada à Secretaria da Indústria e Comércio

- 2 3 1. Fundação Núcleo de Tecnologia do Ceará - NUTEC
- 2 4 Vinculadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação
 - 2 4.1 Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE
 - 2.4.2. Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa - FUNCAP
- 2.5 Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos
 - 2 5 1 Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME
- 2 6 Vinculadas à Secretaria do Trabalho e Ação Social
 - 2 6.1 Fundação da Ação Social - FAS
 - 2 6 2. Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE
- 3 EMPRESAS PÚBLICAS
 - 3 1 Vinculada à Secretaria da Administração
 - 3 1 1 Imprensa Oficial do Ceará - IOCE
 - 3 2 Vinculada à Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária
 - 3 2 1 Empresa Cearense de Pesquisa e Extensão Rural - EMCEPE
 - 3 3 Vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação
 - 3.3 1 Serviço de Processamento de Dados do Ceará - SEPROCE
- 4 SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA
 - 4 1. Vinculada à Secretaria da Fazenda
 - 4 1 1. Banco do Estado do Ceará S/A - BEC
 - 4 2 Vinculada à Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária
 - 4.2 1 Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP
 - 4 3 Vinculadas à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

- 4.3.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE
- 4 3.2 Companhia de Habitação do Estado do Ceará - COHAB
- 4.4. Vinculadas à Secretaria da Indústria e Comércio
 - 4.4.1. Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Ceará - CODITUR
 - 4 4.2 Siderúrgica do Nordeste S/A - SIDNOR
- 4.5 Vinculada à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras
 - 4 5.1. Companhia Energética do Ceará - COELCE

Art 5º - A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias do Estado ou órgãos equivalentes compreende:

- I - Nível de direção superior, representado pelo Secretário de Estado, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades, consolidado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intersecretariais e intragovernamentais;
- II - Nível de gerência superior, representado pelo Subsecretário, com funções relativas à inteligência e liderança técnica do processo de implantação e controle de programas e projetos, bem como, à ordenação das atividades de gerência dos meios administrativos necessários ao funcionamento da Pasta;
- III - Nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário de Estado nas suas responsabilidades;
- IV - Nível de execução programática, representado por órgãos encarregados das funções típicas da Secretaria, consubstanciadas em programas e projetos ou em missões de caráter permanente;
- V - Nível de execução instrumental, representado por órgãos setoriais concernentes aos sistemas estruturantes, com funções relativas à coordenação da atividade de planejamento e à prestação dos serviços necessários ao funcionamento da Secretaria;
- VI - Nível de atuação desconcentrada, representado por órgãos de regime especial instituídos em conformidade com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Administração Estadual; (Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990);



VII - Nível de atuação descentralizada, representada pela transferência de atividades no plano institucional e/ou no plano territorial; (Art. 24, Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990).

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual promoverá a administração regionalizada das atividades de administração específica das Secretarias de Estado, no nível de execução ou prestação de serviços

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES

Art. 7º - Serão organizados, sob forma de sistemas, cada uma das atividades seguintes:

- I - administração de recursos humanos;
- II - modernização administrativa;
- III - planejamento e execução orçamentária;
- IV - material e patrimônio;
- V - controle orçamentário, programação e acompanhamento físico-financeiro, contábil e auditoria.

§ 1º - Além dos sistemas a que se refere este artigo, o Poder Executivo Estadual poderá organizar outros sistemas auxiliares, comuns a todos os Órgãos da Administração Estadual, que necessitem de coordenação central

§ 2º - Os setores responsáveis pelas atividades de que trata este artigo considerar-se-ão integrados no sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação à Secretaria competente.

§ 3º - O Chefe do Órgão Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo desempenho eficiente e coordenado de suas atividades

§ 4º - É dever dos responsáveis pelos diversos Órgãos componentes do Sistema atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração Estadual.

§ 5º - Os Órgãos Centrais dos Sistemas referidos neste artigo serão, por decreto, situados nas Secretarias de Estado, atendidas as conveniências da Administração Estadual.

TÍTULO II

DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Art. 8º - A Governadoria do Estado se constitui do conjunto de Órgãos auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente subordinados, com as atribuições definidas em regulamento.

Art. 9º - A Governadoria do Estado compreende:

- a) Gabinete do Governador;
- b) Casa Militar;
- c) Procuradoria Geral do Estado;
- d) Polícia Militar do Ceará;
- e) Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I

DO GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 10 - Compete ao Gabinete do Governador a assistência imediata e o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas: a recepção, estudo, triagem e encaminhamento do expediente enviado ao Governador do Estado e a transmissão e controle da execução das ordens e determinações dele emanadas, ao assessoramento especial de imprensa e divulgação, cerimonial público, agenda e coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo

CAPÍTULO II

DA CASA MILITAR

Art. 11 - Compete à Casa Militar o comando da Guarda do Palácio do Governo, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador, de seus familiares, cumprindo-lhe assistências diretas e imediatamente, no desempenho de suas atribuições, inclusive no que concerne ao preparo, instrução e tramitação de processos de sua competência; a administração geral da Casa Militar; a recepção de autoridades militares que se dirijam ao Governador; o controle do serviço de transportes; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 12 - A Procuradoria Geral do Estado é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais do Estado, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios de legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos

Parágrafo Único - Lei orgânica, de natureza complementar, disporá sobre a Procuradoria Geral do Estado, disciplinará suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira do Procurador do Estado, observados os princípios e regras constitucionais.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 13 - A Procuradoria Geral da Justiça, órgão dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, desempenhará a chefia e os serviços administrativos do Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático, dos interesses individuais e sociais indisponíveis, pela observância da constituição e das leis; a promoção, por seus Procuradores e Promotores de Justiça, da fiscalização e execução da lei em todos os seus termos, bem como a orientação e proteção do consumidor.

Parágrafo Único - No âmbito administrativo não será considerado em regular exercício do cargo o membro do Ministério Público não residente em sua Comarca.

CAPÍTULO V

DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

Art. 14 - A Polícia Militar do Ceará é instituição permanente, orientada dentro dos princípios da legalidade, hierarquia e disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada diretamente ao Governador do Estado, tendo por missão fundamental garantir poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, para o primado da lei e da ordem.

CAPÍTULO VI

DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 15 - O Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará é instituição permanente organizada com base na hierarquia e na disciplina, destina-se a realizar serviços específicos de bombeiro-militar do Estado, com direta subordinação ao Governador.

TÍTULO III

DA VICE-GOVERNADORIA

Art. 16 - A Vice-Governadoria do Estado é órgão auxiliar de assessoramento direto ao Vice-Governador e a ele diretamente subordinado.

CAPÍTULO UNICO

DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Art. 17 - Compete ao Gabinete prestar assistência imediata ao Vice-Governador notadamente quanto: ao trato de questões, providências e iniciativas de seu expediente específico; à recepção, estudo, triagem e encaminhamento do expediente enviado ao Vice-Governador e a transmissão e o controle da execução das ordens dele emanadas, promovendo a articulação e integração entre os interesses da comunidade e o desempenho dos serviços prestados pela Administração Pública Estadual; e o assessoramento especial de imprensa e divulgação; ao serviço de apoio ao cerimonial público e quaisquer outras missões ou atividades por ele determinadas.

TÍTULO IV

DAS SECRETARIAS DE ESTADO

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 18 - Compete à Secretaria de Administração -SEAD, auxiliar o Governador do Estado na formulação de políticas e diretrizes no que concerne à Administração Estadual, propor práticas e estabelecer diretrizes e normas da Reforma Administrativa, de Recursos Humanos, Material e Patrimônio e da Modernização Administrativa do Estado; executar, coordenar, avaliar e controlar as ações estratégicas dos Sistemas de Recursos Humanos, Material e Patrimônio e Modernização Administrativa, bem como supervisionar as atividades da Imprensa Oficial, da assistência e previdência do servidor público, competindo-lhe, ainda, promover concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros órgãos e entidades, podendo exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA DA FAZENDA

Art. 19 - Compete à Secretaria da Fazenda auxiliar direta e imediatamente o Governador na formulação da política econômico-tributária do Estado, realizar a administração fazendária; dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do Estado; dirigir e controlar os serviços da dívida pública estadual; exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao controle interno, a saber: acompanhamento financeiro, contábil, prestação de contas; superintender e coordenar a execução de atividades correlatas na Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive exercer o controle da movimentação financeira dos órgãos públicos estaduais, oriunda do Tesouro do Estado ou de outras fontes de recursos; elaborar, em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Coordenação, o planejamento financeiro do Estado; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos



do regulamento

Parágrafo Único - A atividade da auditoria contábil e de programas será executada em todos os órgãos integrantes da Administração Pública Estadual e entidades beneficiárias de transferências à conta do Orçamento do Estado

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DO GOVERNO

Art. 20 - Compete à Secretaria do Governo assessorar o Governador do Estado na área política, administrativa e parlamentar; controlar e elaborar atos oficiais e convênios; cuidar da manutenção e da ordem do Palácio do Governo e promover a coordenação política entre os Poderes e esferas administrativas, bem como assistir, direta e indiretamente, o Governador na execução de providências necessárias ao desempenho de suas atribuições privativas e auxiliá-lo no trato de assuntos, providências e iniciativas de seu expediente particular; responder pelas atividades do subsistema de publicidade governamental; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Art. 21 - À Secretaria do Planejamento e Coordenação, órgão central do Sistema Estadual de Planejamento - SEP, compete articular-se com o Sistema Federal de Planejamento visando a compatibilizar e a integrar as ações do Planejamento Estadual às diretrizes e sistemática da elaboração e execução de plano, programas e projetos governamentais, inclusive do setor básico da agropecuária, abrangendo a programação, a avaliação e o acompanhamento global dos projetos especiais desta área, e coordenar a realização de estudos de interesse para a política de desenvolvimento do Estado; exercer a atividade de planejamento governamental mediante a orientação normativa e metodológica aos órgãos e Entidades do Estado na concepção e desenvolvimento das respectivas programações, proceder ao controle, acompanhamento e avaliações sistemáticas dos desempenhos dos órgãos na consecução dos objetivos de seus planos, programas, convênios institucionais e orçamentários; orientar os órgãos governamentais na elaboração de seus orçamentos anuais, procedendo análise crítica e consolidação desses orçamentos no Orçamento Geral do Estado e o acompanhamento e controle da sua execução na Administração Pública Estadual; promover estudos, pesquisas e projetos sociais ligados à sua área de atuação, ou de caráter multidisciplinar; auxiliar o Governo da coordenação da elaboração e viabilização financeira dos projetos de interesse do Estado; elaborar relatórios periódicos sobre a execução das políticas do governo; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

Art. 22 - A Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA, tem como finalidade planejar e coordenar as ações do Governo na área agrícola, incluindo o acompanhamento setorial dos Programas Especiais e atividades de irrigação e de piscicultura, competindo-lhe promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias, dentro dos princípios de modernização dos métodos de produção, pesquisa e experimentação, difundindo as atividades técnicas de agricultura e pecuária; exercer vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal; proceder aos estudos necessários à reorganização da estrutura fundiária, visando à melhoria da vida rural; apoiar os planos governamentais relativos à Reforma Agrária, de modo a contribuir para a fixação do homem no meio rural e eliminação de conflitos de terra; incentivar a adoção de práticas de fertilidade dos solos e de conservação dos recursos naturais renováveis; fortalecer, desenvolver e estimular os mecanismos de comercialização de insumos e produtos agropecuários e de pesca; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA DA CULTURA E DESPORTO

Art. 23 - Compete à Secretaria da Cultura e Desporto planejar, normatizar, coordenar, executar e avaliar a política cultural e de desporto, no âmbito do Estado, compreendendo o amparo à cultura, a promoção, documentação e difusão das atividades artísticas e culturais, a defesa do patrimônio Histórico, Arqueológico e Paisagístico, o incentivo e estímulo à pesquisa em artes e culturas, além de outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VII

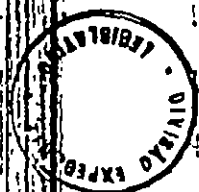
DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Art. 24 - Compete à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente coordenar as políticas de governo nas áreas de Desenvolvimento Urbano, Habitação, Saneamento Básico e Meio Ambiente; estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias de ação; definir planos, programas e projetos em sua área de abrangência; captar recursos e promover a articulação entre órgãos e Entidades estaduais, federais e municipais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento

CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Art. 25 - Compete à Secretaria da Educação a execução, supervisão e controle da ação do Governo relativa à educação; o controle e a fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino, de diferentes graus e níveis, públicos e particulares; o apoio e



a orientação à iniciativa privada na área da educação; a perfeita articulação com o Governo Federal em matéria de política e da legislação educacionais; o estudo, a pesquisa e a avaliação permanente de recursos financeiros para o custeio e investimento do sistema e dos processos educacionais; a assistência e orientação aos Municípios, a fim de habilitá-los a absorver responsabilidades educacionais previstas em lei, a operação e manutenção de equipamentos educacionais da rede pública estadual, a integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativo na área da educação com os sistemas financeiros, de planejamento, da agricultura, da ação social e da saúde pública estadual; a pesquisa, o planejamento e a prospecção permanente das características e qualificações do magistério e da população estudantil e a atuação corretiva compatível com os problemas conhecidos; exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IX

DA SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 26 - Compete à Secretaria da Indústria e Comércio auxiliar o Governador do Estado na formulação e execução da política governamental nas áreas da indústria e comércio, especialmente no que for pertinente à atuação do Estado nas áreas de mineração, siderurgia, desenvolvimento do turismo, indústria e tecnologia, registro do comércio e trabalho, podendo exercer outras atribuições inerentes às suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO X

DA SECRETARIA DA JUSTIÇA

Art. 27 - Compete à Secretaria da Justiça superintender e executar a política estadual de preservação da ordem jurídica, da cidadania, dos direitos políticos e das garantias constitucionais; zelar pelo livre exercício dos poderes constituídos; executar os serviços de Assistência Judiciária aos Necessitados e de manutenção, supervisão, coordenação, controle, segurança e administração do Sistema Penitenciário e o que se referir ao cumprimento das penas; proceder ao cadastro, exercer a administração do provimento e vacância dos oficiais e serventias da justiça; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XI

DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 28 - Compete à Secretaria dos Recursos Hídricos promover o aproveitamento racional e integrado dos recursos hídricos do Estado; coordenar, gerenciar e operacionalizar estudos, pesquisas, programas, projetos, obras, produtos e serviços referentes a recursos hídricos, promovendo a articulação dos Órgãos e Entidades estaduais do setor com os federais e municipais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XII

DA SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 29 - À Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora, no Estado do Sistema Único de Saúde - SUS, compete promover medidas de proteção da saúde da população; prestar assistência hospitalar, médico-cirúrgica integral, através de unidades especializadas; cuidar da prevenção do câncer e do controle e combate a doenças de massa; fiscalizar e controlar as condições sanitárias, de higiene e de saneamento, da qualidade de medicamentos e alimentos; promover campanhas educacionais e de orientação à comunidade, visando à preservação das condições de saúde da população; integrar-se com entidades públicas e privadas, visando a articular a aplicação de recursos destinados à saúde pública; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XIII

DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 30 - Compete à Secretaria da Segurança Pública auxiliar diretamente o Chefe do Poder Executivo na formulação e execução da política governamental de garantia e manutenção da ordem pública e da segurança do Estado. Como Órgão central do Sistema de Segurança Pública, integrado pelas Polícias Civil e Militar compete-lhe assegurar a proteção e promoção da ordem pública e dos direitos e liberdades do cidadão; superintender, dirigir e orientar as atividades de polícia judiciária, de identificação de pessoas, de fabrico, comércio, transporte e uso de armas, munições, combustíveis e inflamáveis; proceder apuração de infrações penais, no que couber ao Estado; auxiliar e desenvolver ação complementar às autoridades da justiça da segurança nacional, exercendo controle e fiscalização nas rodovias estaduais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XIV

DA SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Art. 31 - Compete à Secretaria do Trabalho e Ação Social planejar, coordenar, supervisionar, controlar e executar as ações de apoio ao esforço governamental de criar oportunidades de emprego e renda para todos; definir políticas de apoio às comunidades e às organizações populares, estimulando sua participação efetiva no processo de desenvolvimento da sociedade e subsidiando as entidades privadas, no mesmo sentido; coordenar ações para minimização dos efeitos das calamidades públicas sobre as comunidades e para atendê-las em suas reais demandas durante esses períodos; supervisionar a assistência aos grupos impossibilitados de trabalhar e produzir, de modo temporário ou permanente; estudar e desenvolver meios de solução dos problemas do menor, do idoso e de outras minorias sociais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.



CAPÍTULO XV

DA SECRETARIA DOS TRANSPORTES, ENERGIA, COMUNICAÇÕES E OBRAS

Art 32 - Compete à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras coordenar, supervisionar, fiscalizar e executar as atividades governamentais na área de transportes, energia, comunicações, edificações e trânsito, podendo executar outras atribuições correlatas e necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

CAPÍTULO I

DAS AUTARQUIAS

Art 33 - São as seguintes as Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por lei e regulamentos próprios, conforme o caso:

- I - Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, que tem por finalidade realizar as funções de segurança, previdência e assistência aos servidores públicos estaduais;
- II - Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, competindo-lhe planejar, coordenar e executar atividades de renovação e desenvolvimento urbano, elaborar os planos diretores, projetos de loteamento e equipamentos urbanos, bem como estimular e assistir a execução de serviços públicos de interesse comum dos municípios que integram as áreas de desenvolvimento regional, em integração com os demais órgãos e entidades da Administração Estadual;
- III - Universidade Estadual do Vale do Acaraú - UVA, que tem a finalidade de promover e coordenar a realização do ensino de grau superior, nos diversos ramos, bem assim proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade do seu estatuto e da legislação pertinente;
- IV - Universidade Regional do Cariri - URCA, que tem a finalidade de promover e coordenar a realização do ensino de grau superior, nos diversos ramos, bem como proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade do seu estatuto e da legislação pertinente;
- V - Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, que tem a finalidade de administrar e executar o serviço de Registro do Comércio e atividades afins, no âmbito de sua circunscrição territorial;

VI - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, que tem a finalidade de disciplinar e fiscalizar o tráfego e trânsito de veículos; expedir certificados e habilitar motoristas; realizar perícias, elaborar e executar projetos de sinalização de trânsito;

VII - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, tem por finalidade executar a política viária e de transportes do Estado; de construir e manter e exercer as atividades de engenharia e segurança de trânsito das rodovias estaduais; coordenar, controlar e executar a política de transportes intermunicipais de passageiros e cargas, no âmbito da competência do Estado, bem como projetar, construir, ampliar e recuperar aeroportos e campos de pouso;

VIII - Superintendência de Obras do Estado do Ceará - SOEC, tem por finalidade estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais; avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado;

IX - Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA com a finalidade de planejar e executar obras e serviços no campo da engenharia hidráulica, notadamente no que respeita ao aproveitamento e monitoramento dos mananciais d'água superficiais e subterrâneos do Estado;

X - Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, com a finalidade de executar a política agrária do Estado, organizando a estrutura fundiária em seu território, ao qual se conferem amplos poderes de representação para promover a discriminação das terras estaduais, com autoridade para reconhecer posses legítimas e titularizar os respectivos possuidores, bem como incorporar ao seu patrimônio as terras devolutas, ilegítimamente ocupadas, e as que se encontravam vagas, destinando-as segundo os objetivos legais;

XI - Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SENACE, tem por finalidade executar a política estadual do meio ambiente, cumprindo e fazendo cumprir as normas estaduais e federais de proteção, recuperação, controle e utilização racional dos recursos ambientais.

CAPÍTULO II

DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art 34 - São as seguintes as Fundações Públicas do Estado do Ceará, que têm suas estruturas e competências definidas em leis e regulamentos próprios:

- I - Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANEC, que tem a finalidade de auxiliar a Secretaria do Planejamento e Coordenação-SEPLAN na coordenação da elaboração de planos, programas, projetos e no seu acompanhamento e avaliação; realizar estudos e pesquisas sócio-econômicas e geográficas de interesse para o planeja-



mento; manter sistemas de informações para o planejamento; elaborar as contas sociais do Estado; realizar as ações cartográficas e prestar cooperação técnica aos órgãos setoriais do Sistema Estadual de Planejamento;

- II - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME, que tem por finalidade o estudo especializado e intensivo da meteorologia e recursos hídricos em geral, bem como desenvolver atividades de estimulação artificial da atmosfera, com vistas à precipitação de chuvas; executar levantamentos básicos de água, solo e vegetação e oferecer apoio aos programas de irrigação, reflorestamento e aproveitamento dos recursos hídricos;
- III - Fundação de Teleeducação do Ceará - FUNTELC, que tem por finalidade programar e executar, pela televisão ou pelo rádio, cursos de alfabetização de 1º e 2º graus e profissionalizantes de nível médio, bem como treinamento de pessoal docente e técnico-administrativo; difundir programas culturais e jornalísticos; executar, ampliar, conservar e manter os serviços de repetição e transmissão dos sinais de televisão próprios e de outras estações instaladas no Estado, e outras atividades correlatas;
- IV - Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEI, que tem por finalidade promover, coordenar e realizar estudos e pesquisas de materiais, melhoria de matérias-primas, aproveitamento dos materiais de baixa qualidade e dos resíduos; pesquisa de tecnologia de produção industrial; divulgar os resultados dessas pesquisas em proveito de interessados, na área industrial, bem como realizar o controle de qualidade das obras do Estado;
- V - Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC, que tem por finalidade auxiliar e apoiar a Secretaria da Cultura e Desporto na coordenação e elaboração de planos, programas e projetos na área desportiva, bem como seu acompanhamento e avaliação; desenvolver o desporto em geral; administrar estádios, praças de esporte e outros similares;
- VI - Fundação da Ação Social - FAS, que tem por finalidade executar ações que visem a participação no esforço governamental de criar oportunidades de emprego e renda para todos; reconhecer e apoiar as comunidades e as organizações populares, na participação efetiva no processo de desenvolvimento da sociedade; executar ações para a minimização dos efeitos das calamidades públicas sobre as comunidades e atendê-las em suas reais demandas durante esses períodos; assistir os grupos impossibilitados de trabalhar e produzir, de modo temporário ou permanente; participar efetivamente na solução dos problemas do idoso e de outras minorias sociais;
- VII - Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa - FUNCAP, que tem por finalidade o amparo à pesquisa científica e tecnológica do Estado do Ceará, em caráter complementar ao fomento provido pelo sistema federal de Ciência e Tecnologia, competindo-lhe ainda estimular o desenvol-

vimento científico e tecnológico, por meio de incentivo e fomento à pesquisa, formação e capacitação de recursos humanos, estímulo à geração e ao desenvolvimento da tecnologia, a difusão dos conhecimentos técnicos e científicos produzidos.

- VIII - Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMEC, que tem por finalidade realizar estudos e pesquisas sobre o problema do menor, formular e operacionalizar planos, programas e projetos para atendimento das suas necessidades básicas, em consonância com a Política Social do Estado e as normas preconizadas nas Constituições Federal, Estadual e no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IX - Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, que tem por finalidade promover e coordenar a realização do ensino de grau superior, nos diversos ramos, bem assim proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade do seu estatuto e legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DAS EMPRESAS PÚBLICAS

Art 35 - Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Empresas Públicas:

- I - Serviço de Processamento de Dados do Ceará-SEPROCE, que tem por finalidade a prestação, por processos eletrônicos, de serviços de processamento de dados e tratamento de informações; confecção das folhas de pagamento da Administração Direta e Indireta do Estado e os serviços relativos ao controle de tributos do Tesouro Estadual; prestação de serviços de sua especialidade aos Municípios e a outras entidades públicas e privadas;
- II - Imprensa Oficial do Ceará - IOCE, que tem por finalidade editar o Diário Oficial do Estado, coletâneas ou separatas de atos oficiais ou técnicos do interesse do Serviço Público e executar trabalhos gráficos em geral;
- III - Empresa Cearense de Pesquisa e Extensão Rural-ENCEPE, que tem por finalidade colaborar na formulação e execução das políticas agrícolas, relacionadas com pesquisas e extensão rural, desenvolvendo, adaptando e difundindo tecnologias, com vistas ao aumento da produção e produtividade agropecuária e a consequente melhoria das condições de vida no meio rural do Estado

CAPÍTULO IV

DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art 36 - Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Sociedades de Economia Mista:



- I - Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, que tem por finalidade servir de instrumento da política financeira e de desenvolvimento econômico do Estado do Ceará, inclusive realizar todas as operações legalmente permitidas aos estabelecimentos bancários do País;
- II - Companhia de Água e Esgotos do Ceará - CAGECE, que tem por finalidade planejar, executar, ampliar, manter e explorar industrialmente os sistemas públicos de água e esgoto do Estado do Ceará que lhe forem concedidos, podendo para isso fixar e arrecadar tarifas pelos serviços prestados e realizar outras atividades pertinentes aos seus objetivos;
- III - Companhia de Habitação do Estado do Ceará - COHAB, que tem por finalidade administrar os financiamentos concedidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, através de contratos e convênios destinados à construção, ampliação e melhoria de unidades de conjuntos habitacionais de interesse social, em coordenação com os órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como coordenar a administração dos conjuntos por ela edificadas, na conformidade do Plano Nacional de Habitação, realizar a urbanização de favelas e programas de habitação rural;
- IV - Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, que tem por finalidade colaborar na distribuição e revenda de materiais e bens de produção de interesse para a agropecuária; prestar assistência técnica às organizações da pesca e empresas de industrialização de pescado e do fabrico de materiais e equipamentos de construção naval; colaborar para a organização e reestruturação de cooperativas e associações de pescadores; instalar, explorar e administrar Centrais de Abastecimento, destinadas a operarem como órgãos polarizadores e coordenadores da produção agrícola, bem como sua distribuição e comercialização e de produtos alimentícios, prestar serviços de motomecanização; participar dos planos e programas de abastecimento coordenados pelo Governo Federal e, ainda, promover e facilitar o intercâmbio com os demais centros de abastecimentos;
- V - Siderúrgica do Nordeste S/A - SIDNOR, que tem por finalidade desenvolver unidades siderúrgicas no Estado do Ceará, visando à produção e comercialização de aços laminados e outros produtos correlatos;
- VI - Companhia Energética do Ceará - COELCE, que tem por finalidade planejar, expandir, reformar, operar, manter e explorar os sistemas de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como os serviços correlatos na área de energia em geral, que lhe forem concedidos no Estado do Ceará;
- VII - Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Ceará - CODITUR, que tem por finalidade planejar as atividades do desenvolvimento industrial, integrando e diversificando o parque industrial; promover as oportunidades de investimento, assessorando a implantação, a

ampliação de unidades industriais; fomentar o aproveitamento de jazidas minerais, estimulando o descobrimento e exploração de recursos minerais e coordenar as atividades de desenvolvimento da mineração; planejar, fomentar, projetar, fiscalizar e ampliar todas as atividades ligadas à indústria do turismo do Estado

TÍTULO VI

DOS SECRETÁRIOS E SUBSECRETÁRIOS DE ESTADO

Art 37 - Constituem atribuições básicas dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual:

- I - promover a administração geral da Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;
- II - exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;
- III - assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;
- IV - despachar com o Governador do Estado;
- V - participar das reuniões do Secretariado com órgãos Colegiados Superiores, quando convocado;
- VI - fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos de Direção e Assessoramento, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, dar posse aos funcionários e inaugurar o processo disciplinar no âmbito da Secretaria;
- VII - promover o controle e a supervisão das Entidades da Administração Indireta vinculadas à Secretaria;
- VIII - delegar atribuições aos Subsecretários de Estado;
- IX - atender às solicitações e convocações da Assembleia Legislativa;
- X - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, dos órgãos e das Entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;
- XI - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;
- XII - autorizar a instalação de processos de licitação ou propor a sua dispensa ou declaração de inexigibilidade, nos termos da legislação específica;



XIII - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

XIV - expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores, e sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse da Secretaria;

XV - apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secretaria;

XVI - referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los quando tiver competência delegada;

XVII - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Secretaria;

XVIII - atender prontamente as requisições e pedidos de informação do Judiciário e do Legislativo, ou para fins de inquérito administrativo;

XIX - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal

§ 1º - Os Secretários de Estado terão honras compatíveis com a dignidade da função

§ 2º - São do mesmo nível hierárquico e gozam das prerrogativas e honras do cargo de Secretário de Estado o Procurador Geral do Estado, o Chefe do Gabinete do Governador, o Chefe da Casa Militar, o Comandante da Polícia Militar e o Comandante do Corpo de Bombeiros

Art. 38 - Constituem atribuições básicas dos Subsecretários de Estado:

I - auxiliar os Secretários, dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, conforme delegação do Secretário de Estado;

II - despachar com o Secretário de Estado;

III - substituir o Secretário de Estado nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação específica e de retribuição adicional, salvo se por prazo superior a 30 (trinta) dias;

IV - propor ao Secretário de Estado a instalação, homologação, dispensa ou declaração de inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação específica;

V - coordenar a atuação dos órgãos setoriais de administração e finanças e dar suporte aos órgãos setoriais de planejamento;

VI - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedem à sua competência;

VII - autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Secretaria;

VIII - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria ou entre Subsecretários de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersectorial;

IX - auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos Órgãos e Entidades da Secretaria, propondo alterações tais como criação, extinção, transformação ou fusão de unidades administrativas de nível subdepartamental, visando a aumentar a eficácia das ações e viabilizar a execução da programação da Pasta;

X - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições face à determinação do Secretário a que esteja vinculado

Parágrafo único - o Procurador Geral Adjunto do Estado, o Subcomandante da Polícia Militar e o Subchefe da Casa Militar, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis orgânicas dos respectivos órgãos, terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis

Art. 39 - As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários e Subsecretários de Estado poderão ser complementadas em regulamentos baixados pelo Chefe do Poder Executivo

Art. 40 - Os cargos de Secretário de Estado têm a seguinte denominação:

I - Secretário da Administração;

II - Secretário da Agricultura e Reforma Agrária;

III - Secretário da Cultura e Desporto;

IV - Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

V - Secretário da Educação;

VI - Secretário da Fazenda;

VII - Secretário do Governo;

VIII - Secretário da Indústria e Comércio;

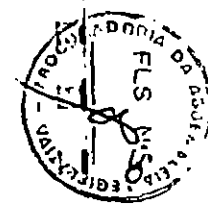
IX - Secretário da Justiça;

X - Secretário do Planejamento e Coordenação;

XI - Secretário dos Recursos Hídricos;

XII - Secretário da Saúde;

XIII - Secretário da Segurança Pública;



XIV - Secretário do Trabalho e Ação Social;

XV - Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras.

Art 41 - Os cargos de Subsecretário de Estado têm a seguinte denominação:

- I - Subsecretário da Administração;
- II - Subsecretário da Agricultura e Reforma Agrária;
- III - Subsecretário da Cultura e Desporto;
- IV - Subsecretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- V - Subsecretário da Educação;
- VI - Subsecretário da Fazenda;
- VII - Subsecretário da Indústria e Comércio;
- VIII - Subsecretário da Justiça;
- IX - Subsecretário do Planejamento e Coordenações;
- X - Subsecretário dos Recursos Hídricos;
- XI - Subsecretário da Saúde;
- XII - Subsecretário da Segurança Pública;
- XIII - Subsecretário do Trabalho e Ação Social;
- XIV - Subsecretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art 42 - O Estado do Ceará, para efeito da política de desenvolvimento, compreenderá 7 (sete) Áreas de Desenvolvimento Regional, a saber:

- 1 - METROPOLITANA DE FORTALEZA - compreendendo os Municípios de: Aquidauana, Caucaia, Euzébio, Fortaleza, Guaiubá, Maranguape, Maracanã e Pacatuba
- 2 - LITORAL - compreendendo os Municípios de: Acaraú, Amon-tada, Apuiarés, Aracati, Barroquinha, Boquerão, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval, Chorozinho, Cruz, General Sampaio, Granja, Horizonte, Icapuí, Itraububa, Itaipaba, Itapajé, Itapipoca, Itarema, Jaguaruana, Mar-co, Martinópolis, Miraima, Morrinhos, Pacajás, Paracuru,

Paraipaba, Pentecoste, Pindoretama, Santana do Acaraú, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Senador Sá, Tejuoca, Trairi, Tururu, Uirirum, Uruburetama e Urucá

- 3 - SOBRAL/IBIAPABA - compreendendo os Municípios de: Alcântaras, Cariré, Carnaubal, Coreaú, Croatá, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipô, Meruoca, Moradão, Massapê, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, São Benedito, Sobral, Tianguá, Varjota, Viçosa do Ceará e Ubajara.
- 4 - SERTÃO CENTRAL - compreendendo os Municípios de: Acaraú, Aracoiaba, Aratuba, Boa Viagem, Banabuiú, Barreira, Baturité, Canindé, Capistrano, Caridade, Deputado Irapuan Pinheiro, Guaramiranga, Hidrolândia, Ibaratama, Itapiúna, Itatira, Madalena, Milhã, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia, Paramoti, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Redenção, Santa Quitéria, Senador Pompeu e Solonópole
- 5 - INHAMUNS - compreendendo os Municípios de: Aluaba, Arneiros, Catarina, Crateús, Independência, Ipaoranga, Ipueiras, Nova Russas, Novo Oriente, Parambu, Poranga, Quiterianópolis, Tamboril e Tauá.
- 6 - VALE DO JAGUARIBE/CENTRO SUL - compreendendo os Municípios de: Acoiaba, Alto Santo, Antonina do Norte, Bai-xio, Carú, Cedro, Ererê, Iracema, Ibicuitinga, Icó, Igatu, Ipaumirim, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jacás, Lavras da Mangabeira, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Orós, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixeré, Quixelô, Russas, Saboeiro, São João do Jaguaribe, Tabulei-ro do Norte, Uaiari e Várzea Alegre
- 7 - CARIRI - compreendendo os Municípios de: Abaiara, Alta-neira, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Caririáçu, Campos Sales, Crato, Farias Frito, Granjeiro, Jardim, Jeti, Juazeiro do Norte, Milagres, Missão Velha, Mauriti, Nova Olinda, Penaforte, Portei-ras, Potengi, Salitre, Santana do Cariri e Terrafas

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO, ABSORÇÃO, FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art 43 - É autorizada a criação da Empresa Cearense de Pesquisa e Extensão Rural - ENCEPE, constituída sob forma de Empresa Pública, que tem por finalidade a pesquisa e extensão rural, prevista no art. 35, do inciso III, desta Lei

Art. 44 - É autorizada a incorporação, observando os termos da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades de Ações, da Companhia Cearense de Mineração-CEMINAS e da Empresa Cearense de Turismo - EMCETUR, pela Companhia de Desenvolvi-mento Industrial do Ceará - CDI, que lhes sucederá em todos os di-reitos e obrigações e passará a denominar-se Companhia de Desenvol-vimento Industrial e Turístico do Ceará - CODITUR, devendo esta fa-



ter as alterações estatutárias cabíveis para absorver as atividades das sociedades a serem incorporadas e introduzir em sua estrutura administrativa as modificações que se fizerem necessárias.

Art. 45 - É autorizada a criação da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Ceará - SEDURB, sob a forma de Autarquia, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, com a finalidade prevista no Art. 33, inciso II, desta Lei.

Art. 46 - É autorizada a incorporação, observados os termos da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades de Ações, da Empresa Centrais de Abastecimentos do Ceará S/A - CEASA, pela Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, que lhe sucederá em todos os direitos e obrigações, devendo esta fazer as alterações estatutárias cabíveis para absorver as atividades da sociedade a ser incorporada e introduzir em sua estrutura administrativa as modificações que se fizerem necessárias.

Art. 47 - Ficam extintos os seguintes órgãos e Entidades:

I - Assessoria para Assuntos Políticos e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10 794, de 4 de maio de 1983;

II - Instituto de Estatística e Informática do Estado do Ceará - INEINF, instituído pela Lei nº 10 650, de 17 de maio de 1982.

Art. 48 - Fica autorizada a extinção dos seguintes órgãos e Entidades:

I - Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará - SUDEC, criada sob forma autárquica, pela Lei nº 6 087, de 08 de novembro de 1962;

II - Fundação Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA, criada pela Lei nº 10 110, de 23 de setembro de 1977;

III - Fundação de Saúde do Estado do Ceará - FUSEC, instituída pela Lei nº 9 097, de 20 de junho de 1971;

IV - Autarquia da Região Metropolitana de Fortaleza - AUMEF, instituída pela Lei nº 9.800, de 12 de dezembro de 1973;

V - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, instituída sob forma de Empresa Pública, pela Lei 10 029, de 06 de julho de 1976;

VI - Empresa Cearense de Telecomunicações - ECTEL, instituída sob forma de Empresa Pública pela Lei nº 10.130, de 25 de outubro de 1977;

VII - Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará - EPACE, instituída sob forma de Empresa Pública pela Lei nº 9 975, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 49 - A Secretaria da Cultura, Turismo e Desporto passa a denominar-se Secretaria da Cultura e Desporto.

Art. 50 - Ficam ratificadas as disposições normativas referentes à absorção das funções respectivas pelos seguintes órgãos e/ou entidades:

I - a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente absorve as atribuições do Departamento de Desenvolvimento Micro-Regional da Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará;

II - a Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, em conjunto com a Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANEC, absorve as atribuições da Fundação Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA;

III - a Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANEC absorve as funções da Divisão de Estudos Sociais e Econômicos e da Divisão de Geografia e Cartografia da Superintendência do Desenvolvimento do Ceará - SUDEC;

IV - a Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANEC absorve integralmente as funções do extinto Instituto de Estatística e Informática do Estado do Ceará - INEINF, compreendendo as atividades desenvolvidas pelas Categorias de Articulação e Apoio Social, Programação e Controle e Informação para o Planejamento;

V - a Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA absorve as atribuições da Divisão de Pedologia da Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará - SUDEC;

VI - a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, absorve a Divisão de Proteção Ambiental da Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará, inclusive o Laboratório de Águas.

Art. 51 - A Secretaria da Saúde absorve as atribuições e finalidades da Fundação de Saúde do Estado do Ceará - FUSEC.

Art. 52 - O Departamento Estadual do Trânsito - DETRAN passa a ser vinculado à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO.

Art. 53 - O Conselho de Educação do Ceará - CEC passa a ser vinculado à Secretaria da Educação.

Art. 54 - O Conselho Estadual de Entorpecentes passa a ser vinculado à Secretaria da Justiça.

Art. 55 - Fica criado o Conselho Estadual de Energia, vinculado à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras, com atribuições de estabelecer a política energética estadual, promover e acompanhar sua implementação, na forma do estabelecido pelo Art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Ceará, de 05 de maio de 1989.



Art. 56 - A orientação, coordenação e supervisão dos Sistemas de Material e Patrimônio, Recursos Humanos e Reforma e Modernização Administrativa, bem como a Auditoria Administrativa são da responsabilidade da Secretaria da Administração.

Art. 57 - A programação, controle e coordenação das diretrizes básicas de administração enumeradas no Art. 51, do Título X, da Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990, Diretrizes e Bases da Administração Estadual, são de responsabilidade da Secretaria da Administração.

Art. 58 - Ficam transferidos para as Secretarias, Fundações e Entidades sucessoras todos os bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes nas entidades e órgãos extintos, incorporados ou absorvidos.

Parágrafo Único - Fica autorizado ao Secretário de Estado, no âmbito de suas respectivas pastas, designar gestor para proceder aos atos necessários à extinção e transferências patrimoniais dos órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo.

Art. 59 - Respeitada a legislação pertinente, o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, baixará os atos necessários à efetivação da fusão, incorporação, absorção ou extinção de que trata este Capítulo, providenciando, se for o caso, as transferências orçamentárias.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.146, de 06 de setembro de 1968.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de maio de 1991.

CIRO FERREIRA GOMES
ARTUR SILVA FILHO
MABOEL BEZERRA VERAS
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
BYRON COSTA DE QUEIROZ
MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES
ANTÔNIO LEITE TAVARES
FRANCISCO CARLOS ARAÚJO CRISÓSTOMO
ANTÔNIO ENOCK DE VASCONCELOS
LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
JOSÉ LEONIDAS DE MENEZES CRISTINO
ANTÔNIO BALHMANN CARDOSO NUNES FILHO
FRANCISCO AUGUSTO PONTES
MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA
ADOLFO DE MARINHO PONTES
HYPÉRIDES PEREIRA DE MACÊDO

LEI Nº 11.810, DE 29 DE MAIO DE 1991 (D.O. 29.05.91)

Dispõe sobre a estrutura organizacional da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Estado - PGE é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional do Estado, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pela suas atividades de consultoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Parágrafo Único - Lei orgânica, de natureza complementar, disporá sobre a Procuradoria Geral do Estado, disciplinará suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da Carreira de Procurador do Estado, observados os princípios e regras constitucionais.

Art. 2º - A estrutura organizacional básica e setorial da Procuradoria Geral do Estado - PGE é a seguinte:

- I - DIREÇÃO SUPERIOR
 - 1. Procurador Geral do Estado
 - 2. Procurador Geral Adjunto
- II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO
 - 3. Gabinete do Procurador Geral
- III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
 - 4. Procuradoria Judicial
 - 4.1. Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Judicial
 - 5. Procuradoria Fiscal
 - 5.1. Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Fiscal
 - 6. Consultoria Geral
 - 6.1. Divisão de Registro e Controle de Feitos da Consultoria Geral
 - 7. Departamento de Processo Administrativo-Disciplinar
 - 7.1. Divisão de Registro e Controle de Feitos do Departamento de Processo Administrativo-Disciplinar



Autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar o imóvel que indica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1o — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar à Associação Nordeste de Crédito e Assistência Rural do Ceará, também denominada Serviço de Extensão Rural do Ceará e adotando a sigla ANCAR CEARÁ, um terreno pertencente ao Estado do Ceará, localizado no Bairro de São Gerardo, Município de Fortaleza, destinado à construção da sede própria da referida Entidade.

Parágrafo Único — A área total do terreno é de 1,64 ha (um hectare e sessenta e quatro décimos) com dimensões e limites seguintes: 140,00 metros por 100,00 metros tendo como limite ao Norte com o terreno da CONEFOR, ao Sul com o terreno da Secretaria da Agricultura, ao Leste com o prolongamento da Rua Saffra e ao Oeste com o terreno de Antônio Tabosa Veríssimo. E uma faixa de terreno com 121,40 metros por 20,00 metros, que dá acesso ao terreno para a Rua Sargento Hermínio, ao Sul com o prolongamento do terreno acima mencionado, ao Leste com o terreno da CONEFOR e ao Oeste com o terreno de Antônio Tabosa Veríssimo.

Art. 2o. — O terreno reverterá ao Patrimônio do Estado se no prazo de 2 (dois) anos não for utilizado para a finalidade prevista no art. 1o desta lei.

Art. 3o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 1971

CÉSAR CALS

Evandro de Paiva Onofre

Diário Oficial 23 12 71

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir, adicional ao orçamento vigente, o crédito especial de Cr\$ 20.000,00, para o fim de que indica

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1o — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir adicional ao vigente orçamento, o crédito especial de Cr\$ 20.000,00 (VINTE MIL CRUZEIROS), destinado a atender às despesas com a realização da 2a Concentração Nacional de Rádio-Amadores, nesta Capital, nos dias 21, 22 e 23 de janeiro de 1972.

Parágrafo Único — A importância decorrente do crédito mencionado neste artigo deverá ser paga ao Presidente da Comissão Executiva da 2a Concentração Nacional de Rádio-Amadores, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda.

Art. 2o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 1971.

CÉSAR CALS

Joberto Romero de Barros

Desafeta o bem público que indica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1o — É desafetado do serviço estadual relativo à guarda de presos o imóvel de uso especial, pertencente ao domínio do Estado, com as seguintes características: o domínio útil do terreno com 73m,33 pela rua General Sampaio, de igual extensão pela rua Senador Pompeu, e 104m ao norte e sul, no qual se acha engravado um prédio situado no centro do retângulo formado pelas muradas, cujas faces externas, pelo lado norte com a rua Senador Jaguaribe, onde tem um portão de entrada, ao lado poente, com a rua General Sampaio, pelo lado sul, com a rua Dr. João Moreira, e pelo lado nascente, com a rua Senador Pompeu, tendo sido tombado pelo Estado, conforme o que consta do Livro V-1, pág. 7, e Livro V-2, pág. 19, do Departamento do Patrimônio do Estado da Secretaria de Administração, imóvel esse objeto de traslado do 1o. Ofício de Fortaleza — Livro 4, fls. 164, de 1925.

Art. 2o — É autorizado o Poder Executivo a incorporar o bem a que se refere o art. 1o ao patrimônio da Empresa Cearense de Turismo (EMCETUR), a fim de integralizar parte de seu capital.

Art. 3o. — Para efeito de execução desta lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários para a execução do disposto no parágrafo único do art. 9o, da Lei n o 9.511, de 15 de setembro de 1971.

Art. 4o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 1971

CÉSAR CALS

Francisco Evandro de Paiva Onofre

Diário Oficial 21.12.71

Cria a Companhia de Habitação do Ceará COHAB — CEARÁ e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1o. — É criada, vinculada à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a Companhia de Habitação do Ceará — COHAB — CEARÁ — sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica própria e qual se organizará sob a forma de sociedade anônima, com sede e foro em Fortaleza, capital do Estado do Ceará.

Art. 2o — A COHAB — CEARÁ reger-se-á por esta lei, pela legislação das sociedades por ações e no que couber pelas normas federais disciplinadoras do Plano Nacional de Habitação e pelo seu Estatuto.

Art. 3o. — A sociedade criada funcionará por tempo indeterminado, tendo por objeto a administração dos financiamentos que lhe são concedidos pelo Banco Nacional de Habitação (BNH) através de contratos e convênios destinados à construção de unidades integrantes de conjuntos habitacionais de interesse social, em coordenação com os diferentes órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a administração dos conjuntos por ela

edificados, dentro do sistema Financeiro da Habitação, tudo em consonância com o Plano Nacional de Habitação, podendo realizar atividades correlatas ou outras de conveniência da sociedade, tendo em vista as suas finalidades, em todo o Estado do Ceará.

Art. 4º — A COHAB — CEARÁ sucederá, para todos os fins de direito, à Companhia de Habitação Popular do Ceará e à Companhia de Habitação de Fortaleza, cujos acervos de pessoal e material passarão a integrá-la.

Art. 5º — O Estado do Ceará, diretamente ou por intermédio de autarquia, sociedade de economia mista, ou de empresa pública, em conjunto, ou cada uma de per si, detará o controle acionário da entidade criada por esta lei, tornando-se proprietário de pelo menos cinquenta e um por cento das ações com direito a voto.

Parágrafo Único — A COHAB — CEARÁ poderá aceitar a participação acionária, da União, dos Municípios e das respectivas entidades da administração pública indireta e ainda de pessoas físicas e jurídicas, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º — O Capital Social de Constituição será de Cr\$ 10 000,00 (DEZ MIL CRUZEIROS) dividido em ações ordinárias de Cr\$ 1,00 (UM CRUZEIRO) cada, devendo ser elevado no valor correspondente ao patrimônio líquido das Companhias a serem incorporadas por atos das assembleias gerais específicas, de acordo com a Lei que rege as sociedades anônimas.

Art. 7º — A COHAB — CEARÁ será administrada por uma Diretoria constituída de 4 (quatro) membros, com as seguintes denominações: Diretor-Presidente, Diretor-Técnico, Diretor-Financeiro e Diretor-Administrativo, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de dois (2) anos, admitida a reeleição.

Art. 8º — A estrutura e o capital social da entidade ora criada poderão ser alterados de acordo com as necessidades do desenvolvimento da entidade, respeitadas as normas legais que regem as sociedades anônimas.

Art. 9º — Os dividendos que couberem ao Estado do Ceará e a suas entidades da administração indireta serão convertidos em ações, mediante aumento do capital social.

Art. 10 — O pessoal técnico e administrativo, organizado em quadro, será admitido através de concurso público e contratado sob o regime da legislação trabalhista, resguardados os direitos e vantagens dos empregados das companhias a serem incorporadas na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 11 — A sociedade terá um conselho fiscal, cuja composição e atribuições serão previstas na Lei das Sociedades por Ações.

Art. 12 — A COHAB — CEARÁ assumirá todos os ônus decorrentes de empréstimos de qualquer natureza contraídos pelas Companhias a serem incorporadas.

Art. 13 — A Sociedade gozará de isenção tributária Estadual.

Art. 14 — Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir, adicional ao orçamento vigente da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, o crédito especial de Cr\$ 10 000,00 (DEZ MIL CRUZEIROS) para atender às despesas com a execução desta lei.

Parágrafo Único — Os recursos para atendimento da abertura do crédito de que trata este artigo serão cobertos à conta do produto da venda de ações da Petrobrás pertencentes ao Estado.

Art. 15 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução desta Lei, inclusive o de outorga de representação do Estado nos atos constitutivos complementares e nas Assembleias Gerais da Sociedade.

Art. 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 1971

CÉSAR CALS DE OLIVEIRA FILHO

Joaberto Romero de Barros

Fernando Borges Moreira Monteiro

Aprova os termos do Convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Governo do Ceará, para aplicação no território do Estado dos recursos oriundos do salário educação, instituído pela Lei n.º 4.440, de 17 de outubro de 1964.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 1º — Ficam aprovados os termos do Convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Governo do Ceará, para aplicação no território do Estado dos recursos oriundos do salário educação, instituído pela Lei n.º 4.440, de 17 de outubro de 1964.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 1971

CÉSAR CALS

Murilo Walderk Menezes da Silva

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a transferir os imóveis que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir para o domínio do patrimônio da Fundação Serviços de Saúde Pública (F. SESP), a título gratuito, dois imóveis de propriedade do extinto Serviço Cooperativo de Saúde do Estado do Ceará, dando execução a uma das cláusulas do convênio firmado pelo Governo Estadual e a referida Fundação em 09 de março de 1968.

Parágrafo Único — Os imóveis a que se refere este artigo são os abaixo especificados:

I — um terreno foreiro, próprio para construção, medindo cinco metros de frente, com fundos correspondentes ao quarteirão, sito à rua Dom Lino, antiga Siqueira Campos, da cidade de Russas, extremado por cima com os doadores; por baixo com o prédio do Posto de Saúde, de propriedade do Estado do Ceará, onde funciona a Unidade Sanitária de Russas, na frente com a referida rua Dom Lino e nos fundos com a rua Monsenhor João Luiz, terreno esse adquirido na conformidade da transcrição n.º 3.203 (três mil, duzentos e três) do Registro de Imóveis da Comarca de Russas;

II — uma casa própria para moradia, construída de tijolo e telhas, com área ajardinada, tendo um portão de ferro e três portas de frente e fundos correspondentes, a varandada, sito à Praça da Matriz n.º 184 (cento e oitenta e quatro) na cidade de Cascavel, Estado do Ceará, com um catarvento e instalações d'água, construída pelo vendedor, e encravada em terreno foreiro pertencente ao patrimônio de Nossa Senhora da Conceição desta mesma cidade, e limitando-se, ao norte, com a casa pertencente aos herdeiros de José Cristino Bezerra, ao sul, com outra casa pertencente a Maria das Dores Goiana Falcão e Maria de Lourdes Goiana Falcão, inclusive todas as suas dependências, benfeitorias e servidões, com exceção apenas do catarvento existente, casa esta adquirida na conformidade da transcrição n.º 5.784 (cinco mil, setecentos e oitenta e quatro) do Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos da Comarca de Cascavel.



Leis Estaduais - 1989 a 1998

Art 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de janeiro de 1994

CIRO FERREIRA GOMES
JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO

LEI Nº 12.251, DE 06.01.94 (DO 13.01.94)

Estende a Gratificação de Incentivo Profissional de que trata a Lei Nº 12.122, de 29 de junho de 1993, dos Servidores que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art 1º - A Gratificação de Incentivo Profissional de que trata a Lei Nº 12.122, de 29 de junho de 1993, fica estendida aos servidores da SEDURB - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DO CEARÁ, atualmente integrantes do Grupo Ocupacional - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE - SES - Cargo Assistente Social, desde que abrangidos pelos termos da sentença homologatória proferida pela 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, nos autos do Processo Nº 1474/88

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de janeiro de 1994

CIRO FERREIRA GOMES
MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA

LEI Nº 12.252, DE 11.01.94 (DO 17.01.94)

Cria o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art 1º - Fica criado o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DO CEARÁ - FDU, vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDU, com a finalidade de dar suporte financeiro à Política de Desenvolvimento Urbano do Estado

Art 2º - O Fundo de que trata a presente Lei tem por objetivo financiar projetos voltados para o atendimento da infra-estrutura básica da população cearense, nos termos da estratégia de desenvolvimento urbano definida pelo Governo do Estado

Art 3º - Respeitando-se as prioridades e metas da Administração Pública Estadual, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento do Fundo



Leis Estaduais - 1989 a 1998

I - concessão de financiamento a Prefeituras e demais órgãos envolvidos na Política de Desenvolvimento Urbano do Estado,

II - ação integrada com as Secretarias de Estado envolvidas com a Política de Desenvolvimento Urbano,

III - adoção de prazos e carências de acordo com a maturação do projeto e limites de financiamento em função das capacidades de pagamento e endividamento dos tomadores finais,

IV - custos financeiros definidos em função dos aspectos sociais e econômicos do projeto,

V - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias a fim de assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações

Art 4º - Serão beneficiários dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU, as Prefeituras do Estado do Ceará, Companhias de águas e Esgotos do Ceará, e outras instituições envolvidas com a Política Estadual de Desenvolvimento Urbano

Art 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará

I - os de origem orçamentária do Tesouro do Estado,

II - os de operações de créditos com entidades nacionais e internacionais,

III - os provenientes de retorno de sub-empréstimos sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora ou sob qualquer outra forma,

IV - outras fontes de recursos que poderão suprir o Fundo, tais como os originários da União, dos Estado, dos Municípios e de entidades nacionais e internacionais

§ 1º - Deverão constar do orçamento do Estado vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a despesa relativa ao total de recursos que formarão o Fundo, bem como os valores compatíveis e suficientes para satisfazer as obrigações de amortização dos empréstimos contratados pelo Tesouro do Estado que se destinarem à integralização do Fundo

§ 2º - Os recursos de operações de crédito do Estado para constituição do Fundo serão reembolsados pelo Governo do Estado na forma do contrato de empréstimo

Art 6º - Os recursos que comporão o FDU serão aportados na forma prevista em cada contrato

Art 7º - Os recursos do FDU terão aplicações definidas para cada programa pelo Conselho Diretor, em consonância com a Política de Desenvolvimento Urbano do Estado

Art 8º - O Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, sendo administrado por um Conselho Diretor constituído da seguinte forma

I - Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente,



Leis Estaduais - 1989 a 1998

II - Secretário dos Recursos Hídricos,

III - Presidente do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC

IV - VETADO

§ 1º - O Conselho Diretor será presidido pelo Secretário de Estado titular da Secretária do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

§ 2º - VETADO

Art 9º - Ao Conselho Diretor caberá definir as estratégias de programação dos investimentos e alocação de recursos, bem como as condições de aplicação de programas relacionados com o desenvolvimento urbano do Estado

Art 10 - Ao Banco do Estado do Ceará S/A, como órgão operador do Fundo, caberá manter o controle e acompanhamento de aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis necessários

Art 11 - O FDU será dotado de autonomia financeira e contábil e terá caráter rotativo e permanente

Art 12 - O Fundo do Desenvolvimento Urbano - FDU terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal, do sistema contábil do Banco do Estado do Ceará, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte

Parágrafo Único - O Banco do Estado do Ceará fará publicar, semestralmente, o balanço do Fundo devidamente auditado

Art 13 - O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios

Art 14 - O Poder Executivo aprovará, por Decreto, a regulamentação do Fundo criado por esta Lei

Art 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de janeiro de 1994

CIRO FERREIRA GOMES
MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA

LEI Nº 12.252-A, DE 11.01.94 (DO 07.03.94)

Dá nova redação aos Arts. 13, 20 e Inciso II, § § 2º e 3º do Art. 47 da Lei Nº 12.075 de 15 de fevereiro de 1993; e revoga os Arts. 12, 22, 23, 24, 27, 45, I, II, III, IV, § § 1º, 2º e 3º e Inciso III e § 5º do Art. 47 e Art. 48 da Lei Nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A

LEI Nº 11.830, DE 22 DE JULHO DE 1991 (D O 25 07 91).

Dá uma nova redação ao artigo 2º da Lei nº 10.264, de 22 de maio de 1979, na forma que indica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - O artigo 2º da Lei nº 10.264, de 22 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 2º - A FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELIC, terá como objetivos principais:

I - Programar e executar, pela televisão ou pelo rádio, cursos de alfabetização de 1º e 2º graus e profissionalizantes de nível médio, bem como treinamento de pessoal docente e técnico-administrativo;

II - Difundir programas culturais e jornalísticos;

III - Executar, ampliar, conservar e manter os serviços de repetição e transmissão dos sinais de televisão próprios e de outras estações instaladas no Estado;

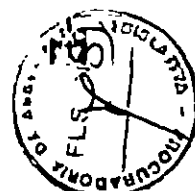
IV - Executar outras atividades correlatas incluídas na política educacional, cultural e de comunicação social do Governo

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de julho de 1991

CIRO FERREIRA GOMES

MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES



LEI Nº 11.831, DE 22 DE JULHO DE 1991 (D O 25 07 91).

Dispõe sobre a criação da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - É criada a Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, sob a forma de Autarquia, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, com personalidade Jurídica do direito público, autonomia Administrativa, financeira e Patrimonial

Art 2º - A Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB tem por finalidade planejar, coordenar e executar atividades de renovação e desenvolvimento urbano, elaborar os planos diretores, projeto de loteamento e equipamentos urbanos, bem como estimular e assistir à execução de serviços públicos de interesse comum dos Municípios que integram as áreas de desenvolvimento regional, em integração com os demais órgãos e entidades da Administração Estadual e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento

Art 3º - A Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB terá sua estrutura básica e setorial definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art 4º - O regime jurídico do pessoal da Autarquia ora criada é o da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

Art 5º - O Chefe do Poder Executivo baixará, por Decreto, a estrutura e o Regulamento da SEDURB

Art 6º - Ficam transferidos para a SEDURB, todos os bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes na extinta Autarquia da Região Metropolitana de Fortaleza - AUMEF

Art 7º - A Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB sucede a Autarquia da Região Metropolitana de Fortaleza - AUMEF e se sub-roga em seus direitos, encargos e obrigações bem assim, nas respectivas dotações orçamentárias e extra-orçamentárias

Art 8º - Os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AUMEF serão absorvidos automaticamente pela SEDURB

Art 9º - Integram a receita da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB:

I - as dotações orçamentárias específicas,

II - créditos especiais ou não que forem atribuídos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal;

III - o produto de operações de crédito que venham a realizar,

IV - os juros de depósitos bancários;

V - quaisquer outros recursos que lhe forem consignados.

Art 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei decorrerão à conta da dotação orçamentária própria, que será suplementada, se insuficiente

Art 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de julho de 1991

CIRO FERREIRA GOMES

MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA

LEI Nº 11 832, DE 22 DE JULHO DE 1991 (D O. 25 07.91).

Dispõe sobre os critérios de distribuição do percentual de 25% do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS pertencentes aos Municípios

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - será distribuída com os Municípios cearenses, obedecendo-se os critérios percentuais indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - No exercício de 1992:

a) 78% (setenta e oito por cento), mediante a aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre as médias dos valores adicionados ocorridos em cada Município e dos valores adicionados totais do Estado, nos dois anos civis imediatamente anteriores,

b) 12% (doze por cento), mediante aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre a população do Município e a do Estado,

c) 10% (dez por cento), distribuídos equitativamente entre todos os Municípios

§ 2º - No exercício de 1993:

a) 75% (setenta e cinco por cento), conforme alínea "a" do § 1º,

b) 15% (quinze por cento), conforme alínea "b" do § 1º;

c) 10% (dez por cento), conforme alínea "c" do § 1º

Art 2º - A parcela de que trata o Artigo anterior, devida a cada Município, será creditada em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito

Art 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução desta lei

Art 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, que se efetivarão a partir de 1º de janeiro de 1992



PARECER Nº L0205/99

Ementa: Projeto de Lei destinado a criar, extinguir e reestruturar Secretarias e entidades públicas estaduais, e a autorizar a extinção de órgão, autarquia, fundação e sociedade de economia mista que indica. Atendimento do princípio constitucional da legalidade. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.421, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, dispondo sobre:

I – a criação da Secretaria da Infra-Estrutura, com as extinções das Secretarias dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras – SETECO e do Desenvolvimento Urbano e Meio-Ambiente – SDU, da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – SEDURB, criada pela Lei nº 11.831, de 22 de junho de 1991, e da Companhia de Habitação do Ceará – COHAB, criada pela Lei nº 9.557, de 14 de dezembro de 1971, e com a reestruturação organizacional do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE;

II – a ampliação das atribuições da Secretaria do Trabalho e Ação Social – STAS, com as extinções das entidades a ela vinculadas: Fundação do Bem Estar do Menor do Ceará – FEBEMCE, instituída pela Lei estadual nº 9.146, de 6 de setembro de 1968; e Fundação da Ação Social – FAZ, criada pela Lei estadual nº 11.732, de 14 de setembro de 1990;

III – a redefinição das competências da Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN e de sua vinculada, Fundação Instituto do Planejamento do Ceará – IPLANCE, que passa a denominar-se Fundação Instituto de Pesquisa e Informação do Ceará – IPLANCE;

IV – a redefinição das competências da Secretaria de Saúde – SESA;

VI – a reestruturação organizacional da Secretaria da Cultura e Desporto – SECULT e de suas vinculadas, Fundação de Teleducação do Ceará – FUNTELC e Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará – FADEC;

VII – a reestruturação organizacional da Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA, e;

21

VIII – a reestruturação organizacional da Secretaria do Turismo – SETUR.”

2. Esclarece o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado que, *"a criação e reestruturação das Secretarias e respectivas Entidades vinculadas, em pauta, visam o desenvolvimento de um novo modelo de gestão administrativa que tem por finalidade facilitar o cumprimento da legislação federal aplicável no que tange à descentralização, integração de ações em diferentes setores da administração públicas e dinamizar a implantação da infra-estrutura básica necessária ao desenvolvimento social, econômico e ambiental do Estado do Ceará."*

II

3. Analisado o projeto em sua totalidade, constatamos a inexistência de vícios jurídicos.

4. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art. 60, § 2º, *d e a*, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos do Poder Executivo, e a criação de cargos na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo depende de lei de iniciativa do Governador. E, obviamente, se a criação de órgãos, entidades e cargos do Poder Executivo dependem de lei, a respectiva extinção também, pois o que a lei cria ou autoriza a criação, somente por lei, ou autorização legal, pode ser extinto ou modificado.

5. Demais, a proposição atende o art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

6. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1999 - *Lei nº 12.843, de 16.7.98* - prevê, em seu art. 28, parágrafo único, a possibilidade de criação de cargos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

7. E, pelo que se pode razoavelmente depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Poder Executivo do Estado do Ceará, dotação

mw

orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da criação dos novos cargos comissionados previstos nos respectivos anexos, desde que não se faz solicitado crédito adicional para tanto.

8. Demais, releve-se que, considerando o fato pelo qual a criação de novos cargos comissionados será realizada - *se aprovada a proposição* - sem a necessidade de crédito adicional correspondente e próprio, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a criação daqueles cargos não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal - *atualmente, a Lei Complementar federal nº 96, de 31 de maio de 1999* -, desde que se presume, de forma razoável, que o orçamento vigente foi aprovado nos contornos da legislação aplicável antes da promulgação da LC 96/99, qual seja, a Lei Complementar nº 82/95, a qual também estabelecia para os Estados o mesmo limite de gastos com pagamento de pessoal (60% das receitas correntes).

9. Neste ponto, e em outra vertente, observamos que, quanto aos arts. 14 e 20 do projeto em estudo, não visualizamos qualquer transgressão a dispositivos constitucionais ou legais hierarquicamente superiores, posto ser juridicamente regular a atividade complementar prevista naqueles preceitos para o Chefe do Poder Executivo, desde que somente lhe confere competência para dispor sobre as estruturas internas da Administração, para fazê-lo através do denominado regulamento de execução, exercido dentro de esfera previamente estabelecida [*na hipótese, definição das estruturas básicas e setoriais, competências e funcionamento de Secretarias e entidades da Administração Indireta, atribuições de seus dirigentes, denominação e distribuição de cargos em comissão*].

10. A realidade descrita amma-se no art. 84, VI, da Carta Nacional, e no art. 88, VI, do Texto Maior estadual, dos quais se observa que cabe ao Chefe do Poder Executivo **dispor** sobre a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades do respectivo Poder, na forma da lei. Vale dizer, a estruturação interna dos órgãos e entidades do Poder Executivo é, na realidade, matéria reservada ao poder regulamentar do respectivo Chefe [**regulamento de execução**], cabendo à lei, unicamente, criar os órgãos e entidades e estabelecer os comandos que possam vir a constituir, alterar ou extinguir direitos de terceiros administrados.

11. Clèmerson Merlin Clève, na obra "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", São Paulo, RT, 1993, p. 243, bem leciona que **"a doutrina brasileira parece concordar que o regulamento de execução se presta para...determinar o modo de agir (procedimentos) da**

W



ASSEMBLEIA C E A R Á LEGISLATIVA

Administração nas relações que, necessariamente, travará com os particulares na oportunidade da execução da lei, acrescentando que este instrumento pode instrumentalizar a execução da lei, ***"dispondo sobre órgãos e procedimentos necessários..."***

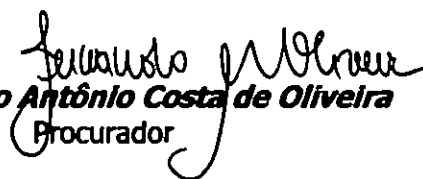
12. Por fim, destacamos que não constatamos a ocorrência de qualquer afronta ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

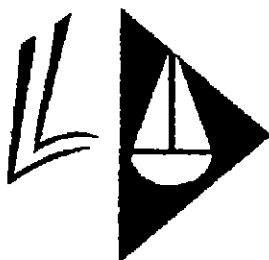
III

13. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

14. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de setembro de 1999.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem Nº 6.421

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Moisés de Fátima
Comissão de Justiça, em _____ de 19__

Presidente

PARECER

Somente favorável a admissibilidade

Em 28-09-95

Relator

7

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 28 DE Setembro de 1995

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 28 de Setembro de 1995

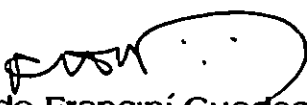
Presidente

INCLUA-SE NO PROJETO DE LEI
ANEXO À MENSAGEM 6.421 O
SEGUINTE ARTIGO.

*Art 1º - Inclua-se onde couber o art., ao projeto de Lei que
acompanha a Mensagem 6 421 com a seguinte redação:

1- Fica administrativamente vinculada à Secretaria de Ciência e
Tecnologia a Superintendência Estadual do Meio Ambiente- SEMACE"

Sala das Sessões, aos 21 de Setembro de 1999


Deputado Franciní Guedes - PSDB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A nova Secretaria de Infra-estrutura com as competências definidas na proposta de Reforma Administrativa em tramitação nesta Casa, será o grande instrumento propulsor das obras de infra-estrutura do nosso estado

Estão aí o Aeroporto Internacional Pinto Martins, o Porto do Pecém, as rodovias Washington Soares, Messejana-Euzébio-Aquiraz, a Siderúrgica Cearense e, em Fortaleza, a gigantesca obra do METROFOR. Outras realizações de destaque virão

Todos esse projetos, pelas suas dimensões causam um grande impacto ambiental, propiciando em alguns casos, debates e discussões acaloradas relativas aos efeitos de tais obras sobre o meio ambiente, envolvendo a sociedade civil, entidades ligadas à defesa da ecologia, a Semace, partidos políticos etc

Em tais circunstâncias, a SEMACE, desempenha um papel fundamental, seja na definição da relação de tais obras e seu impacto ecológico, seja na definição de políticas de preservação e defesa do meio ambiente

Nesse sentido, considero que a introdução da SEMACE na estrutura organizacional da nova Secretaria poderá trazer sérios transtornos às ações governamentais no setor e sua relação com a sociedade e as entidades ambientalistas, uma vez que deixa transparecer o propósito de submeter a SEMACE às determinações do novo Órgão

Diante do exposto, apresento a presente Emenda vinculando-a à Secretaria de Ciência e Tecnologia que, meu ver, tem mais afinidade com os objetivos e ações desenvolvidas pela SEMACE, e para a qual espero contar com o apoio dos meus pares desta Casa

DEPUTADO FRANCINI GUEDES

JUSTSEMACE.DOC



INCLUA-SE NO PROJETO DE LEI
ANEXO À MENSAGEM 6 421 O
SEGUINTE ARTIGO.

"Art. 1º - Inclua-se onde couber o art., ao projeto de Lei que
acompanha a Mensagem 6.421 com a seguinte redação:

1- Fica administrativamente vinculada à Secretaria de Ciência e
Tecnologia a Superintendência Estadual do Meio Ambiente- SEMACE"

Sala das Sessões, aos 21 de Setembro de 1999

Deputado Franciní Guedes - PSDB

JUSTIFICATIVA

A nova Secretaria de Infra-estrutura com as competências definidas na proposta de Reforma Administrativa em tramitação nesta Casa, será o grande instrumento propulsor das obras de infra-estrutura do nosso estado.

Estão aí o Aeroporto Internacional Pinto Martins, o Porto do Pecém, as rodovias Washington Soares, Messejana-Euzébio-Aquiraz, a Siderúrgica Cearense e, em Fortaleza, a gigantesca obra do METROFOR. Outras realizações de destaque virão

Todos esse projetos, pelas suas dimensões causam um grande impacto ambiental, propiciando em alguns casos, debates e discussões acaloradas relativas aos efeitos de tais obras sobre o meio ambiente, envolvendo a sociedade civil, entidades ligadas à defesa da ecologia, a Semace, partidos políticos etc

Em tais circunstâncias, a SEMACE, desempenha um papel fundamental, seja na definição da relação de tais obras e seu impacto ecológico, seja na definição de políticas de preservação e defesa do meio ambiente

Nesse sentido, considero que a introdução da SEMACE na estrutura organizacional da nova Secretaria poderá trazer sérios transtornos às ações governamentais no setor e sua relação com a sociedade e as entidades ambientalistas, uma vez que deixa transparecer o propósito de submeter a SEMACE às determinações do novo Órgão

Diante do exposto, apresento a presente Emenda vinculando-a à Secretaria de Ciência e Tecnologia que, meu ver, tem mais afinidade com os objetivos e ações desenvolvidas pela SEMACE, e para a qual espero contar com o apoio dos meus pares desta Casa


DEPUTADO FRANCINI GUEDES

JUSTSEMACE.DOC

Contratado



**SUPRIMA-SE O QUE INDICA NO
PROJETO DE LEI ANEXO À
MENSAGEM 6 421**

Art 1º . Ficam suprimidas do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.421, as seguintes expressões:

* Art.1º ..

I- ..do Meio Ambiente"

*Art 6º ..

1.3. Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE"

*Art. 14.

II- . e Superintendência Estadual do Meio Ambiente- SEMACE"

Sala das Sessões, aos 21 de Setembro de 1999

Deputado Francini Guedes – PSDB



**ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02

SUPRIMA-SE O QUE INDICA NO
PROJETO DE LEI ANEXO À
MENSAGEM 6 421

Art 1º Ficam suprimidas do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem 6 421, as seguintes expressões:

* Art 1º .
I- .do Meio Ambiente"

*Art. 6º ..
1.3. Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE"

*Art 14..
II- e Superintendência Estadual do Meio Ambiente- SEMACE"

Sala das Sessões, aos 21 de Setembro de 1999

Deputado Francini Guedes – PSDB

Favorável



✓✓

Emenda Aditiva nº 03

Modifica o item II do art 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6421/99 e acrescenta os itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII

Art 1º O art 1º passa a ter a seguinte redação

“Art. 1º Fica criada, na estrutura do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Infra-Estrutura com competência para promover a implantação da infraestrutura básica necessária ao desenvolvimento social, econômico, urbano e ambiental do Estado do Ceará competindo-lhe ainda

I – Coordenar as políticas do Governo nas áreas de Desenvolvimento Urbano, da Habitação, do Saneamento Básico, do Meio Ambiente, dos Transportes e Obras, da Energia e Comunicações,

II – Estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias a serem seguidas nas suas diversas áreas de atuação,

III – Promover a articulação nas diversas áreas de atuação, entre órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados.

IV - Definir políticas de ordenamento da ocupação do solo urbano, bem como propor legislação disciplinando a matéria,

V - Elaborar planos diretores e modelo de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programadas no âmbito dos setores de transportes nos diversos modos, saneamento, drenagem, esgotamento sanitário e meio ambiente, abastecimento d'água, energia e comunicações, habitação, desenvolvimento urbano e obras públicas,

VI – Estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infra-Estrutura,



VII - Elaborar projetos de loteamento e equipamentos urbanos, bem como estimular a execução de serviços públicos de interesse dos municípios,

VIII - Definir políticas de habitação para a população de baixa renda, inclusive com o estabelecimento de critérios que venham a nortear a priorização das ações a serem desenvolvidas pelas diversas áreas do governo e pelas comunidades,

IX - Promover a integração e implementação das ações programadas para a área de habitação, pelos governos federal, estadual e municipal e pelas comunidades,

X - Realizar estudos e monitoramento dos problemas ligados ao déficit habitacional que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial,

XI - Desenvolver os planos estratégicos para a implementação das políticas de Desenvolvimento Urbano, Habitação, Saneamento Básico, Meio Ambiente, Transportes e Obras, Energia e Comunicações, estabelecendo prioridades e definindo mecanismos de implantação, acompanhamento e avaliação,

XII - Definir políticas de saneamento para o Estado do Ceará, em especial água e esgoto, levando-se em consideração os indicadores sociais,

XIII - Definir as políticas de controle ambiental do Estado do Ceará,

XIV - Promover programas de educação em sua área de atuação em parceria com órgãos públicos e organizações não governamentais,

XV - Elaborar planos, programas e projetos de proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental no Estado, bem como a aplicação da legislação que regula a matéria,

XVI - Definir planos, programas e projetos em sua área de abrangência,

XVII - Captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados,

XVIII - Supervisionar e acompanhar as atividades relativas ao desenvolvimento, acompanhamento e execução de projetos da infraestrutura,

XIX - Realizar o planejamento indicativo e determinativo nas áreas de sua competência,



XX – Coordenar a articulação permanente entre os trabalhos da Secretaria e dos órgãos e entidades vinculados,

XXI – Estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência,

XXII – Criar, organizar e manter o sistema de informações dos diversos setores de sua competência,

XXXIII – Promover a titularidade dos imóveis utilizados em projetos habitacionais, destinados a população de baixa renda ”

JUSTIFICATIVA

A Emenda tem como fulcro garantir a continuidade e o atendimento das ações que vinham sendo desenvolvidas, sem que estas sofram solução de continuidade, em decorrência das modificações propostas com o presente projeto de lei



Modifica o item II do art 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6421/99 e acrescenta os itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII

Art 1º O art 1º passa a ter a seguinte redação

“Art. 1º Fica criada, na estrutura do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Infra-Estrutura com competência para promover a implantação da infraestrutura básica necessária ao desenvolvimento social, econômico, urbano e ambiental do Estado do Ceará competindo-lhe ainda

I – Coordenar as políticas do Governo nas áreas de Desenvolvimento Urbano, da Habitação, do Saneamento Básico, do Meio Ambiente, dos Transportes e Obras, da Energia e Comunicações,

II – Estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias a serem seguidas nas suas diversas áreas de atuação,

III – Promover a articulação nas diversas áreas de atuação, entre órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados,

IV - Definir políticas de ordenamento da ocupação do solo urbano, bem como propor legislação disciplinando a matéria,

V - Elaborar planos diretores e modelo de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programadas no âmbito dos setores de transportes nos diversos modos, saneamento, drenagem, esgotamento sanitário e meio ambiente, abastecimento d'água, energia e comunicações, habitação, desenvolvimento urbano e obras públicas,

VI – Estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infra-Estrutura,



VII - Elaborar projetos de loteamento e equipamentos urbanos, bem como estimular a execução de serviços públicos de interesse dos municípios,

VIII - Definir políticas de habitação para a população de baixa renda, inclusive com o estabelecimento de critérios que venham a nortear a priorização das ações a serem desenvolvidas pelas diversas áreas do governo e pelas comunidades,

IX - Promover a integração e implementação das ações programadas para a área de habitação, pelos governos federal, estadual e municipal e pelas comunidades,

X - Realizar estudos e monitoramento dos problemas ligados ao déficit habitacional que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial,

XI - Desenvolver os planos estratégicos para a implementação das políticas de Desenvolvimento Urbano, Habitação, Saneamento Básico, Meio Ambiente, Transportes e Obras, Energia e Comunicações, estabelecendo prioridades e definindo mecanismos de implantação, acompanhamento e avaliação,

XII - Definir políticas de saneamento para o Estado do Ceará, em especial água e esgoto, levando-se em consideração os indicadores sociais,

XIII - Definir as políticas de controle ambiental do Estado do Ceará,

XIV - Promover programas de educação em sua área de atuação em parceria com órgãos públicos e organizações não governamentais,

XV - Elaborar planos, programas e projetos de proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental no Estado, bem como a aplicação da legislação que regula a matéria,

XVI - Definir planos, programas e projetos em sua área de abrangência,

XVII - Captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados,

XVIII - Supervisionar e acompanhar as atividades relativas ao desenvolvimento, acompanhamento e execução de projetos da infraestrutura,

XIX - Realizar o planejamento indicativo e determinativo nas áreas de sua competência,



XX – Coordenar a articulação permanente entre os trabalhos da Secretaria e dos órgãos e entidades vinculados,

XXI – Estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência,

XXII – Criar, organizar e manter o sistema de informações dos diversos setores de sua competência,

XXXIII – Promover a titularidade dos imóveis utilizados em projetos habitacionais, destinados a população de baixa renda ”

u 1-
JUSTIFICATIVA

A Emenda tem como fulcro garantir a continuidade e o atendimento das ações que vinham sendo desenvolvidas, sem que estas sofram solução de continuidade, em decorrência das modificações propostas com o presente projeto de lei

Favorável

EMENDA ADITIVA 04

**ACRESCENTA ARTIGO AO PROJETO DE
LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM
6.421.**

Art. 1º Fica autorizado a contratação por tempo determinado de 12 meses prorrogável por mais 12 meses dos empregado da COHAB que venham a ser dispensados em razão da extinção da Companhia nos casos de necessidades temporária de excepcional interesse público.

JUSTIFICATIVA

A Emenda tem como fulcro estabelecer um instrumento legal para garantir a contratação por tempo determinado dos empregados da COHAB em decorrência das modificações propostas com o presente Projeto de Lei.

EMENDA MODIFICATIVA

05

Altera a redação do inciso VIII do art. 7º do Projeto de Lei integrante da Mensagem 6.421, de 09.09.1999.

Art. 1º - O inciso VIII do art. 7º do Projeto de Lei integrante da Mensagem 6 421, de 09 09 1999, fica com a seguinte redação

()

"VIII - promover a geração do emprego e estimular a produção artesanal"

JUSTIFICATIVA

O Seguro-Desemprego é um benefício existente no âmbito da União, a quem cabe definir sua forma de implantação e execução. Por ser matéria privativa da União, não cabe ao Estado legislar sobre ela.


EUDORO SANTANA

Contrário



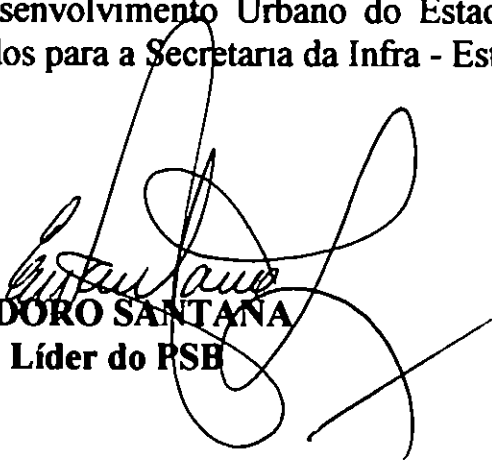
EMENDA SUPRESSIVA

(06)

**SUPRIME A PARTE FINAL
DO § 2º DO ARTIGO 4º DO
PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM
N.º 6.421/99.**

Art. 1º - O § 2º, do Art 4º, do Projeto de Lei, fica com a seguinte redação:

§ 2º: Os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, serão removidos para a Secretaria da Infra - Estrutura


EUDORO SANTANA
Líder do PSE



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6 421 de autoria do Poder Executivo – Cria, na estrutura do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Infra-Estrutura, extingue a Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO e a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDU, reestrutura a Secretaria do Trabalho e Ação Social - STAS, a Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, a Secretaria da Saúde - SESA, a Secretaria da Cultura e Desporto - SECULT e a Secretaria do Turismo - SETUR e as entidades que indica, autoriza a extinção de órgãos, autarquias, fundações e sociedades de economia mista que indica e dá outras providências e as Emendas nº 01 e nº 02 de autoria do Deputado Francini Guedes, nºs 03 e 04 de autoria dos deputados Moésio Loliola e Fernando Hugo Emendas 5 e 6 (Dep Eudoro Santana)

RELATOR:

Dep. Moésio Loliola

PARECER:

Favorecer emenda ao projeto, centrando as emendas, (M/12)
(D) (06)

Fortaleza, 04 de outubro de 1999

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Favorecer emenda

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

* Parecer favorável Emenda nº 02
Fortaleza, 08 de outubro de 1999

PRESIDENTE DA COMISSÃO

MANOEL VERAS

Parecer favorável às emendas nºs
03 e 04.

Manoel Veras



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem Nº 6421

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Mário Araújo
Comissão de Justiça, em 10 de 10 de 1999

[Signature]
Presidente

PARECER

Para favorável as emendas
(3)(04) Contrária as emendas 1, 2,
5, 6

08-10-99

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 10 de 10 de 1999

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 10 de 10 de 1999

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 14 de outubro de 99

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 14 de outubro de 99

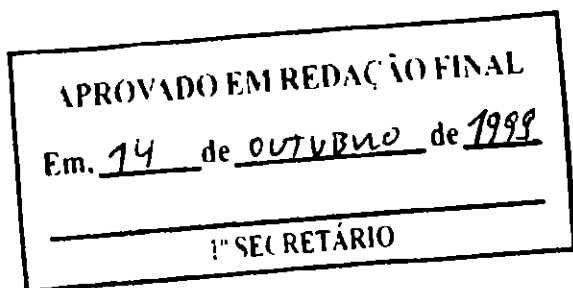
1º SECRETARIO



Fica autorizada a contratação por tempo determinado dos empregados da COHAB que venham a ser dispensados em razão da extinção da Companhia e que não tenham aderido o PDVI, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, caso persista a necessidade temporária de excepcional interesse público

[Handwritten signature] 10

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.421/99



Cria, na Estrutura do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Infra-Estrutura, extingue a Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO e a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDU; reestrutura a Secretaria do Trabalho e Ação Social - STAS, a Secretaria do Planejamento e Coordenação-SEPLAN, a Secretaria da Saúde-SESA, a Secretaria da Cultura e Desporto-SECULT e a Secretária do Turismo-SETUR e as entidades que indica; autoriza a extinção de Órgão, Autarquia, Fundações e Sociedade de Economia Mista que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada, na estrutura do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Infra-Estrutura com competência para promover a implantação da infra-estrutura básica necessária ao desenvolvimento social, econômico, urbano e ambiental do Estado do Ceará competindo-lhe ainda

I - Coordenar as políticas do Governo nas áreas de Desenvolvimento Urbano, da Habitação, do Saneamento Básico, do Meio Ambiente, dos Transportes e Obras, da Energia e Comunicações,

II - Estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias a serem seguidas nas suas diversas áreas de atuação,

III- Promover a articulação nas suas diversas áreas de atuação, entre órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados,

IV- Definir políticas de ordenamento da ocupação do solo urbano, bem como propor legislação disciplinando a matéria,

V - Elaborar planos diretores e modelo de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programadas no âmbito dos setores de transportes nos diversos modos, saneamento, drenagem, esgotamento sanitário e meio ambiente, abastecimento d'água, energia e comunicações, habitação, desenvolvimento urbano e obras públicas,

VI- Estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infra-Estrutura,

VII - Elaborar projetos de loteamento e equipamentos urbanos, bem como estimular a execução de serviços públicos de interesse dos municípios,

VIII - Definir políticas de habitação para a população de baixa renda, inclusive com o estabelecimento de critérios que venham a nortear a priorização das ações a serem desenvolvidas pelas diversas áreas do governo e pelas comunidades,

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail. epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



IX - Promover a integração e implementação das ações programadas para a área de habitação, pelos governos federal, estadual e municipal e pelas comunidades,

X - Realizar estudos e monitoramento dos problemas ligados ao déficit habitacional que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial,

XI - Desenvolver os planos estratégicos para a implementação das políticas de Desenvolvimento Urbano, Habitação, Saneamento Básico, Meio Ambiente, Transportes e Obras, Energia e Comunicações, estabelecendo prioridades e definindo mecanismos de implantação, acompanhamento e avaliação,

XII - Definir políticas de saneamento para o Estado do Ceará, em especial água e esgoto, levando-se em consideração os indicadores sociais,

XIII - Definir as políticas de controle ambiental do Estado do Ceará,

XIV - Promover programas de educação em sua área de atuação em parceria com órgãos públicos e organizações não governamentais,

XV - Elaborar planos, programas e projetos de proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Estado, bem como a aplicação da legislação que regula a matéria,

XVI - Definir planos, programas e projetos em sua área de abrangência,

XVII - Captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados,

XVIII - Supervisionar e acompanhar as atividades relativas ao desenvolvimento, acompanhamento e execução de projetos da infra-estrutura,

XIX - Realizar o planejamento indicativo e determinativo nas áreas de sua competência,

XX - Coordenar a articulação permanente entre os trabalhos da Secretaria e dos órgãos e entidades vinculados,

XXI - Estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência,

XXII - Criar, organizar e manter o sistema de informações dos diversos setores de sua competência,

XXIII - Promover a titularidade dos imóveis utilizados em projetos habitacionais, destinados a população de baixa renda

Art. 2º. A Secretaria da Infra-Estrutura é dirigida pelo Secretário da Infra-Estrutura, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que fica criado

Parágrafo único. O Secretário da Infra-Estrutura será substituído, nos casos de vacância, ausência, afastamento, impedimento ou suspeição, pelo Subsecretário da Infra-Estrutura, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que fica criado

Art. 3º. Ficam extintas a Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO, e a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDU

§ 1º. Ficam transferidos, para a Secretaria da Infra-Estrutura, todos os bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos e documentos das Secretarias extintas na forma deste artigo

§ 2º. O pessoal lotado na Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO, e na Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDU, extintas na forma

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax. (0-XX-85) 277.2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail. epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



deste artigo, será removido por ato do Governador do Estado, para a Secretaria da Infra-Estrutura ou lotado no âmbito do Poder Executivo Estadual

Art. 4º. Fica autorizada a extinção da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, autarquia estadual criada pela Lei nº 11 831, de 22 de julho de 1991

§ 1º. Serão transferidos para a Secretaria da Infra-Estrutura todos os bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes na autarquia, após a extinção de que trata o *caput* deste artigo

§ 2º. Os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, serão removidos para a Secretaria da Infra-Estrutura ou lotados no âmbito do Poder Executivo Estadual, por ato do Governador do Estado

Art. 5º. Fica autorizada a extinção da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB, sociedade de economia mista, instituída nos termos da Lei nº 9 557, de 14 de dezembro de 1971

Parágrafo único. Fica autorizada a contratação por tempo determinado dos empregados da COHAB, que venham a ser dispensados em razão da extinção da Companhia e que não tenham aderido o PDVI, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, caso persista a necessidade temporária de excepcional interesse público

Art. 6º. São administrativamente vinculados à Secretaria da Infra-Estrutura

I - AUTARQUIAS

1.1. Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

1.2. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN,

1.3. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE

II - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

2.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE,

2.2. Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARAPORTOS,

2.3. Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS,

2.4. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR

III - O Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU, criado pela Lei nº 12 252, de 11 de janeiro de 1994

Art. 7º. Ficam ampliadas as atribuições da Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS, integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado do Ceará, estruturada na forma da Lei nº 11 809, de 22 de maio de 1991, que fica acrescida das seguintes competências

I - elaborar e executar, de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos nas Leis federais nºs 8 742, de 7 de dezembro de 1993 e 8 069, de 13 de julho de 1990, a política de assistência social com o objetivo de garantir os direitos fundamentais, com foco na família, nas pessoas e grupos em situação de exclusão,

II - contribuir para elevação do nível de bem-estar social, investindo, com eficiência, os recursos destinados a reduzir a exclusão e a desigualdade,

III - concretizar os princípios da participação, descentralização e integração de ações entre órgãos governamentais e entidades representativas da sociedade civil,

IV - estudar e desenvolver meios de solução dos problemas da criança, do adolescente, do deficiente, do idoso e de grupos em situação de fragilidade,

V - prestar assistência devida a pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade,

VI - coordenar, promover e executar ações na área do trabalho,

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail. epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VII - coordenar ações de intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho,
VIII - promover a execução do Seguro-Desemprego, a geração de ocupação e a produção artesanal,

IX - coordenar ações de qualificação profissional com ênfase na empregabilidade da mão-de-obra,

X - promover e executar programas e projetos de educação profissional,

XI - promover a produção de informações sobre o mercado de trabalho

Art. 8º. Ficam autorizadas as extinções da Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE, criada pela Lei nº 9 146, de 6 de setembro de 1968, e da Fundação da Ação Social - FAS, criada pela Lei nº 11 732, de 14 de setembro de 1990

§ 1º. Respeitada a legislação pertinente, o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, baixará os atos necessários à efetivação da extinção das Fundações que trata o *caput* deste artigo

§ 2º. Caberá à Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS, adotar as providências administrativas que se fizerem necessárias, especialmente quanto à deliberação sobre direitos, encargos e obrigações das Fundações de que trata o *caput* deste artigo

§ 3º. Serão transferidos para a Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS, todos os bens patrimoniais imóveis, móveis, equipamentos e instalações, arquivos e projetos, documentos e serviços existentes nas Fundações de que trata o *caput* deste artigo

§ 4º Os servidores da Fundação do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE e da Fundação da Ação Social - FAS, serão absorvidos pela Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS

§ 5º. O Quadro de Pessoal da Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS, será organizado através de Decreto, passando a ser composto pelos servidores oriundos do próprio órgão e pelos das Fundações extintas na forma deste artigo

Art. 9º. Ficam redefinidas as competências da Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, passando o Art. 21 da Lei nº 11 809, de 22 de maio de 1991, a ter a seguinte redação

“Art. 21. A Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, órgão de assessoramento estratégico, tem por finalidade coordenar o processo de planejamento para efetividade da ação do Governo, coordenar o processo de elaboração de diagnósticos, estudos conjunturais, setoriais e regionais, indicadores e pesquisas de natureza sócio-econômica, elaboração de cálculos dos agregados econômicos, gerando informações que referenciem as iniciativas do Governo no que diz respeito à formulação de políticas públicas, coordenar o processo de formulação das políticas públicas estaduais, nos níveis global, regional e setorial, analisando e avaliando a sua operacionalização e propondo os redirecionamentos necessários, coordenar o processo de formulação de diretrizes estratégicas que balizam as ações do Governo nas áreas econômica, social, de infra-estrutura e meio ambiente, a partir de cenários alternativos elaborados em articulação com os demais órgãos/entidades, coordenar o processo de elaboração dos Planos de Governo, nos níveis global, regional e setorial, fornecendo orientação técnica e disponibilizando metodologias adequadas e necessárias ao desempenho da função de planejamento, acompanhar a execução dos Planos de Ação do Governo, em nível de programas e projetos e avaliar os seus impactos econômicos e sociais, acompanhar e avaliar a política econômico-financeira do Estado, no que tange a adequabilidade das fontes de crédito e financiamento e, também, quanto à racionalidade e sintonia dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas e prioridades estabelecidas pelo Governo, coordenar, em articulação com os demais

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277 2500 - Fax. (0-XX-85) 277.2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - [http //www.al.ce.gov.br](http://www.al.ce.gov.br)



órgãos, o processo de captação e negociação de recursos técnicos e financeiros demandados por planos, programas e projetos especiais, a serem implementados em caráter multisetorial, fornecendo assessoria na estruturação de propostas e metodologias de acompanhamento, controle e gestão de resultados, coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários para viabilização das ações de Governo, estabelecendo critérios e normas para elaboração e execução do orçamento e da programação de investimentos, desenvolver métodos e técnicas de planejamento, normatizando e padronizando a sua aplicação nos diversos órgãos, fornecer suporte no campo da tecnologia da informação, propondo, em conjunto com os demais órgãos e entidades do Governo, estratégias globais e setoriais, coordenando o desenvolvimento de projetos tecnológicos em nível corporativo, e prestando orientação técnica para assegurar compatibilidade das informações refinadas ”

Art. 10. Fica instituído o Conselho Superior de Informática, sob a coordenação da Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, composto pelos Secretários do Planejamento e Coordenação, da Administração e da Fazenda, que terá como competência deliberar sobre as estratégias e políticas gerais da tecnologia da informação na Administração Pública Estadual, ficando extinto o Conselho Estadual de Informática - CEINFOR, criado pela Lei nº 10 910, de 31 de julho de 1984

Art. 11. Fica instituído o Comitê de Gestores das Áreas de Informática dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, vinculado à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, a quem compete identificar as ações que viabilizem as estratégias e políticas gerais, definidas pelo Conselho Superior de Informática, assegurando a sintonia e integração das ações, o compartilhamento de experiências e o intercâmbio de conhecimentos

Art. 12. A Fundação Instituto do Planejamento do Ceará - IPLANCE, vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, nos termos da Lei nº 11 809, de 22 de maio de 1991, passa a denominar-se Fundação Instituto de Pesquisa e Informação do Ceará - IPLANCE, ficando redefinidas suas competências, alterando-se o subitem 2 4 1 do item 2 do inciso II do Art 4º, e o inciso I, do Art 34, todos da Lei nº 11 809, de 22 de maio de 1991, que passam a ter as seguintes redações

“Art. 4º ...

II - ...

2.4.1. Fundação Instituto de Pesquisa e Informação do Ceará - IPLANCE ”

“Art. 34. ...

I - A Fundação Instituto de Pesquisa e Informação do Ceará - IPLANCE, tem por finalidade realizar e disponibilizar estudos, pesquisas e informações geo-sócio-econômicas para o planejamento, visando subsidiar as tomadas de decisões do setor público e as iniciativas do setor privado, realizar estudos econômicos, sociais e geo-cartográficos no âmbito estadual e municipal, realizar pesquisas e análises conjunturais, pesquisas econômicas aplicadas e os cálculos dos agregados econômicos, confeccionar e atualizar a Mapoteca Topográfica Digital do Ceará e o Arquivo Gráfico Municipal do Ceará, disponibilizar informações para o planejamento nas áreas sócio-econômica, demográfica e geo-cartográficas, desenvolver uma base de dados, que deverá conter séries históricas de indicadores geo-sócio-econômicos para o Estado e Município, assessorar a Assembleia Legislativa no que se refere à emancipação dos municípios, conforme a Lei Complementar nº 01, de 5 de novembro de 1991,

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 13. Ficam redefinidas as competências da Secretaria da Saúde - SESA, passando o Art. 29 da Lei nº 11 809, de 22 de maio de 1991, a ter a seguinte redação.

“Art. 29. À Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora do Sistema Único de Saúde (SUS), compete formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde, assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde, acompanhar e avaliar a situação de saúde e da prestação de serviços, prestar serviços de saúde - através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica, promover uma política de recursos humanos adequada às necessidades do SUS, apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas, integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições, desenvolver uma política de comunicação e informação, visando à melhoria da qualidade de vida da população, e outras atribuições correlatas nos termos do regulamento”

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre as estruturas organizacionais básicas e setoriais, as competências das unidades administrativas, as atribuições dos dirigentes e os funcionamentos da:

I - Vice-Governadoria,

II - Secretaria da Infra-Estrutura e de suas vinculadas Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE,

III - Secretaria da Cultura e Desporto - SECULT, e de suas vinculadas Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC e Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC,

IV - Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS,

V - Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN, e de sua vinculada Fundação Instituto de Pesquisa e Informação do Ceará - IPLANCE,

VI - Secretaria da Saúde - SESA,

VII - Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA, e

VIII - Secretaria do Turismo - SETUR

Art. 15. Fica autorizada a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do Anexo I desta Lei, integrantes das estruturas organizacionais da Vice-Governadoria, das Secretarias dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO, do Desenvolvimento Urbano e Meio-Ambiente - SDU, do Trabalho e Ação Social - SAS, do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, da Saúde - SESA, da Cultura e Desporto - SECULT e do Turismo - SETUR

Art. 16. Fica autorizada a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do Anexo II desta Lei, integrantes das estruturas organizacionais das Fundações da Ação Social - FAS e do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE, e do Instituto do Planejamento do Ceará - IPLANCE, da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, da Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC, da Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC e da Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA

Art. 17. Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do Anexo I desta Lei, integrantes das estruturas organizacionais da Vice-



ASSEMBLÉIA C E A R Á LEGISLATIVA

Governadoria, das Secretarias da Infra-Estrutura, do Trabalho e Ação Social - SETAS, do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, da Saúde - SESA, da Cultura e Desporto - SECULT e do Turismo - SETUR

Art. 18. Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do Anexo III desta Lei, integrantes das estruturas organizacionais da Fundação Instituto de Pesquisa e Informação do Ceará - IPLANCE, do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, da Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC, da Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, e da Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA

Art. 19. Fica criado 01 (um) cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, com símbolo DNS-3, destinado à Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC

Art. 20. Os cargos criados, nos termos desta Lei, serão denominados e distribuídos por intermédio de Decretos do Chefe do Poder Executivo, ressalvados os indicados no Art 2º

Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder os atos necessários às transferências patrimoniais das entidades cujas extinções foram autorizadas nesta Lei

Art. 22. Para atender às despesas decorrentes do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento crédito adicional, até o montante dos saldos das dotações dos órgãos e entidades extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por força desta Lei, levantados na data da sua promulgação

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 14 de outubro de 1999

 PRESIDENTE

RELATOR

ANEXO I A QUE SE REFERE OS ARTs. 15 E 17 DA LEI Nº _____, DE _____
DE _____ DE 1999.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL				
SÍMBOLO	SITUAÇÃO ANTERIOR (QUANT.)	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANT.)	CARGOS CRIADOS (QUANT.)	SITUAÇÃO ATUAL (QUANT.)
DNS-1	02	-	-	02
DNS-2	48	-	35	83
DNS-3	247	38	102	311
DAS-1	398	93	223	528
DAS-2	877	189	164	852
DAS-3	1 638	115	80	1 603
DAS-4	1 353	-	-	1 353
DAS-5	141	54	50	137
DAS-6	203	137	81	147
DAS-8	441	190	118	369
TOTAL	5.348	816	853	5.385



**ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 16, DA LEI Nº _____, DE
_____ DE _____ DE 1999.**

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO										
SÍMBOLO	AUTORIZADOS A EXTINÇÃO									
	F E B E M C E	IPLANCE	SEDURB	DETR	DETRAN	SEMACE	SOHIDRA	FADEC	FUNTELC	TOTAL
DNS-1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10
DNS-3	2	2	-	7	-	-	-	1	3	17
DAS-1	6	6	7	41	8	6	7	1	2	95
DAS-2	12	10	12	35	31	10	19	6	12	187
DAS-3	39	3	5	1	8	7	14	7	15	111
DAS-4	30	-	-	1	2	-	4	2	-	39
DAS-5	-	-	-	8	10	-	-	-	-	51
DAS-6	-	-	-	-	16	-	-	-	-	16
DAS-7	-	-	-	-	8	-	-	-	-	8
DNI-1	2	2	4	-	83	4	12	2	5	132
TOTAL	92	24	29	94	167	28	57	20	38	666



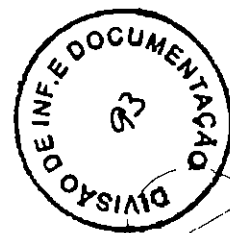
**ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 18 DA LEI Nº _____, DE
DE _____ DE 1999.**

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO								
SÍMBOLO	CARGOS CRIADOS							
	IPLA NCE	DETR	DETRAN	SEMACE	SOHIDRA	FADEC	FUNTELC	TOTAL
DNS-1	1	1	1	1	1	1	1	7
DNS-2	-	8	6	7	-	-	1	22
DNS-3	5	29	21	6	4	1	-	66
DAS-1	11	7	14	10	18	1	10	71
DAS-2	-	5	4	6	2	6	5	28
DAS-3	-	-	34	-	4	-	-	38
TOTAL	17	50	80	30	29	9	17	232



Seção. Publ-
Guar. do Com. Lei.
EM. 03 / 11 / 99
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.961, de 03.11.99



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E QUATRO

Cria, na Estrutura do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Infra-Estrutura, extingue a Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO e a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDU; reestrutura a Secretaria do Trabalho e Ação Social - STAS, a Secretaria do Planejamento e Coordenação-SEPLAN, a Secretaria da Saúde-SESA, a Secretaria da Cultura e Desporto-SECULT e a Secretária do Turismo-SETUR e as entidades que indica; autoriza a extinção de Órgão, Autarquia, Fundações e Sociedade de Economia Mista que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, na estrutura do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Infra-Estrutura com competência para promover a implantação da infra-estrutura básica necessária ao desenvolvimento social, econômico, urbano e ambiental do Estado do Ceará competindo-lhe ainda.

I - Coordenar as políticas do Governo nas áreas de Desenvolvimento Urbano, da Habitação, do Saneamento Básico, do Meio Ambiente, dos Transportes e Obras, da Energia e Comunicações,

II - Estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias a serem seguidas nas suas diversas áreas de atuação,

III - Promover a articulação nas suas diversas áreas de atuação, entre órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados,

IV - Definir políticas de ordenamento da ocupação do solo urbano, bem como propor legislação disciplinando a matéria,

V - Elaborar planos diretores e modelo de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programadas no âmbito dos setores de transportes nos diversos modos, saneamento, drenagem, esgotamento sanitário e meio ambiente, abastecimento d'água, energia e comunicações, habitação, desenvolvimento urbano e obras públicas,

VI - Estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infra-Estrutura,

VII - Elaborar projetos de loteamento e equipamentos urbanos, bem como estimular a execução de serviços públicos de interesse dos municípios,

VIII - Definir políticas de habitação para a população de baixa renda, inclusive com o estabelecimento de critérios que venham a nortear a priorização das ações a serem desenvolvidas pelas diversas áreas do governo e pelas comunidades,

IX - Promover a integração e implementação das ações programadas para a área de habitação, pelos governos federal, estadual e municipal e pelas comunidades,

X - Realizar estudos e monitoramento dos problemas ligados ao déficit habitacional que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial,

XI - Desenvolver os planos estratégicos para a implementação das políticas de Desenvolvimento Urbano, Habitação, Saneamento Básico, Meio Ambiente, Transportes e Obras, Energia e Comunicações, estabelecendo prioridades e definindo mecanismos de implantação, acompanhamento e avaliação,

XII - Definir políticas de saneamento para o Estado do Ceará, em especial água e esgoto, levando-se em consideração os indicadores sociais,

XIII - Definir as políticas de controle ambiental do Estado do Ceará;

Meira

V

Nazar

[Signature]

[Signature]



XIV - Promover programas de educação em sua área de atuação em parceria com órgãos públicos e organizações não governamentais,

XV - Elaborar planos, programas e projetos de proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Estado, bem como a aplicação da legislação que regula a matéria,

XVI - Definir planos, programas e projetos em sua área de abrangência,

XVII - Captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados,

XVIII - Supervisionar e acompanhar as atividades relativas ao desenvolvimento, acompanhamento e execução de projetos da infra-estrutura,

XIX - Realizar o planejamento indicativo e determinativo nas áreas de sua competência,

XX - Coordenar a articulação permanente entre os trabalhos da Secretaria e dos órgãos e entidades vinculados,

XXI - Estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência,

XXII - Criar, organizar e manter o sistema de informações dos diversos setores de sua competência,

XXIII - Promover a titularidade dos imóveis utilizados em projetos habitacionais, destinados a população de baixa renda

Art. 2º. A Secretaria da Infra-Estrutura é dirigida pelo Secretário da Infra-Estrutura, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que fica criado

Parágrafo único. O Secretário da Infra-Estrutura será substituído, nos casos de vacância, ausência, afastamento, impedimento ou suspeição, pelo Subsecretário da Infra-Estrutura, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que fica criado

Art. 3º. Ficam extintas a Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO, e a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDU

§ 1º. Ficam transferidos, para a Secretaria da Infra-Estrutura, todos os bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos e documentos das Secretarias extintas na forma deste artigo

§ 2º. O pessoal lotado na Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO, e na Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDU, extintas na forma deste artigo, será removido por ato do Governador do Estado, para a Secretaria da Infra-Estrutura ou lotado no âmbito do Poder Executivo Estadual

Art. 4º. Fica autorizada a extinção da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, autarquia estadual criada pela Lei nº 11 831, de 22 de julho de 1991

§ 1º. Serão transferidos para a Secretaria da Infra-Estrutura todos os bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes na autarquia, após a extinção de que trata o *caput* deste artigo

§ 2º. Os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, serão removidos para a Secretaria da Infra-Estrutura ou lotados no âmbito do Poder Executivo Estadual, por ato do Governador do Estado

Art. 5º. Fica autorizada a extinção da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB, sociedade de economia mista, instituída nos termos da Lei nº 9 557, de 14 de dezembro de 1971

Parágrafo único. Fica autorizada a contratação por tempo determinado dos empregados da COHAB, que venham a ser dispensados em razão da extinção da Companhia e que não tenham aderido o PDVI, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, caso persista a necessidade temporária de excepcional interesse público

Art. 6º. São administrativamente vinculados à Secretaria da Infra-Estrutura

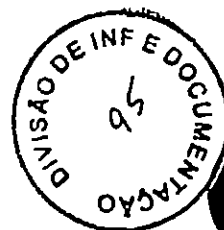
I - AUTARQUIAS

1.1. Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

1.2. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN,

1.3. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE

II - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA



149

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

- 2.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE,
- 2.2. Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARAPORTOS,
- 2.3 Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS,
- 2.4. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR

III - O Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU, criado pela Lei nº 12 252, de 11 de janeiro de 1994

Art. 7º. Ficam ampliadas as atribuições da Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS, integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado do Ceará, estruturada na forma da Lei nº 11 809, de 22 de maio de 1991, que fica acrescida das seguintes competências

I - elaborar e executar, de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos nas Leis federais nºs 8 742, de 7 de dezembro de 1993 e 8.069, de 13 de julho de 1990, a política de assistência social com o objetivo de garantir os direitos fundamentais, com foco na família, nas pessoas e grupos em situação de exclusão,

II - contribuir para elevação do nível de bem-estar social, investindo, com eficiência, os recursos destinados a reduzir a exclusão e a desigualdade,

III - concretizar os princípios da participação, descentralização e integração de ações entre órgãos governamentais e entidades representativas da sociedade civil,

IV - estudar e desenvolver meios de solução dos problemas da criança, do adolescente, do deficiente, do idoso e de grupos em situação de fragilidade,

V - prestar assistência devida a pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade,

VI - coordenar, promover e executar ações na área do trabalho,

VII - coordenar ações de intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho,

VIII - promover a execução do Seguro-Desemprego, a geração de ocupação e a produção artesanal,

IX - coordenar ações de qualificação profissional com ênfase na empregabilidade da mão-de-obra,

X - promover e executar programas e projetos de educação profissional,

XI - promover a produção de informações sobre o mercado de trabalho

Art. 8º. Ficam autorizadas as extinções da Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE, criada pela Lei nº 9 146, de 6 de setembro de 1968, e da Fundação da Ação Social - FAS, criada pela Lei nº 11 732, de 14 de setembro de 1990

§ 1º. Respeitada a legislação pertinente, o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, baixará os atos necessários à efetivação da extinção das Fundações que trata o *caput* deste artigo

§ 2º. Caberá à Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS, adotar as providências administrativas que se fizerem necessárias, especialmente quanto à deliberação sobre direitos, encargos e obrigações das Fundações de que trata o *caput* deste artigo

§ 3º. Serão transferidos para a Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS, todos os bens patrimoniais imóveis, móveis, equipamentos e instalações, arquivos e projetos, documentos e serviços existentes nas Fundações de que trata o *caput* deste artigo

§ 4º Os servidores da Fundação do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE e da Fundação da Ação Social – FAS, serão absorvidos pela Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS

§ 5º. O Quadro de Pessoal da Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS, será organizado através de Decreto, passando a ser composto pelos servidores oriundos do próprio órgão e pelos das Fundações extintas na forma deste artigo

Art. 9º. Ficam redefinidas as competências da Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, passando o Art 21 da Lei nº 11 809, de 22 de maio de 1991, a ter a seguinte redação

“Art. 21. A Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, órgão de assessoramento estratégico, tem por finalidade coordenar o processo de planejamento para efetividade da ação do Governo, coordenar o processo de elaboração de diagnósticos, estudos conjunturais, setoriais e regionais, indicadores e pesquisas de natureza sócio-econômica; elaboração de cálculos dos agregados econômicos, gerando informações que referenciem as iniciativas do Governo no que diz respeito à formulação de políticas públicas, coordenar o processo de formulação das políticas públicas



estaduais, nos níveis global, regional e setorial, analisando e avaliando a sua operacionalização e propondo os redirecionamentos necessários; coordenar o processo de formulação de diretrizes estratégicas que balizam as ações do Governo nas áreas econômica, social, de infra-estrutura e meio ambiente, a partir de cenários alternativos elaborados em articulação com os demais órgãos/entidades, coordenar o processo de elaboração dos Planos de Governo, nos níveis global, regional e setorial, fornecendo orientação técnica e disponibilizando metodologias adequadas e necessárias ao desempenho da função de planejamento; acompanhar a execução dos Planos de Ação do Governo, em nível de programas e projetos e avaliar os seus impactos econômicos e sociais, acompanhar e avaliar a política econômico-financeira do Estado, no que tange a adequabilidade das fontes de crédito e financiamento e, também, quanto à racionalidade e sintonia dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas e prioridades estabelecidas pelo Governo, coordenar, em articulação com os demais órgãos, o processo de captação e negociação de recursos técnicos e financeiros demandados por planos, programas e projetos especiais, a serem implementados em caráter multisetorial, fornecendo assessoria na estruturação de propostas e metodologias de acompanhamento, controle e gestão de resultados, coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários para viabilização das ações de Governo, estabelecendo critérios e normas para elaboração e execução do orçamento e da programação de investimentos; desenvolver métodos e técnicas de planejamento, normatizando e padronizando a sua aplicação nos diversos órgãos, fornecer suporte no campo da tecnologia da informação, propondo, em conjunto com os demais órgãos e entidades do Governo, estratégias globais e setoriais, coordenando o desenvolvimento de projetos tecnológicos em nível corporativo, e prestando orientação técnica para assegurar compatibilidade das informações refinadas”

Art. 10. Fica instituído o Conselho Superior de Informática, sob a coordenação da Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, composto pelos Secretários do Planejamento e Coordenação, da Administração e da Fazenda, que terá como competência deliberar sobre as estratégias e políticas gerais da tecnologia da informação na Administração Pública Estadual, ficando extinto o Conselho Estadual de Informática - CEINFOR, criado pela Lei nº 10 910, de 31 de julho de 1984

Art. 11. Fica instituído o Comitê de Gestores das Áreas de Informática dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, vinculado à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, a quem compete identificar as ações que viabilizem as estratégias e políticas gerais, definidas pelo Conselho Superior de Informática, assegurando a sintonia e integração das ações, o compartilhamento de experiências e o intercâmbio de conhecimentos

Art. 12. A Fundação Instituto do Planejamento do Ceará - IPLANCE, vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, nos termos da Lei nº 11 809, de 22 de maio de 1991, passa a denominar-se Fundação Instituto de Pesquisa e Informação do Ceará - IPLANCE, ficando redefinidas suas competências, alterando-se o subitem 2.4.1 do item 2 do inciso II do Art. 4º, e o inciso I, do Art. 34, todos da Lei nº 11 809, de 22 de maio de 1991, que passam a ter as seguintes redações

“Art. 4º ...

II - ...

2.4.1. Fundação Instituto de Pesquisa e Informação do Ceará - IPLANCE.”

“Art. 34. ...

I - A Fundação Instituto de Pesquisa e Informação do Ceará - IPLANCE, tem por finalidade realizar e disponibilizar estudos, pesquisas e informações geo-sócio-econômicas para o planejamento, visando subsidiar as tomadas de decisões do setor público e as iniciativas do setor privado, realizar estudos econômicos, sociais e geo-cartográficos no âmbito estadual e municipal, realizar pesquisas e análises conjunturais, pesquisas econômicas aplicadas e os cálculos dos agregados econômicos, confeccionar e atualizar a Mapoteca Topográfica Digital do Ceará e o Arquivo Gráfico Municipal do Ceará, disponibilizar informações para o planejamento nas áreas sócio-econômica, demográfica e geo-cartográficas, desenvolver uma base de dados, que deverá conter séries históricas de indicadores geo-sócio-econômicos para o Estado e Município, assessorar a Assembleia Legislativa no que se refere à emancipação dos municípios, conforme a Lei Complementar nº 01, de 5 de novembro de 1991,



Art. 13. Ficam redefinidas as competências da Secretaria da Saúde - SESA, passando o Art 29 da Lei nº 11 809, de 22 de maio de 1991, a ter a seguinte redação

“Art. 29. A Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora do Sistema Único de Saúde (SUS), compete formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde, assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde, acompanhar e avaliar a situação de saúde e da prestação de serviços, prestar serviços de saúde - através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica, promover uma política de recursos humanos adequada às necessidades do SUS, apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas, integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições, desenvolver uma política de comunicação e informação, visando à melhoria da qualidade de vida da população; e outras atribuições correlatas nos termos do regulamento”

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre as estruturas organizacionais básicas e setoriais, as competências das unidades administrativas, as atribuições dos dirigentes e os funcionamentos da

I - Vice-Governadoria,

II - Secretaria da Infra-Estrutura e de suas vinculadas Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE,

III - Secretaria da Cultura e Desporto - SECULT, e de suas vinculadas Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC e Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC,

IV - Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS;

V - Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN, e de sua vinculada. Fundação Instituto de Pesquisa e Informação do Ceará - IPLANCE,

VI - Secretaria da Saúde - SESA,

VII - Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA, e

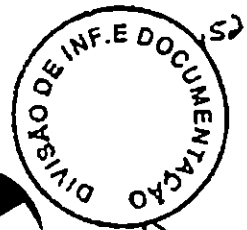
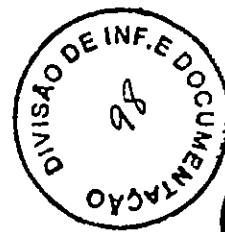
VIII - Secretaria do Turismo - SETUR.

Art. 15. Fica autorizada a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do Anexo I desta Lei, integrantes das estruturas organizacionais da Vice-Governadoria, das Secretarias dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO, do Desenvolvimento Urbano e Meio-Ambiente - SDU, do Trabalho e Ação Social - SAS, do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, da Saúde - SESA, da Cultura e Desporto - SECULT e do Turismo - SETUR

Art. 16. Fica autorizada a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do Anexo II desta Lei, integrantes das estruturas organizacionais das Fundações da Ação Social - FAS e do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE, e do Instituto do Planejamento do Ceará - IPLANCE, da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, da Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC, da Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC e da Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA

Art. 17. Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do Anexo I desta Lei, integrantes das estruturas organizacionais da Vice-Governadoria, das Secretarias da Infra-Estrutura, do Trabalho e Ação Social - SETAS, do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, da Saúde - SESA, da Cultura e Desporto - SECULT e do Turismo - SETUR

Art. 18. Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do Anexo III desta Lei, integrantes das estruturas organizacionais da Fundação Instituto de Pesquisa e Informação do Ceará - IPLANCE, do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, da Fundação de Assistência Desportiva do



**ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**

Estado do Ceará - FADEC, da Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, e da Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA

Art. 19. Fica criado 01 (um) cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, com símbolo DNS-3, destinado à Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC

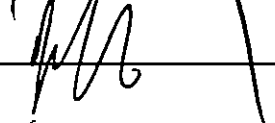
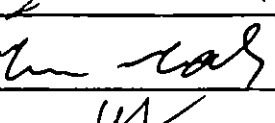
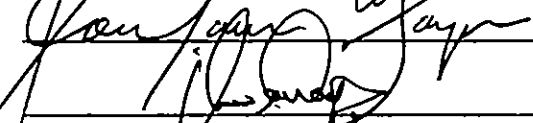
Art. 20. Os cargos criados, nos termos desta Lei, serão denominados e distribuídos por intermédio de Decretos do Chefe do Poder Executivo, ressalvados os indicados no Art 2º

Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder os atos necessários às transferências patrimoniais das entidades cujas extinções foram autorizadas nesta Lei

Art. 22. Para atender às despesas decorrentes do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento crédito adicional, até o montante dos saldos das dotações dos órgãos e entidades extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por força desta Lei, levantados na data da sua promulgação

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 1999

	DEP WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP CARLOMANO MARQUES
	2º SECRETÁRIO
	DEP ILÁRIO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

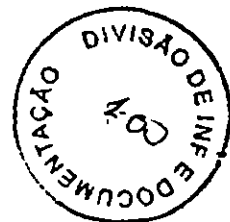
ANEXO I A QUE SE REFERE OS ARTs. 15 E 17 DA LEI Nº 12.961, DE 03
DE novembro DE 1999.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL				
SÍMBOLO	SITUAÇÃO ANTERIOR (QUANT.)	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANT.)	CARGOS CRIADOS (QUANT.)	SITUAÇÃO ATUAL (QUANT.)
DNS-1	02	-	-	02
DNS-2	48	-	35	83
DNS-3	247	38	102	311
DAS-1	398	93	223	528
DAS-2	877	189	164	852
DAS-3	1.638	115	80	1.603
DAS-4	1.353	-	-	1.353
DAS-5	141	54	50	137
DAS-6	203	137	81	147
DAS-8	441	190	118	369
TOTAL	5.348	816	853	5.385



ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 16, DA LEI Nº 12.961, DE 03 DE novembro DE 1999.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO											
AUTORIZADOS A EXTINÇÃO											
SÍMBOLO	FAS	FEBEMCE	IP Lance	SEDURB	DER T	DETRAN	SEMACE	SOHIDRA	FADEC	FUNTELC	TOTAL
DNS-1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10
DNS-3	2	2	2	-	7	-	-	-	1	3	17
DAS-1	11	6	6	7	41	8	6	7	1	2	95
DAS-2	40	12	10	12	35	31	10	19	6	12	187
DAS-3	12	39	3	5	1	8	7	14	7	15	111
DAS-4	-	30	-	-	1	2	-	4	2	-	39
DAS-5	33	-	-	-	8	10	-	-	-	-	51
DAS-6	-	-	-	-	-	16	-	-	-	-	16
DAS-7	-	-	-	-	-	8	-	-	-	-	8
DNI-1	18	2	2	4	-	83	4	12	2	5	132
TOTAL	117	92	24	29	94	167	28	57	20	38	666



ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 18 DA LEI Nº 12.961, DE 03 DE novembro DE 1999.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO								
SÍMBOLO	CARGOS CRIADOS							
	IPLANCE	DERT	DETRAN	SEMACE	SOHIDRA	FADEC	FUNTELC	TOTAL
DNS-1	1	1	1	1	1	1	1	7
DNS-2	-	8	6	7	-	-	1	22
DNS-3	5	29	21	6	4	1	-	66
DAS-1	11	7	14	10	18	1	10	71
DAS-2	-	5	4	6	2	6	5	28
DAS-3	-	-	34	-	4	-	-	38
TOTAL	17	50	80	30	29	9	17	232



PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO
DE LEI Nº 44 DE 14/10/99

Quacá

Nº 12964 de 3/11/99
PUBLICADA 3/11/99

Quacá

ARQUIVE SE

DIV EXE ESTATIVO

Nº 08/2.900

Quacá